08000005786/10
Abertura: 29/12/2010 17:27:50
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: REGIONAL NORTE
Req. Int: COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS
Req. Ext: ARDILDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Assunto: AI Nº 53011/10

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Autuado: Ardildo Teixeira do Nascimento AI: 53011/10

Valor da multa: R$ 1.838.185,68 Município:

Regional: Montes Claros

Natureza da Infração: Florestal

Endereço para correspondência: Av Rio Branco, 460, Centro - Cândido Sales

MOVIMENTAÇÃO / CORAD

☐ TEMPESTIVO

☐ INTEMPESTIVO

Total de folhas nº _____

em ____/____/____

Assinatura

Relator: _____

Analisado na reunião da CORAD dia: ____/____/____

DIGITADO

Parecer: _____

Valor da Multa: _____ Homologado em: ____/____/____

Valor da Multa: _____ Homologado em: ____/____/____

MOVIMENTAÇÃO / CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CPB - COPAM

☐ TEMPESTIVO

☐ INTEMPESTIVO

☐ INSTRUÍDO C/ DEPÓSITO PRÉVIO

☐ SEM DEPÓSITO PRÉVIO

Foram acrescidas as folhas nº _____

em ____/____/____

Assinatura

Relator: _____

Analisado na reunião do Conselho de Administração dia: ____/____/____

Analisado na reunião da CPB-COPAM dia: ____/____/____

Parecer: _____ Valor da Multa: _____

Publicado no Minas Gerais em: ____/____/____ Juntada de AR em: ____/____/____

Enviada à Divisão de Arrecadação dia: ____/____/____

MOVIMENTAÇÃO / DIARC

Notificado dia: ____/____/____ Juntada de AR: ____/____/____

☐ PAGO TOTAL

☐ PARCELAMENTO EM _____ PARCELAS

☐ DEVOLVIDO PELO CORREIO

Enviado à Dívida Ativa em: ____/____/____ ☐ SEM PAGAMENTO ☐ PAGAMENTO PAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IEF/MG.

Auto de Infração: 53011
Auto de Fiscalização: 87265
Assunto: Anulação do Auto de Infração
Recorrente: Aroldo Teixeira do Nascimento

Lei 14.309/02
Art. 60 - Independentemente de depósito ou caução, o autuado terá o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.
§ 1º - Na análise dos recursos administrativos, serão observados:
I - multa-base, prevista no Anexo desta lei;
II - atenuantes e agravantes;
III - redução em até cem por cento do valor aplicado;
IV - existência de nulidade.

080000005786/10
Abertura 29/12/2010 17:27:50
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm. REGIONAL NORTE
Req. Int: COMISSÃO DE ANALISE DE RECURSOS ADMINI
Req. Ext: AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Assunto: AI Nº 53011/10

AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, comerciante, casado, portador do CPF 711.414.565-91, RG 06658854-58 [redacted] devidamente assinado em anexo, **com endereço profissional a Rua João Souto, 893, Centro, cidade Montes Claros/MG, no qual deverá ser enviada as notificações e intimações estilares**, em conformidade ao artigo 39 do CPC, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

Rua João Souto 983 Centro - Montes Claros – MG
CEP 39.400-081
Telefax (38) 3221-6210
e-mail: mocadvocacia@hotmail.com

03

RECURSO

Ao auto de infração em epígrafe de numero **53011 de 03/12/2010**, lavrado pelo Instituto Estadual de Floresta de Minas Gerais- IEF-MG, **com fundamento no Auto de Fiscalização 87265 de 03/12/2010** expondo as razões fáticas, legais e fundamentadas, que secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explana:

I - DOS FATOS

Em apertada síntese, o Requerente foi autuado em 03 de dezembro de 2010, as 10:30 h, para efetuar o pagamento da multa aplicada indevidamente e absurdamente no montante de R$ 1.838.185,68 (um milhão, oitocentos e trinta oito mil e cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), vindo a saber por AR.

A presente autuação teve como fundamentos que, o **Requerente** teria supostamente infringido o disposto nos artigos 46 parágrafo único lei 9.605/08, artigo 53, inciso II, c/c 54 e 55 da lei 14.309/02 e artigo 86 parágrafo 1º do Decreto 44.844/08.

Rua João Soato, 985 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

telefax: (38) 3221-6210

e-mail: mpcadvocacia@hotmail.com

09

II - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, senão vejamos:

Conforme o disposto no artigo 33 do Decreto 44.844/08, chega-se à conclusão de que a presente defesa é apresentada dentro do seu prazo legal **(20 dias) DA NOTIFICAÇÃO.**

> Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Acha vista, que a autuação se deu no dia 03/12/2010, o presente recurso se torna tempestivo e com seus efeitos legais, toda prova que nele contem o prazo para resposta passa a contar da efetiva entrega do AR.

Rua João Souto, 985 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: mocadvocacia@hotmail.com

III PRELIMINARMENTE

3.1 DA CARÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

É sabido e ressabido que a legitimidade das partes é consoante o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

A legitimidade passiva, segundo a valiosa lição de Wambier, consiste na ***"relação de sujeição diante da pretensão do autor"***. Destarte, se não há nexo de causalidade entre o direito invocado pelo autor e a conduta do réu, verifica-se a ocorrência de ilegitimidade passiva.

O decreto lei 44.844/08 em seu artigo 86, parágrafo 1º classifica as possibilidades de responsabilidade direta e indireta dos autores pelo crime ambiental:

> Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no **Anexo III** deste Decreto.
>
> § 1º As penalidades previstas no **Anexo III** a que se refere o *caput* incidirão sobre **os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.**

É cediço que a relação de causalidade ou nexo causal ou nexo de causalidade é uma teoria segundo a qual verifica-se o vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito.

Em outras palavras, para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, é necessário que o agente se revele 'culpável'.

A idéia de culpabilidade traz consigo a noção de atribuir a algo, censuravelmente, a alguém. Confunde-se, não raro, com a culpa em sentido mais amplo.

Por outro giro, dentre os princípios a que se sujeitam as infrações Administrativas, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca o da legalidade, anterioridade, tipicidade, proporcionalidade, devido processo legal, motivação e, por fim, voluntariedade.

Com relação a este último princípio, cumpre-nos destacar:

> "O Direito propõe-se a oferecer às pessoas uma garantia de segurança, assentada na previsibilidade de que certas condutas podem ou devem ser praticadas e suscitam dados efeitos, ao passo que outras não podem sê-lo, acarretando conseqüências diversas, gravosas para quem nelas incorrer. Donde, é de

Rua João Souto, 988 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

meridiano evidência que descaberia qualificar alguém como incurso em infração quando inexista a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, in concreto, do comportamento que o tivraria da incidência na infração e, pois, na sujeição às sanções para tal caso previstas. Note-se que aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente de ânimus de praticar dada conduta".

É muito discutido em doutrina se basta a mera voluntariedade para configurar a exigência de um ilícito administrativo sancionável, ou seja haveria necessidade ao menos de culpa. Quando menos, até o presente, temos entendido que basta a voluntariedade, se prejuízo, como é claro, de a lei estabelecer exigência maior perante a figura tal ou qual.

Além disso, há um dispositivo no Código Civil cuja leitura nos permite interpretar, quanto à responsabilidade, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a responsabilidade subjetiva e, portanto, dependente da caracterização de uma conduta culposa ou dolosa por parte do agente e do nexo de causalidade entre esta e o dano ambiental verificado.

Trata-se do art. 186, segundo o qual: **"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".**

Fundamental reconhecer, nesse propósito, que a responsabilidade em direito é, em regra, sempre subjetiva, não correspondendo ao estágio atual de evolução do sistema jurídico político a imposição de qualquer sorte de conseqüência sancionatória sem que o agente tenha praticado ou concorrido voluntariamente para a consecução da conduta antijurídica. Como anota EDUARDO FORTUNATO BIM, apenas o que decorre da vontade humana pode sujeitar-se a um juízo de reprovação, não sendo possível punir-se alguém que não tinha condições de saber o que estava fazendo ou, mesmo sabendo, não podia, nas circunstâncias, se comportar de maneira diversa.

Estabelecida essas premissas, vamos nos ater ao caso sub examine, a realidade é que **o Requerente não contribuiu, de forma alguma, para causar os supostos danos ambientais que a Requerida pretende enseiar-lhe responsabilidade**, senão vejamos:

EXISTE UM CONTRATO PARTICULAR DE SUBLOCACAO DE ARRENDAMENTO, realizado em 20 de maio de 2005, entre o Requerente e o Senhor LAZARO ALMEIDA LIMA que era parte figurante no contrato original de arrendamento do imóvel BOA VISTA E CANCELA VELHA, objetos do suposto crime ambiental. O contrato original é datado de 14 de fevereiro de 2005, conforme cópias anexas.

Ora, ilustre julgador, lendo e relendo o contrato original, especialmente na cláusula sétima - das incidências fiscais – chega-se a conclusão que o arrendatário é responsável por todos os

tributos federais, estaduais, municipais, sejam imposto, taxas, contribuições, emolumentos, licenças, INCLUSIVE MULTAS, que recaiam ou venham a recair sobre o negócio desenvolvido no imóvel.

Nesse limiar, a conclusão não poderia ser outra, o requerente NÃO é parte para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo, por força de contrato, a responsabilidade ser do Senhor LAZARO ALMEIDA LIMA.

O contrato de arrendamento rural, ora em anexo que cita o autuado como arrendatário, não pode prevalecer para fins de responsabilidade pelo suposto crime ambiental, uma vez que:

A um, a vistoria e a constatação de suposto crime ambiental, se deu em 27/02/2008 e nessa data a fazenda objeto de fiscalização já havia sido sublocada ao Senhor LAZARO ALMEIDA LIMA.

A dois, foi sublocado ao Senhor LAZARO ALMEIDA LIMA, que passou a administrar sobre sua exclusiva e inteira responsabilidade o objeto em questão a partir de 20/05/2005.

A três, que o Requerente NÃO É mais parte do contrato principal de arrendamento, contrato este que foi utilizado como parâmetro para se lavrar o auto de infração nº 53011 de 03/12/2010.

Rua João Souto, 985 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

É perfeitamente compreensível que o Requerente não pode figurar no pólo passivo da quizília, mercê de suas ilegitimidades passivas ad causam, com suas conseqüências.

Nesse sentido J. J. Calmon de Passos expõe com muita clareza:

> "Deve ser sujeito da relação processual quem é o sujeito da prestação. Em outras palavras, deve ser sujeito da relação processual quem é o sujeito da lide. Deve haver, portanto, correlação entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, donde se conceituar a legitimidade processual com a pertinência subjetiva da lide. Quem afirma uma pretensão, ou quem se afirma com direito de lograr determinada conseqüência jurídica, bem como aquele de quem se pretende uma prestação, ou em face de quem se persegue determinada conseqüência jurídica, estes é que devem ser parte na relação processual, para que haja legitimidade." ("Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 209)

E arremata, em seguida:

> "Quando falta a legitimação do direito material, o Juiz afirma a procedência da ação, quando falta a legitimidade para a causa, o Juiz conclui pela carência da ação, segundo terminologia consagrada (art. 301, X), embora merecedora de poucos aplausos."(Obra citada, p. 210)

Rua João Soares, 985 Centro – Montes Claros – MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: mxc.advocacia@hotmail.com

Inexistente, portanto, o dever de sujeição do Requerente ao direito alegado pela autora, para a lavratura do auto de infração 53011 de 03/12/2010, vez que os supostos danos foram causados por terceiros, carece o requerente de legitimidade passiva, devendo o feito ser extinto, e auto de infração totalmente anulado e arquivado, por carência de ação, motivação e amparo legal.

O que se conclui, portanto, de todas as considerações acima expostas é que, para fins de responsabilização administrativa, é necessária a existência de, no mínimo, "voluntariedade", como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, que seria a ciência da atitude tomada. É imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade administrativa por danos causados ao meio ambiente, ou seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.

Fica claro que nos autos do processo administrativo, que tudo o que era assinado e autorizado se dava através do Senhor LAZARO ALMEIDA LIMA, mais uma vez comprava ser a única pessoa que concorreu para algum suposto ato ilícito ao meio ambiente, devendo o requerente ser excluído do pólo passivo da presente demanda.

Rua João Souto, 993 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

3.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS – FALTA DE TESTEMUNHA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, § 2º DO DECRETO 44.844/08

Salienta-se que no auto de infração não há de se falar em informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo, e a forma é requisito inatastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do artigo 5º.

Ademais, em relação a forma legal exigida, esta constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois a inexistência de forma induz a inexistência do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, passível de invalidação.

O poder de polícia da administração público encontra limites e, tais limitações, por estarem previstas em lei, devem ser observadas. Sobre o tema, MEIRELLES expõe que:

> Os limites do poder de polícia administrativo são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (artigo 5º). Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social. Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Rua João Sauto, 985 Centro – Montes Claros – MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: mdc.advocacia@hotmail.com

O autor conclui os ensinamentos sobre as limitações do poder de polícia afirmando que se a autoridade ultrapassar o permitido em lei, incidirá o abuso de poder, corrigível por via judicial, pois o ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito a invalidação pelo poder judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder.

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensalos. Para tanto, resgata-se, novamente, a pertinente doutrina de MEIRELLES:

> O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamente pertinente.

Quanto ao conceito de ato vinculado, como é o caso das autuações ambientais, são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Rua João Souto, 983 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39400-081

Telefax (38) 3221-6210

e-mail mocadvocacia@hotmail.com

Destarte, não há como excluir a infração ambiental do conceito do ato punitivo, vez que visa punir e reprimir as infrações administrativas dos particulares perante a administração, e, tratando-se de punição dirigida aos administrados é vinculada em todos os seus termos à forma legal que o estabelecer.

Diante disso, caso seja constatada a inobservância da lei na expedição do auto de infração, sua nulidade é evidente, por afronta ao princípio da legalidade.

O auto de infração ambiental, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos.

Nesse esteira, o auto de infração em questão carece de nulidade por estar eivado de vício insanável, tal seja, FALTA DE UMA TESTEMUNHA que presenciou a infração.

É que no afã da autuação, o analista ambiental responsável pelo auto de infração, SR. Vanderlei de Oliveira Santos não cumpriu com as formalidades previstas no § 2º do artigo 29 do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/08, onde se requer no **mínimo duas testemunhas do ato supostamente ilícito, o Peticionário pede vênia para transcrever:**

Rua João Souto, 985 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-0210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

> Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.
>
> **§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas. (grifou-se)**

Ora, ínclito julgador, como se percebe no campo 15 e 16 do auto de infração em questão, há somente uma testemunha, o SR. Delton Dias que com certeza **NÃO PRESENCIOU a suposta infração, HAJA VISTA QUE ELE MORA EM BELO HORIZONTE, DISTANTE MAIS OU MENOS 600 KM DO LOCAL DA INFRAÇÃO.**

DUVIDOSO TAMBÉM É O ENDEREÇO DA ÚNICA TESTEMUNHA QUE SUPOSTAMENTE TERIA PRESENCIADO A INFRAÇÃO, NOTA-SE QUE É O MESMO ENDEREÇO DO DIRETOR GERAL DO IEF EM BELO HORIZONTE.

A conclusão é somente uma, o auto de infração foi realizado autoritariamente, sem a presença de testemunhas, a bel prazer o SR. Vanderlei de Oliveira Santos, devendo o mesmo ser nulo de pleno direito.

Rua João Souto, 983 Centro - Montes Claros – MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

3.3 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA APLICADA SEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Sabe-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

> "Art 5º, LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;".

Normalmente, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada. De acordo com os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles:

> "**O reconhecimento da auto-executoriedade tornou-se mais restrito, em face do art. 5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa inclusive nos procedimentos administrativos.** Não obstante, quando o interesse público correr perigo iminente, a auto-executoriedade deve ser reconhecida." (g.n).

Rua João Souto, 585 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax (38) 3221-6210

e-mail: mocadvocacia@hotmail.com

A própria lei 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental determina que:

> "Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
> [...]
> § 4º **As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla efesa e o contraditório,** observados os disposições desta lei.
>
> Art. 71 – O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:
>
> I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação;
> II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
> III – vinte dias para o infrator recorrer a decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
> IV – cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação."

O Auto de Infração é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final. Não se pode inverter as coisas. Como se verifica do auto de infração, o agente do IEF de pronto calculou o valor da multa, no

Rua João Souto, 983 Centro – Montes Claros - MG

CEP 39.400-061

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

18

montante de **R$** 1.838.185,68 e ainda, exigiu o seu pagamento em vinte dias.

A multa só se torna exigível após todo o processo administrativo onde é assegurada o contraditório e a ampla defesa, pois, caso contrário, está-se aplicando uma sanção sem o devido processo legal.

Diante do exposto, a multa aplicada no referido auto de infração é nula, por afronta aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, segundo o ilustre professor Helly Lopes Meirelles:

> *" O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos, necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto."* **(Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição).**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enumera os elementos do Ato administrativo como sendo, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. **Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, consequentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos.**

Existem duas categorias de atos inválidos, os nulos e os anuláveis, os primeiros gerando efeitos retroativos (*ex tunc*) e o

Rua João Soares, 983 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax (38) 3221-6210

e-mail: mac.advocacia@hotmail.com

19

segundo não retroagem (ex nunc), no âmbito do direito administrativo, por se tratar de matéria de direito público só existem atos nulos, conforme ensina o ilustre administrativista HELLY LOPES:

> *" ... em Direito Público não há lugar para atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente . Isto porque a nulidade (absoluta) e a nulidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular."* ***(Idem)***.

Como observamos dos ensinamentos acima trazidos a falta de qualquer requisito (elemento) do ato administrativo acarreta a nulidade como sanção, devendo o ato ser desconstituído desde o seu nascedouro.

3.4 - LIMITE DE ATUAÇÃO

Também para o enfrentamento da questão é premissa básica o entendimento da distinção entre ato administrativo vinculado e ato administrativo discricionário, e, em relação a este último, seus limites de atuação.

Ao conceituar ato administrativo vinculado e discricionário o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles assim acentuou (2008, p. 126 e 127):

> *"Atos vinculados **ou** regrados **são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria***

Rua João Souto, 985 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

20

> ***de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal, para a validade da atividade administrativa."***
> *"Atos discricionários são os que a **Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que reputa mais convenientes ao interesse público."***

Contudo, apesar da discricionariedade que o agente administrativo tem em preencher as questões de conveniência e oportunidade, isto não pode ser confundido com arbitrariedade, uma vez que deve ele agir sempre visando melhor atender à finalidade da lei.

É por isto que na conceituação do que seja discricionariedade os fins buscados pela norma jurídica devem ser bem delineados, conforme o faz Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 394):

> *"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes da razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação do*

finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente." (grifo nosso)

Ademais, como diz este mesmo mestre (MELLO, 2008, p. 395), não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos, pois a finalidade dele sempre e obrigatoriamente deve ser um interesse público. Assim, o agente administrativo mesmo quando se tratar de ato discricionário, tem parâmetros mínimos de atuação que deve respeitar sob pena de ilegalidade.

IV MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste ao órgão fiscalizador, senão vejamos:

4.1 - O PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM NA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL

É cediço que o Non Bis in idem é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição pelo mesmo fato.

Nessa esteira, o "bis in idem" é, em princípio, aplicado, em matéria de Direito Tributário, que tem como tradução: tributo cobrado repetido sobre a mesma coisa, ou matéria já tributada: "bis", repetição, "in idem", sobre o mesmo.

É também usado no Direito Penal/Processual Penal, este princípio "ne bis in idem "(não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). O "bis in idem" no Direito Penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo "crime" mais de uma vez.

O princípio do Non Bis in Idem em matéria ambiental está insculpido no artigo 76 da Lei 9.605/98, que dispõe: "Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência".

Confirma-se, ainda, pelo artigo 8º do Decreto nº 3.179, de 1999, cujo texto é o seguinte:

> "Art. 8º O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, **em decorrência do mesmo fato**, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto." (grifou-se)

Rua João Souto, 985 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

A interpretação dos dispositivos transcritos indica no sentido da impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais em razão de uma mesma conduta e um mesmo dano.

No caso em lela, na há dúvidas da ocorrência da dupla ou tripla punição pelo mesmo fato, haja vista que FORAM AUTUADOS TODOS OS ARRENDADORES DO PRIMEIRO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, PELA MESMA INFRAÇÃO AMBIENTAL, em outras palavras, o IEF realizou quatro autuações do mesmo valor pela mesma infração ambiental, supostamente cometida pelo SENHOR LÁZARO ALMEIDA LIMA.

Assim, a autuação e a sanção devem ser únicas, assim como o é a pretensão punitiva do Estado. Isto porque a atuação dos órgãos ambientais sejam estes federais, estaduais ou municipais, é regida por um só sistema, o SISNAMA, com fundamento no artigo 6º da Lei 6.938/81.

Para Ricardo Carneiro:

> Em concreto, a atuação simultânea das diversas instâncias federadas em relação a um mesmo empreendimento invariavelmente gera enorme insegurança jurídica, vez que, em tese, qualquer atividade fica submetida ao crivo da fiscalização e eventual sancionamento por parte de órgãos ambientais federais, estaduais, distritais ou municipais.

Rua João Soato, 983 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39 400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

De resto, o exercício paralelo e indiscriminado do poder de polícia, ao contrário do que poderia à primeira vista parecer, significa, na verdade, dispêndio desnecessário e inconveniente de esforços e recursos públicos, contrariando o princípio da eficiência administrativa consignado no caput do art. 37 da Carta Magna.

De fato, DANIEL FERREIRA comenta:

> "O non bis in idem, ao contrario, tem outra e especial serventia enquanto princípio geral do Direito: **a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração** – vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública." (in "Sanções Administrativas", Malheiros Editores).(grifou-se)

Em recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando mandado de segurança impetrado contra a dupla aplicação de sanção – pelo DPDC e pelo PROCON/SP – em caso de recall de âmbito nacional, foi decidido não ser possível o bis in idem. Confira-se trecho do recurso adotado como razão de decidir do acórdão:

> Ainda cabe observar que o DPDC impôs à apelante multa em seu grau máximo (R$ 3.192.300,00), não havendo sentido em que outros órgão apliquem novas multas para punir a mesma infração. Se assim fosse, chegar-se-ia ao raciocínio absurdo de que a apelante poderia ser punida tantas vezes quanto fossem o número de órgãos de defesa do consumidor

Rua João Soulo, 983 Centro – Montes Claros - MG

CEP 39 400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

> existentes no país. Ou seja, o apelante poderia sofrer milhares de multas aplicadas nas mais variadas gradações. (apelação cível nº 344.553-5/0-00)

Em decisões do STJ e dos TRFs encontra-se também claramente o entendimento de que não é possível segunda punição pelo mesmo fato.

No Mandado de Segurança 8658/DF (Proc. 2002/0124131-0, rel. Min. Paulo Medina, publ. DJ 29.03.2004, p. 170), decidiu a Terceira Seção do STJ que "a existência de mais de um processo administrativo disciplinar tendente a apurar o mesmo fato consiste em ilegalidade. O ordenamento proíbe a dupla punição pelo mesmo fato".

Cabe mencionar que a solução para o Non bis in idem encontra-se também na regulamentação que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, onde se prevê a hipótese de instauração de processos relativos ao mesmo ato infracional. Cita-se o artigo 15 do decreto nº 2.181/97:

> Art. 15 – Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado **pelo mesmo fato gerador de prática infrativa**, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Rua João Souto, 983 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6010

e-mail: mac.advocacia@hotmail.com

É evidente que as normas em questão visam obstar a ocorrência de decisões que imponham mais de uma penalidade para a mesma infração.

Com isso, os órgãos administrativos devem necessariamente adotar a interpretação mais lógica e equitativa das normas acima citadas e determinar, sempre que presentes os pressupostos legais, a reunião de procedimentos fiscalizatórios que tenham por origem a mesma prática infrativa. O não atendimento do comando legal vinculado implica em desrespeito à norma posta – com as conseqüências administrativas e funcionais cabíveis - e acarretará a nulidade do processo de investigação instaurado em duplicidade.

Conclui-se, por fim, que o poder de polícia deve ser exercido por um só órgão integrante do SISNAMA, não podendo a mesma conduta causadora de danos ao meio ambiente ser punida em diferentes esferas da Federação, especialmente em obediência ao princípio federativo, constitucionalmente garantido. Aí está a expressão do princípio do Non Bis in Idem no âmbito do Direito Ambiental.

4.2 - A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CAPACIDADE DO AGENTE

Para aplicação da pena deve se existir um ilícito, tanto com os elementos objetivos, quantos os subjetivos que devem ser analisados no âmbito da tipicidade: no âmbito da constituição do fato típico culposo. Ou seja, daquele indivíduo, cujas capacidades técnico-

Rua João Souto, 985 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39 400-089

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: mocadvocacia@hotmail.com

intelectuais estão acima da média, se exige mais para que se considere realizado/atendido o dever objetivo de cuidado; enquanto que, daquele indivíduo cujas capacidades individuais estão abaixo da média, se exige menos, isto é, descaracteriza-se a sua conduta (teoricamente ilícita e culposa) como ilícita, como fato típico penal. Não obstante, tendo este "agente incapaz" como prever a sua incapacidade (isto é, sabendo ele que não tem condições de realizar a conduta, ainda assim, acredita que poderá realizá-la), por assunção, será ele, de fato, responsabilizado. A ele será imputada a conduta culposa.

> [...] É que a omissão do dever objectivo de cuidado, adequado a evitar a realização do tipo legal de crime, não justifica só por si, efectivamente, a censura a título de negligência (entenda-se culpa). É ainda necessário que o agente possa ou seja capaz, segundo as circunstâncias do caso e as suas capacidades pessoais, de prever ou de prever correctamente a realização do tipo legal do crime. (SANTANA, 2005, p.151 - grifo da autora).

CARRARA ao enfrentava essa questão, considerar que surge gravíssimos erros na aplicação da pena, diante de um ilícito e exprime que, quanto a se determinar se, nos casos concretos, o grau de culpa de um acusado deve medir-se com um critério subjetivo e individual, ou com um critério geral e abstrato:

> "compreende-se, facilmente, que um mesmo fato possa representar uma desculpável culpa por parte de um roceiro ignorante e inculto e

Rua João Sarto, 983 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: mocadvocacia@hotmail.com

> uma imperdoável e fortemente reprovável culpa no homem instruído e civilizado. Deverá o juiz, em cada caso concreto, ponderar essas condições individuais ao determinar o grau da culpabilidade dos acusados? [...] E como negar um influxo das condições subjetivas sobre a imputabilidade do agente? (CARRARA, 2009, p.149 – grifo nosso).

Com relação ao indivíduo cujas capacidades pessoais estão aquém da média, nossa doutrina é unânime em responder que estão de acordo quanto ao fato de que este não irá responder pelo ilícito culposo, ao se avaliar a sua situação particular (aspectos subjetivos) quer na tipicidade, quer na culpabilidade. o **que torna inconcebível a autuação por força de um lícito, que não teria a menor condição de saber do seu cometimento e por não ter condições técnica, de conhecimento para tal.**

O Autuado, NÃO contribuiu e nem participou de qualquer atividade relativa ao objeto da infração ora imposta. Uma vez já comprovada documento em anexo, bem como não pode ser penalizado de forma IMPAGAVEL E INSUSTENTAVEL SEM MESMO TER SIDO AVALIADO PELA FORCA DA PROPRIA LEGISLACAO DESTE ORGAO.

O que ocorreu de fato foi uma sublocação da fazenda em questão por parte do Requerente ao Senhor Lázaro de Almeida Lima, ao nosso ver, real responsável por toda infração ambiental.

Rua João Soato, 985 Centro – Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: mac.advocacia@hotmail.com

29

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de
1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de
suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM
e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:
a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Rua João Souto, 983 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

Diante do exposto, é nítido que nenhum critério foi utilizado pelo Agente/Autuante, que de pronto sem nenhuma análise considerou o Reclamante culpado aplicando-lhe uma pena pecuniária abusiva e absurda, sendo para tal totalmente ilegal o ato praticado, por falta de critérios legais de aplicação de penalidade devendo ser **de plano anulado**.

4.3 DA ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

A Administração Pública, em nosso ordenamento jurídico é regida por uma série de princípios que visam estabelecer controle dos agentes públicos, objetivando evitar abusos e mal uso de recursos e bens do povo. Dentre estes princípios, vige o princípio da legalidade, o qual está previsto no artigo 37 da Constituição Federal com o seguinte teor:

> ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..."***

Como se sabe, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei (art. 5º, II, da CF). Contudo, este é o princípio da legalidade geral, previsto a todas as pessoas físicas ou jurídicas particulares. No que diz respeito à

Administração Pública, a situação é diversa, pois o Poder Público, ao contrário dos demais, **só poderá fazer aquilo que a lei expressamente determina ou autoriza.**

Tal orientação decorre não só do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, mas do próprio regime de Estado Democrático de Direito, em que há governo de leis e não de homens. Por isto, como o administrador público governa em nome do povo e sendo este representado pelo Poder Legislativo, somente poderá ele fazer aquilo que a lei expressamente determina ou autoriza. É esta a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, citando outros grandes autores (2003, p. 92 e 93):

> "***Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar*** *contra legem* ***ou*** *praeter legem,* ***a Administração só pode agir*** *secundum legem.* ***Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiróz afirma que a Administração 'é a longa manus do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais'.***
>
> ...
>
> ***"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração <u>só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize</u>. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos*** *meios e formas nela*

Rua João Souto, 983 Centro – Montes Claros – MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: mocadvocacia@hotmail.com

estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições."

Também é este o entendimento do constitucionalista Alexandre de Moraes (2006, p. 781):

> ***"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica."***

Ora não tem como discutir aqui que o AUTO DE INFRAÇÃO, ora imposto foi totalmente arbitrário e ilegal com vejamos o que esta adstrito a lei:

DECRETO 44.844

> Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado
> auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo

> administrativo, devendo o instrumento conter:
> I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
> II - fato constitutivo da infração;
> III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
> IV circunstâncias agravantes e atenuantes;
> V - reincidência;
> VI - aplicação das penas;
> VII - o prazo para pagamento ou defesa;
> VIII - local, data e hora da autuação;
> IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
> X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Basta, analisar o auto de infração, que já nitidamente, percebe as inúmeras irregularidades em sua confecção, onde não foi observado pelo agente autuador, nenhum critério para sua lavratura, principalmente nos que tangem a beneficio do autuado, gerando um abuso de poder, e uma ilegalidade

De forma que, um dos requisitos fundamentais para validade do ato administrativo é o da legalidade, sendo que, havendo a lei determinado uma margem de atuação para o agente administrativo é corolário básico que ele não deve fugir deste balizamento legal. Assim lei Estadual 14.180/02 determina:

> Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Rua João Souto, 993 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax. (38) 3221-5210

e-mail. moc.advocacia@hotmail.com

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pág.134).

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da forma dos atos administrativos:

> "Partindo-se da idéia de **elemento** do ato administrativo como condição de **existência e de validade** do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.
>
> É verdade que, na concepção **restrita de forma**, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um **procedimento**.
>
> Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.
>
> Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo

resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 182.)

Veja-se o que diz Antônio da Silva Cabral sobre o princípio da relevância das formas processuais:

"1. Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.

> Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois **as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas**. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrito a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão."
>
> (CABRAL, Antônio da Silva. **Processo administrativo fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 73) (grifo nosso)

Como será a seguir demonstrada, a informação da disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis, que envolvem o lançamento efetuado pela SISNAMA, não podem ser aplicadas ao caso concreto, eivando de nulidade insanável a autuação.

Feito esse breve relato dos fatos, e aos argumentos, volta-se a rebater os fundamentos que culminaram no Auto de Infração Ambiental ora impugnado.

Preceitua o Decreto 44.844/2008:

> Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em
> estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo

Rua João Souto, 985 Centro – Montes Claros – MG

CEP 39.400-081

Telefax. (38) 3221-6210

e-mail. mocadvocacia@hotmail.com

necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º. da Constituição Federal.

§ 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.
§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Analisando as demais irregularidades do Auto de infração, basta olhar a data que foi emitido o Relatório técnico datado em 10/04 de 2008, face a lavratura do Auto de infração que se deu

Rua João Souto, 983 Centro – Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax (38) 3221-6210

e-mail. mocadvocacia@hotmail.com

em 03/12/2010. não fora mandado copia com AR, bem como comunicado a ninguém sobre tal suposta infração, pergunta-se:

ONDE ESTAO AS TESTEMUNHAS que participaram da fiscalização?

Isso denota total abuso do direito de amplo defesa e contraditório, como não bastasse, foge regras de sua própria legislação.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o principio da legalidade.

A título exemplificativo, transcreve-se abaixo o artigo 96, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2.008, da normatização ambiental vigente impõe os seguintes requisitos à expedição do auto de infração:

> Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, **do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.**
>
> § 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

Rua João Soito, 985 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: nxc.advocacia@hotmail.com

§ 2º Nos casos de evasão ou **ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência**. (grifo inovado)

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, **com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos**, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. (grifo inovado)

Frisa-se que, até a presente data, o Requerente não foi intimado, ou cientificado da existência de nenhum processo administrativo e portanto, não pode defender-se da exigência.

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando o auto de infração apresentar vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador (Previsto no Artigo 331 do Código de Processo Civil – CPC), é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, etc., mandando sanar o que é possível.

Rua João Souto, 983 Centro - Montes Claros - MG

CEP 39.400-061

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: moc.advocacia@hotmail.com

V- DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Requerente clama que **seja declarado nulo o auto de infração 53011 e seus termos pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas, ou que a responsabilidade seja atribuído a quem de direito,** ou seja, quem contribuiu para o suposto dano ambiental o Senhor Lazaro Almeida Lima.

Pelo principio da eventualidade, requer, caso não entenda pela anulação do auto de infração, que seja reduzido o valor da multa imposta ao Recorrente em 100 % em cumprimento ao disposto lei 14.309/02 bem como decreto 44.844/08, ou que seja-lhe permitido a substituição da infração por recuperação da área supostamente degradada.

Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.

Montes Claros, 28 de dezembro de 2010

EMERSON WESLEY B. SOARES
OAB-MG 123.479

CRISTIANO JADSON P. OTONI
OAB-MG 122.305

Rua João Souto, 983 Centro – Montes Claros – MG

CEP 39.400-081

Telefax: (38) 3221-6210

e-mail: mcc.advocacia@hotmail.com

Advocacia & Associados

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de mandato, **AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO,** brasileiro, comerciante, casado, portador do CPF 711.414.565-91, RG 06658854-58 SSP/BA, residente e [redacted] e constitui como seus procuradores os advogados: **Dr. CRISTIANO JADSON PEREIRA OTONI OAB/MG 122.305 e DR. EMERSON WESLEY BARBOSA SOARES OAB/MG 123.479,** ambos com escritório profissional situado na [redacted], onde recebem intimações e citações estilares, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, em especial para APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA JUNTO AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA (IEF).

CARTÓRIO DO REG. CIVIL E NOTAS
DIVISA ALEGRE - MG
AUTENTICAÇÃO
Reconheço autenticidade e verdadeira(s) a(s) firma(s)
Syra de Aroldo Teixeira do Nascimento
Divisa Alegre 27 de dezembro de 2010
(L) Elena Vilarina de Jesus - Escrivão(a) Lisboa
REG. CIVIL E NOTAS DE DIVISA ALEGRE

Cândido Sales, 27 de dezembro de 2010

Aroldo Teixeira do Nascimento

Selo de Fiscalização
AHM 22008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ARÓLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Nº de Inscrição
[redacted]

Data de Nascimento
[redacted]

CORAD
FOLHA Nº 42

CARTÓRIO DO REG. CIVIL E NOTAS
DIVISA ALEGRE - MG
AUTENTICAÇÃO
A presente [illegible] fiel do documento que [illegible] Dou fé
Divisa Alegre 27 de Dezembro de 20 10
[illegible]
REG. CIVIL E NOTAS DE DIVISA ALEGRE MG

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BJG 35668

Esta documento é o comprovante da inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF, válido e [illegible] por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
Aróldo Teixeira do Nascimento
ARÓLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 20/04/95

CARTÓRIO DO REG. CIVIL E NOTAS
DIVINÓPOLIS - MG
AUTENTICAÇÃO

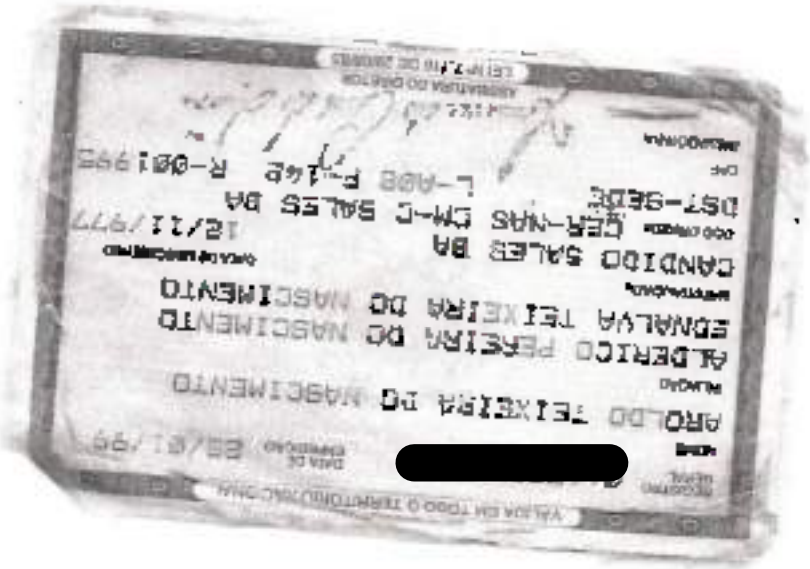

CONTRATO PARTICULAR DE SUBLOCAÇÃO DE ARRENDAMENTO

Pelo presente instrumento particular de arrendamento de imóvel Rural, que fazem de um lado os senhores: **ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF** [redacted] brasileiro, casado, comerciante, re[redacted] – Centro Cândido Sales/BA, **AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF 711.414.565-91 e RG 06658854-58 SSP/BA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à [redacted] e **JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA, CPF** [redacted] **SSP/BA**, brasileiro, solteiro, estudante, resid[redacted]. Aqui denominados simplesmente por arrendadores. E do outro lado, o Senhor: **LÁZARO ALMEIDA LIMA, CPF** [redacted] Aqui denominado simplesmente por arrendatário, mediante cláusulas e condições seguintes.

PRIMEIRA - (OBJETO DO ARRENDAMENTO) Os arrendadores **ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO** e **JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA,** estão de posse de PARTES dos imóveis rurais denominados de **"BOA VISTA e CANCELA VELHA"**, de propriedade do **Sr. ALEXANDRE FERNANDES DE MEDEIROS RIBEIRO,** nos termos do CONTRATO DE ARRADAMENTO, assinado em data de 14 de fevereiro de 2005, o qual segue anexo, sendo o mesmo SUBLOCADO ao arrendatário, **LÁZARO ALMEIDA LIMA**, nos mesmos termos e cláusulas ali estipuladas.

SEGUNDA – (VALOR DA TRANSAÇÃO) O preço do presente comprometido, previamente ajustado e convencionado é de **R$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais) pagos da seguinte forma: **R$ 15.000,00** (quinze mil reais) pagos à vista no ato

da presente assinatura e mais dois pagamentos de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais) pagos nos meses subseqüentes.

TERCEIRA – Fica definido O FORO da Comarca de CÂNDIDO SALES/BA, como único e competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam as partes o presente, na presença de (02) duas testemunhas em (05) cinco vias de igual teor e forma. Obrigando-se a cumpri-lo fielmente, sendo que, a primeira via deste contrato será usado para o competente registro no órgão próprio.

Cândido Sales/BA, 20 de maio de 2005.

Adilton Teixeira do Nascimento

Aroldo Teixeira do Nascimento

José Roberto Almeida Lima

Lázaro Almeida Lima

Testemunhas: 1 - _____

2 - _____

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BLD 09407

Selo de Fiscalização
APT 54238

Selo de Fiscalização
APT 54240

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL

Que entre si celebram, de um lado, **TRANSANIMAIS IRMÃOS FERNANDES LTDA**, sociedade estabelecida nesta cidade de Itaobim-MG, na Rodovia BR 116, Km 123, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.481 816/0001-17, neste ato representada pelo seu sócio-administrador, o Sr. **ALEXANDRE FERNANDES DE MEDEIROS RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, comerciante, residente e domiciliado na Fazenda Farroupilha s/nº – Zona Rural – Itaobim-MG, portador da Identidade [redacted] inscrito no CPF sob o nº 6[redacted], doravante denominado simplesmente ARRENDADOR e, do outro lado, **LÁZARO ALMEIDA LIMA**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado à Rua [redacted], portador da Identidade de nº [redacted] e [redacted] **ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à [redacted] dido Sales-BA, portador da Identidade de nº RG-0[redacted]-SSP-[redacted]49, **AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. [redacted], portador da Identidade de nº 06658854-58-SSP-BA e inscrito no CPF sob o nº 711.474.565-91 e **JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, residente e domiciliado à Rua [redacted], portador da Identidade de [redacted] e [redacted] denominados simplesmente ARRENDATÁRIOS, ficou livremente combinado o seguinte, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO ARRENDAMENTO – parte da Fazenda denominada **Boa Vista e Canceia Velha**, de propriedade do ARRENDADOR conforme faz certo escritura lavrada no livro 64, folha 58 do Cartório de Notas e Registro Civil e Notas, José Alves Sobrinho, em data de 05/07/1991, escritura esta que está registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Medina-MG, sob o nº 03 fls. 30 nº 2.544 Fls 245 Lv nº 4A em data de 09/07/1991 e inscrita no INCRA sob o nº 4080770092459 com área de (1,999,96,10 (Hum Mil, Novecentos e Noventa e Nove Hectares, Noventa e Seis Ares e Dez Centiares).

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETIVO DO ARRENDAMENTO – Fica combinado entre as partes que os ARRENDATÁRIOS explorarão uma área de 216.80.00 has (Duzentos e Dezesseis hectares e Oitenta Ares), na fazenda mencionada na cláusula anterior, exclusivamente, no que se refere a desmate de madeira branca e/ou mata grossa de madeira branca, com a finalidade de fabricação de carvão vegetal.

& Único - Fica expressamente proibido a derrubada de qualquer árvore, considerada como madeira de lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO DO ARRENDAMENTO – Fica combinado entre as partes que, a título de pagamento do arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão ao ARRENDADOR o valor de R$.67.140,00 (Sessenta e Sete Mil, Cento e Quarenta Reais) da seguinte forma: R$.37.140,00 (Trinta e Sete Mil, Cento e Quarenta Reais) no ato da assinatura do presente instrumento, + (mais) 03 (três) parcelas de R$.10.000,00 (Dez Mil Reais), 30, 60 e 90 dias, após a liberação do desmate.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DO ARRENDAMENTO – A presente locação entrará em vigor na data de sua assinatura e terá 60 (sessenta) meses de vigência, desde que os ARRENDATÁRIOS cumpram fielmente todas as cláusulas e condições contidas neste instrumento.

& – 1º - Findo o prazo do presente arrendamento, os ARRENDATÁRIOS devolverão a propriedade ao ARRENDADOR sem qualquer aviso judicial ou extra judicial, passando a parte, até então ARRENDATÁRIOS, à condição de esbulhadores, e, se persistirem na ocupação do imóvel sujeitará ao pagamento de uma multa de R$.100,00 (cem reais), por dia de atraso.

& 2º - Persistindo os ARRENDATÁRIOS na posse ilegítima do imóvel, fica confessado, desde já a posição de má fé dos ARRENDATÁRIOS, que responderão também por todas as conseqüências de seus atos, inclusive reconhecendo ao ARRENDADOR, o direito de reintegração na posse do imóvel, desde que requerida, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração, no caso os ARRENDATÁRIOS, tudo na forma permitida pelo Código Civil Brasileiro.

29 DEZ 2010

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL – MARIA APARECIDA DE MEDEIROS RIBEIRO, ALEXANDRA FERNANDES RIBEIRO E RAFAELLA FERNANDES RIBEIRO X LÁZARO ALMEIDA LIMA, ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ARÓLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA

& 3° - Entretanto, o presente contrato poderá ser prorrogado, mediante uma nova composição entre as partes, onde seria revisto e se for o caso, reformuladas as cláusulas contratuais, que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUINTA – DAS BENFEITORIAS – os ARRENDATÁRIOS poderão realizar no imóvel objeto deste arrendamento, quaisquer obras ou benfeitorias que atendam ao objetivo aqui firmado e desde que não afete a quaisquer exigências de quaisquer órgãos públicos e/ou legislação brasileira.

& Único - As obras ou benfeitorias realizadas nos termos desta cláusula, pertencem aos ARRENDATÁRIOS, ficando facultativo aos mesmos, quando da rescisão deste instrumento, a sua retirada. Caso não desejem retirar as benfeitorias, não poderão exigir do ARRENDADOR, nenhuma indenização pelas benfeitorias

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO – O presente arrendamento, poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial sem que caiba à parte infratora qualquer direito a indenização ou retenção, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

a) – Inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato;
b) – Liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou concordata, preventiva ou suspensiva dos ARRENDATÁRIOS, homologada ou decretada;
c) – Transferência parcial ou total do presente instrumento de arrendamento, a terceiros, sem a prévia autorização do ARRENDADOR;

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS – OS ARRENDATÁRIOS recebem nesta data a fazenda identificada na cláusula primeira, para exploração exclusiva de **MADEIRA BRANCA**, para fins de fabricação de carvão vegetal, ficando por sua inteira responsabilidade todos os tributos federais, estaduais e municipais, sejam imposto, taxas, contribuições, emolumentos, licenças, inclusive multas, que recaiam ou venham a recair sobre o negócio desenvolvido no imóvel, bem como, é por conta dos ARRENDATÁRIOS todas as despesas com a regularização do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA – ORDENS E INSTRUÇÕES! Além das demais ordens e instruções contratuais, os ARRENDATÁRIOS deverão observar o seguinte

a)– Fornecer, exclusivamente, por sua conta, a mão de obra necessária ao funcionamento do negócio que vier a desenvolver no imóvel, respondendo pelo pagamento de todos os encargos sociais relativos as Leis Trabalhistas e Previdenciária, não sendo permitido o trabalho de pessoas sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
b)– Responder por acidente de qualquer natureza, especialmente, pelos acidentes de trabalho, ficando assim, na obrigação de recolher, por sua conta e responsabilidade, o seguro, para tal fim, junto ao INSS;
c)– Responder por eventuais reclamações trabalhistas, sendo considerado para esse efeito, como único e exclusivo empregador;
d)– Facilitar o livre acesso ao imóvel do ARRENDADOR, ou de seus prepostos incumbidos de fiscalizar a utilização do bem arrendado, bem como, do real cumprimento das cláusulas e condições deste contrato.
e)– Atender a legislação trabalhista no que se refere à moradia, modalidade e horário de trabalho tudo fazendo para não deixar caracterizado a existência de irregularidades, como por exemplo, a do trabalho escravo
f)– Não permitir que menores de 16 (dezesseis) anos trabalhem ou freqüentem o local de trabalho.
g) Fornecer, gratuitamente, aos empregados Equipamento de Proteção Individual, adequado ao risco da atividade, tudo de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, orientar e treinar os trabalhadores sobre o uso adequado, guarda e conservação, não permitindo no local de trabalho a presença de pessoas, sem o devido uniforme.

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BLD 08418

29 DEZ 2010

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL – MARIA APARECIDA DE MEDEIROS RIBEIRO, ALEXANDRA FERNANDES RIBEIRO E RAFAELLA FERNANDES RIBEIRO X LÁZARO ALMEIDA LIMA, ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA

h)- Se comprometer a implantar imediatamente após a assinatura das carteiras de trabalho dos empregados, todos os programas de segurança e medicina do trabalho, exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tais como: PPRA, PCMSO, PGR, e outros

CLÁUSULA NONA – AUTORIZAÇÃO – O ARRENDADOR neste ato, autoriza aos ARRENDATÁRIOS a procederem com requerimento de Processo Desmate junto ao IEF-MG e/ou IBAMA, com referência à área ora arrendada, objeto deste contrato

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS IMPEDIMENTOS – Caso durante o prazo vigente deste instrumento, haja quaisquer espécies de impedimentos do Processo Desmate por parte dos órgãos competentes, IBAMA – IEF-MG, e que tais impedimentos não sejam por parte dos ARRENDATÁRIOS, este instrumento será prorrogado automaticamente, até a data da liberação, ficando o ARRENDADOR neste caso, isento de devolver qualquer importância já recebida para os ARRENDATÁRIOS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO – Fica eleito o foro do domicílio do ARRENDADOR para dirimir quaisquer controvérsia com base no presente instrumento, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro que venha ter, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, obrigando-se a cumpri-lo fielmente, sendo que, a primeira via deste contrato será usado para o competente registro no órgão próprio

Itaobim-MG, 14 de fevereiro de 2005

Serviço de Registro Civil e Tabelionato
Rua Amazonas, 161 - Centro
CNPJ 21.251.816/0001-05
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de
Em testemunho da verdade, Itaobim-MG,
Vanessa Nascimento Chaves
Escrevente Substituta

RECONHEÇO

- Alexandre Fernandes de M. Ribeiro -
- sócio-administrador -
- Arrendador -

Lázaro Almeida Lima
- Arrendatário -

Adilson Teixeira do Nascimento
- Arrendatário -

Aroldo Teixeira do Nascimento
- Arrendatário -

José Roberto Almeida Lima
Arrendatário -

TESTEMUNHAS :

Nº CH 981393
Nº CH 981394
Nº CH 981395

03 MAR 2005

EDGARD JUNIOR ROCHA PASSI
Tabelião

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 53011 — Folha 1/2

Vinculado ao: [X] Auto de Fiscalização nº 87265 de 3/12/2010 [ ] Boletim de Ocorrência nº de

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: [ ] FEAM [ ] IGAM [X] IEF [ ] PMMG [ ] SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- [ ] Advertência 2- [X] Multa Simples 3- [ ] Multa Diária 4- [ ] Apreensão 5- Embargo [ ] de Obra ou [ ] de Atividade 6- Suspensão [ ] de Atividade [ ] de Venda [ ] de Fabricação 7- [ ] Demolição obra 8- [ ] Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

[X] CPF [ ] CNPJ: 711.414.565-91 — [X] RG [ ] RGP [ ] Título Eleitoral [ ] CNH-UF [ ] Placa do Veículo [ ] RENAVAM: 066538854-58 SSP/BA

Endereço do Autuado/ Empreendimento: [redacted]

6. Atividade: [ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] DAIA [ ] Outorga [ ] Não há processo [ ] Processo nº

Atividade desenvolvida: — Código da Atividade: Porte Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: LAZARO ALMEIDA LIMA — [X] CPF [ ] CNPJ [redacted] — Vínculo com o AI Nº 015163

Nome do 2º envolvido: — Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Complemento (apartamento, loja, outros): — Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município: — CEP: — Fone: ( )

Infração em ambiente aquático: [ ] Rio [ ] Córrego [ ] Represa [ ] Reservatório UHE [ ] Pesque-Pague [ ] Criatório [ ] Tanque-rede [ ] Outro

Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM [ ] SAD 69 [ ] Corrego Alegre — Latitude: Grau Minuto Segundo — Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23 24 — X= (6 dígitos) — Y= (7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida. Por concorrer para prática da infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, o autuado comercializou e transportou produtos ou subprodutos da flora em volume de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de cortão vegetal) em 375 (trezentos e setenta e cinco) documentos fiscais, para empresas siderúrgicas.

Assinatura do Agente Autuante: Vanderlei de Oliveira Santos — Analista Ambiental II — SISEMA/IEF/DMFA/GCFA — MASP 368698-7 CREA 47771-D

Assinatura do Autuado: Via "AR"

1º Via Branco Autuado - 2º Via Verde Processo Administrativo - 3º Via Azul Ministério Público - 4º Via Amarela Bloqueio

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53011

Folha

10. Embasamento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº
	Art. único						9.605/98			
	53			II			14.309/02			
	54, III						14.309/02			
	RC 510		355			44.844/08				

11. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aum

12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa e ERP)

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☒ Acréscimo ☐ Redução	Valor
		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 124.162,52	R$ 1.714.083,18	
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição de ...

Valor total das multas: R$ 1.838.185,68 um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos.

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$

14. Demais penalidades / Recomendações / Observações

Anotação Complementar/Recomendação/Observações

Valores com base no Código 355 do Dec. Est. MG Nº 44.844/08: R$ 330,94 por documento. Foram 375 documentos. R$ 330,94 x 375 = R$ 124.102,52. R$ 88,14 por m³ de carvão. Foram 19.425,39 m³. R$ 88,14 x 19.425,39 m³ = R$ 1.714.083,18

R$ 124.102,52 + R$ 1.714.083,18 = R$ 1.838.185,68 (total)

15. Testemunha

Nome Completo: Delton Dias — ☒ CPF 320.062.766-20 ☐ CNPJ ☐

Endereço: Rua, Avenida, etc: Rod. Pres. Americo Giannetti — Nº/Km: S/N — Bairro/Logradouro: Serra Verde — Município: BH

UF: MG — CEP: 31630-900 — Fone: ( ) — Assinatura: Delton Dias

16. Testemunha

Nome Completo: ☐ CPF ☐ CNPJ ☐

Endereço: Rua, Avenida, etc: — Nº/Km: — Bairro/Logradouro: — Município:

UF: — CEP: — Fone: ( ) — Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ☐ PRESIDENTE FEAM ☐ DIRETOR GERAL IGAM ☒ DIRETOR GERAL IEF NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rod. Pres. Americo Giannetti, S/N Bairro Serra Verde Belo Horizonte - MG CEP 31630-900.

(VER OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA B)

Local: Belo Horizonte — Dia: 03 Mês: 12 Ano: 2010 — Hora: 10:30

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) / MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
Assinatura do servidor	Função/Vínculo com o Autuado
☐ SEMAD ☐ FEAM ☒ IGAM ☐ IEF ☐ PMMG	Assinatura do Autuado/Representante Legal

Deilen de Oliveira Santos
Analista Ambiental II
SISEMA/FEAM/GCFA
CREA 47771-D
MASP 1499953-1

KAIO

1ª Via Banco Autuado - 2ª Via Setor Processo Administrativo - 3ª Via Ministério Público - 4ª Via Autuado

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87265 /2010 Folha 1.

2. AGENDAS. 01 [ ] FEAM 02 [X] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 9:15 Dia: 03 Mês: 11 Ano: 2010

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotir

4. Finalidade
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outr
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [X] Outr
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação
01. Atividade | 02. Código | 03. Classe | 04. Porte
05. Processo nº | 06. Órgão | 07. [ ] Não possui processo
08. [X] Nome do fiscalizado: AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO [redacted]
[redacted] 12. CNH-UF | 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF | 15. RENAVAM | 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) | 18. Inscrição Estadual - UF
[redacted]

6. Local de Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda etc
02. Nº / Km | 03. Complemento | 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município | 06. CEP | 07. Fone
08. Referência do local

Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X		(6 dígitos)	Y		(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

Wanderlei de Oliveira Santos
Analista Ambiental
SISEMA/FEAM/GCFA
MAT 1.777.1-9

01. Assinatura do Agente Fiscalizador | 02. Assinatura do Fiscalizado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87365 12/10 (01) Folha 1/

Por utilizar documento de controle ou autorização de forma indevida. Considerando as alegações do Relatório Técnico emitido pelo Engenheiro Roger Spósito dos Virgens, Analista Ambiental MASP 1147734-6 do Gerente do Núcleo Operacional de Florestas Pesca e Biodiversidade de Medina-MG, em 10/04/08. Diante dos fatos narrados pelo Engenheiro Roger Spósito dos Virgens, passo a relatar in Verbis: Folha 03: "... foi emitida e entregue ao Sr. Lázaro Almeida Lima a Autorização para Exploração Florestal de Nº 0011343-A, assinada pelo Sr. Vicente de Paula Silva". Folha 04: "No entanto, com base nos relatórios obtidos do SIAM de 10/04/08 e da Administração Fazendária de Itaobim, foram recebidas em Siderúrgicas 394 (trezentas e noventa e quatro) cargas de carvão, perfazendo um total de 20.686,57 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e seis metros e cinquenta e sete centímetros cúbicos de carvão vegetal), subtraindo o quantitativo autorizado pelo IEF para consumo em siderúrgica (fls. 08), chega-se ao total de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) sem prova de origem. Este montante foi transportado em 375 (trezentas e setenta e cinco) Notas Fiscais de Produtor, emitidas irregularmente pela AF de Itaobim (fls. 03, 04 e 05)".

CONTINUA

01. Servidor (Nome legível) VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS	MASP 368698-7	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM			
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87265 /2010 (02) Fol

Folha 06: "Os consumidores de carvão vegetal, não poderiam ter recebido as cargas sem que o produtor gerasse de saldo em volume suficiente para acobertá-las no SIAM". "As discrepâncias entre a cópia da APEF (via do produtor) e a via do processo indicam que houve uma falsificação grosseira no campo da segunda revalidação, uma vez que o Sr. João Ferreira da Costa Filho, não mais prestava serviços ao IEF na data daquela autorização e nenhuma taxa florestal foi emitida além das duas anteriormente citadas". "O volume de carvão constante no relatório do SIAM é muito superior ao potencial de produção de cobertura vegetal explorada nas áreas desmatadas encontrada na propriedade, sendo possível afirmar que a grande maioria do carvão transportado com as notas fiscais listadas em anexo, foram produzidos de florestas fora da propriedade". Diante dos fatos, fica caracterizado que o autuado contrariou o disposto do art. 46 parágrafo único da Lei Federal de Crimes Ambientais de Nº 9.605/98, Lei Ambiental de Minas Gerais de Nº 14.309/02 nos arts. 53 Inciso II, 54 e 55 e Decreto Estadual de Minas Gerais de Nº 44.844/08 no art. 86 parágrafo 1º.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS | MASP 368698-7 | Assinatura

Orgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM

02. Servidor (Nome legível) | MASP | Assinatura

Orgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

03. Servidor (Nome legível) | MASP | Assinatura

Orgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) | Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

FOLHA Nº 54

L & E CONSULTORIA AMBIENTAL

RELATÓRIO TÉCNICO

Analise: Auto de infração sobre a Fazenda Boa Vista/Cancela Velha – Itaobim-MG.

BREVES CONSIDERAÇÕES

Foi vistoriado em 03 de abril de 2008, a Fazenda Boa Vista/Cancela Velha, para verificação das condições em que se encontrava as atividades de exploração.

In loco, foi constatado que:

A área autorizada não foi completamente explorada,estimando-se algo em torno de 40,00 há desmatado;

Não foi realizado a mensuração do desmate;

A propriedade se encontrava invadida por grileiros, desde o findo de 2007.

Fora emitida pelo IEF taxas florestas para acobertar 2.360,00 MDC.

Foi lavrado auto de infração no dia 03/12/2010 A 10:30.

Foi utilizado para a lavratura do auto de infração Auto de fiscalização 87265 de 2010.

O consulente nos solicita PARECER acerca do preenchimento do auto de infração/notificação da autuação;

Salienta-se que será necessário uma avaliação " in loco", para contrapor a realidade dos fatos bem como a área efetivamente degradada.

A autuação se dá com base apenas nas NFs, supostamente emitidas sem autorização do IEF, que podemos também dizer " sem causalidade e anuência" do empreendedor.

REQUISITOS PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

E ainda:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
II - fato constitutivo da infração;
III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
V - reincidência;
VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;
VIII - local, data e hora da autuação;
IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação

Para efeito do aceite do Relatório técnico como fundamento para a imposição do auto de infração:

> Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.
>
> § 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.
> § 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Percebe-se que os requisitos formais de preenchimento do auto de infração têm por objetivo individualizar o fato ou ato cometido, onde e quando ocorreu, o instrumento com o qual foi cometido, seu autor ou responsável pelo cometimento, além do responsável pela fiscalização ou aplicação da penalidade decorrente desse cometimento.

A individualização do fato ou ato mediante o registro dos requisitos citados tem a finalidade de dar conhecimento pleno ao usuário daquilo que está sendo acusado (a infração), bem como permitir sua defesa, considerando que a ausência seria um cerceamento de seu direito. Para a Autoridade de o registro desses dados também representa a demonstração de sua competência territorial e material (circunscrição e natureza da infração cometida) além da transparência no exercício dessa competência. Portanto, o atendimento regular dos requisitos elencados na legislação pertinente, interessa tanto à Autoridade quanto aos usuários.

ANALISE DO AUTO DE INFRACAO

Após analise do auto de infração nº 53011 de 03/12/2010 juntamente com Auto de fiscalização 87285 de 03/12/2010 fls 01,02 e 03.é possivel fazer as seguintes considerações:

- O auto de infração, tem como base as alegações do relatório técnico do Engenheiro Roger Spóstio das Virgens. Realizado em 03 de abril de 2008.

- Não foi levado em consideração para efeito do valor da penalidade requisitos obrigatórios conforme decreto 44.844/08, quanto aos atenuantes e agravantes.

- No mesmo molde, não ouve por parte do agente autuador, a observância e a fundamentação para não incidir ou incidir, tais atenuantes ou agravantes.

- Não foi observado pelo agente autuador no respectivo auto os critérios de reincidência, para efeito do gravame ou abrandamento da pena pecunjéria.

- A legislação exige, a anuência de duas testemunhas nos casos que ocorra, a ausência do empreendedor ou qualquer representante legal, para fundamentar a legalidade da fiscalização, no caso em questão isso não ocorreu.

- Limitou-se o agente autuador em apenas transcrever no seu auto de fiscalização os relatório técnico do Engenheiro Roger Spóstio das Virgens. Realizado em 03 de abril de 2008, não sendo este motivador suficiente para o auto de infração.

- O Decreto 44.844 /08 exige que seja fundamentado (norma especifica) o credenciamento do servidor, para atuar como fiscal, na auto de infração bem como no relatório isso não foi delineado.

FOLHA Nº 60

DO PARECER

Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, contudo a decisão supra mencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato, não resta dúvida que o ato administrativo vinculado (auto de infração) em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, devendo o mesmo ser desconstituído através da sanção de nulidade.

Citando, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enumera os elementos do Ato administrativo como sendo, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade, donde, sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, consequentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos.

Com base no exposto, sou do parecer favorável, em cumprimento ao dispostos lei 14.309/02 bem como decreto 44.844/08, que seja declarado nulo o auto de infração pelas afrontas aos princípios da Administração Pública.

Pelo princípio da Causalidade no direito ambiental, que seja periciado, o órgão ou entidade pela suposta emissão de 375 notas fiscais sem autorização, e que seja responsabilizado quem realmente deu causa ao suposto dano.

É o parecer.

Leonardo Lopes Ferreira

Engº Leonardo Lopes Ferreira

Engenheiro Ambiental

29/12/10

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 53011 — Folha 1/2

Vinculado ao: [X] Auto de Fiscalização nº 87265 de 3/12/2010 — [ ] Boletim de Ocorrência nº de

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: [ ] FEAM [ ] IGAM [X] IEF [ ] PMMG [ ] SUPRAM

I.E.F. Documento Nº 81 E.R.R.D.

4. Penalidades Aplicadas: 1- [ ] Advertência 2- [X] Multa Simples 3- [ ] Multa Diária 4- [ ] Apreensão 5- Embargo: [ ] de Obra ou [ ] de Atividade 6- Suspensão: [ ] de Atividade [ ] de Venda [ ] de Fabricação 7- [ ] Demolição obra 8- [ ] Restrativo Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

[X] CPF [ ] CNPJ [redacted] [X] RG [ ] RGP [ ] Título Eleitoral [ ] CNPJ UF [ ] Placa do Veículo [ ] RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): [redacted]

6. Atividade: [ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] DAIA [ ] Outorga [ ] Não há processo [ ] Processo nº

Atividade desenvolvida: | Código da Atividade | Porte | Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: LAZARO ALMEIDA LIMA — [X] CPF [ ] CNPJ [redacted] — Vínculo com o AI Nº 015163

Nome do 2º envolvido: [ ] CPF [ ] CNPJ — Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Complemento (apartamento, loja, outros) | Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município | CEP | Fone

Infração em ambiente aquático: [ ] Rio [ ] Córrego [ ] Represa [ ] Reservatório UHE [ ] Pesque-Pague [ ] Criatório [ ] Tanque-rede [ ] Outro

Denominação do local:

Coord.				
Geográficas:	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude: Grau Minuto Segundo	Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida, por concorrer para prática da infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, o autuado comercializou e transportou produtos ou subprodutos da flora em volume de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) em 375 (trezentos e setenta e cinco) documentos fiscais, para empresas siderúrgicas.

Vanderlei de Oliveira Santos
Analista Ambiental II
SISEMA/IEF/OMFA/GCFA
MASP: 368898-7 CREA 47771-D

Assinatura do Agente Autuante-MASP: [illegible] — Assinatura do Autuado: Via "AR"

JOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53011 Folha 2/2

10. Embasamento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	46 §Único						9.605/98				
	53			II			14.309/02				
	54,55						14.309/02				
	86 §1º		355			44.844/08					

Documento Nº 62 E.R.R.D.

11. Atenuantes/Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar:

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	X Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		☐ Advertência X Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 134.102,50	R$ 1.714.083,18	
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da (Um milhão, oitocentos e trinta e oito

Valor total das multas: R$ 1.838.185,68 mil, cento e oitenta e cinco reais,

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de sessenta e oito centavos).

conversão em multa simples no valor de R$ ( )

14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Valores com base no Código 355 do Dec. Est. MG Nº 44.844/08: R$ 330,94 por documento. Foram 375 documentos. R$ 330,94 X 375 = R$ 134.102,50; R$ 88,24 por mde de cartão. Foram 19.425,39 mde. R$ 88,24 X 19.425,39 mde = R$ 1.714.083,18.

R$ 134.102,50 + R$ 1.714.083,18 = R$ 1.838.185,68 (total).

15. Testemunha

Nome Completo	X CPF	☐ CNPJ	☐ RG
Delton Dias	320.062.766-20		

Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
Rod. Pref. Américo Giaretta	S/N	Serra Verde	BH

UF	CEP	Fone	Assinatura
MG	31630-900	( )	Delton Dias

16. Testemunha

Nome Completo	☐ CPF	☐ CNPJ	☐ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município

UF	CEP	Fone	Assinatura
		( )	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ☐ PRESIDENTE/FEAM ☐ DIRETOR GERAL/IGAM X DIRETOR GERAL/IEF NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Cidade Administrativa Rod. Pref. Américo Giaretta, S/N

Bairro Serra Verde Belo Horizonte - MG CEP 31630-900.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 03 Mês: 12 Ano: 2010 Hora: 10:30

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
Assinatura do servidor	Wanderlei de Oliveira Santos Analista Ambiental II SISEMA/IEF/DMF/MG/CFA CREA 47771-D	Função/Vínculo com o Autuado
[ ] SEMAD [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal

10MG

1ª Via Branca Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bico

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

I.E.F. Documento Nº 63 E.R.R.D.

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87265 /20 10 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [X] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 9:15 Dia: 03 Mês: 12 Ano: 2010

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CBFAI [ ] SUPRAM [ ] CCPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Concessionarias [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [X] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte

05. Processo nº.	06. Órgão:	07. [ ] Não possui processo

08. [X] Nome do Fiscalizado	09. [X] CPF	10. [ ] CNPJ
AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	711.414.565-91	

11. RG	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral
06658854-58 SSP/BA		

14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo de documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF

[redacted]

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.

02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município	06. CEP	07. Fone

08. Referência do local

	DATUM	Latitude			Longitude		
Geográficas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

07. Assinatura do Agente Fiscalizador

Vanderlei de Oliveira Santos
Analista Ambiental II
SISEMA/IEF/DMPA/GCFA
MASP. 368668-7 CREA 47771 - D

02. Assinatura do Fiscalizado

IOMG

2ª Via Processo Administrativo

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87965 /20 10 (01) Folha 2

Por utilizar documento de controle ou autorização de forma indevida. Considerando as ações do Relatório Técnico emitido pelo Engenheiro Roger Espósito das Virgens, Analista Ambiental, MASP 1142734-6 do Governo do Núcleo Operacional de Florestas, Fauna e Biodiversidade de Medina - MG, em 10/04/08. Diante dos fatos narrados pelo Engenheiro Roger Espósito das Virgens, para que a relatória in "Vestigio: Folha 03" seja emitida e entregue ao Sr. Lázaro Almeida Lima a Autorização para Exploração Florestal de nº 00113/2008 assinada pelo Servidor de Paula Silva: Folha 04: "No entanto, com base nos relatórios emitidos do SIAM de 10/11/08 e da Administração Fazendária do Ituation, foram recebidas em Siderúrgicas 384 (trezentas e oitenta e quatro) cargas de carvão, perfazendo um total de 5.686,85 (cinco mil, seiscentos e oitenta e seis metros e cinquenta e sete centímetros cúbicos de carvão vegetal), ultrapassando o quantitativo autorizado pelo IEF para consumo em siderúrgica (1.000,00), chega-se ao total de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal sem nota de origem. Este quantitativo foi transportado em 375 (trezentos e setenta e cinco) Notas Fiscais de Produtor, emitidas irregularmente pela AF de Itaotim (folhas 43, 04 e 05)".

CONTINUA

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS	MASP 368698-7	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM			
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

IOMG

2ª Via Processo Administrativo

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87165 /2010

Folha 2/

Documento Nº 65

E.R.R.D.

6. Relatório Sucinto

Folha 06: "Os consumidores de carvão vegetal não poderiam ter recebido as cargas sem o produtor gozasse de saldo em volume suficiente para acobertá-las no SIAM". "As discrepâncias entre a cópia da APEF (Via do produtor) e a Via do processo indicam que houve uma falsificação grosseira no campo da segunda revalidação, uma vez que o Sr. João Ferreira da Costa Filho, não mais prestava serviços ao IEF na data daquela autorização e nenhuma taxa florestal foi emitida além das duas anteriormente citadas". "O volume de carvão constante no relatório do SIAM é muito superior ao potencial de produção de cobertura vegetal explorada nas áreas desmatadas encontradas na propriedade, sendo possível afirmar que a grande maioria do carvão transportado com as notas fiscais listadas em anexo, foram produzidos de florestas fora da propriedade". Diante dos fatos, fica caracterizado que o autuado contrariou o disposto do art. 46 parágrafo único da Lei Federal de Crimes Ambientais de Nº 9.605/98, Lei Ambiental de Minas Gerais de Nº 14.309/02 nos arts. 53 inciso II, 54 e 55 e Decreto Estadual de Minas Gerais de Nº 44.844/08 no art. 86 parágrafo 1º.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS	MASP 368698-7	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

IOMG

2ª Via Processo Administrativo

A.I. 53011

I.E.F. Documento Nº 66 E.R.R.D.

AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, casado,comerciante, portador da CI.RG nº08658854-58-SSP/BA e do C.P.F nº711.414.555-91, residente na Av.Rio Branco nº460 – Cândido Sales/Bahia.

QUADRO - COD.355

Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.

Considerando às alegações do **Relatório Técnico** emitido pelo engenheiro **ROGER SPÓSITO DAS VIRGENS** analista ambiental MAsP nº1147734-6 do Gerente do Núcleo Operacional de Florestas Pesca e Biodiversidade de Medina/MG, em 10 de abril de 2.008.

Diante os fatos narrados pelo engenheiro ROGER SPOSITO DAS VIRGENS, passamos a relatar in verbis:

Folhas 03 **:"...foi emitida e entregue ao Sr.Lázaro Almeida Lima a Autorização para Exploração Florestal de nº0011343-A, assinada pelo Sr.Vicente de Paula Silva."**

Folhas. 04:

"No entanto, com base nos relatórios obtidos do SIAM de 10/04/2006 e da Administração Fazendária de Itaobim,foram recebidas em Siderúrgicas 394 (trezentas e noventa e quatro) cargas de carvão, perfazendo u total de 20.686,57(vinte mil e seiscentos e oitenta e seis metros e cinqüenta e sete centímetros cúbicos de carvão vegetal),subtraindo o quantitativo autorizado pelo IEF para consumo em siderúrgica(tab.02), chega-se ao ***total de 19.425,39 (dezenove mil , quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal), sem prova de origem.Este montante foi transportado em 375 Notas Fiscais de Produtor, emitidas irregularmente pela AF de Itaobim (tabs.03,04 e 05)".***

Folhas. 06:

"Os consumidores de carvão vegetal, não poderiam ter recebido as cargas sem que o produtor gozasse de saldo em volume, suficiente para acobertá-las no SIAM";

" As discrepâncias entre a cópia da APEF (via do produtor) e a via do processo, indicam que houve uma falsificação grosseira no campo da segunda revalidação, uma vez que o Sr.João Ferreira da Costa Filho, não mais prestava serviços ao IEF na data daquela autorização e nenhuma taxa florestal foi emitida além das duas anteriormente citadas";

"O volume de carvão constante no relatório de SIAM é muito superior ao potencial de produção de cobertura vegetal explorada nas áreas desmatadas encontrada na propriedade, sendo possível afirmar que a grande maioria do carvão transportado com as notas fiscais listadas em anexo, foram produzidos de florestas fora da propriedade"

Diante dos fatos, fica caracterizado que o autuado contrariou o disposto do **art.46 §Único da Lei Federal de Crimes Ambientais de nº9.605/98, Lei Ambiental de Minas Gerais de nº14.309/02 nos arts.53 inciso II, 54 e 55 e Decreto Estadual de Minas Gerais de nº44.844/08 no art.86 §1º.**

APLICAÇÃO DA MULTA :CÓDIGO Nº355

VOLUME MDC	QTDE DE DOCUMENTOS/ATO	VALOR DA MULTA MDC	VALOR DA MULTA POR DOCUMENTOS/ATO	TOTAL
19.425,39		**R$88,24**	-	**R$1.714,083,18**
	375		R$330,94	R$ 124.102,50
TOTAL				**R$1.838.185,68**

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Art.46	**§Único**	**Lei de Crimes Ambientais de nº9.605/98**
Art.53	**Inciso II**	**Lei Ambiental de nº14.309/02**
Arts .54 e 55		**Lei Ambiental de nº14.309/02**
Art.86	**§1º**	**Decreto Estadual de Minas Gerais de nº44.844/08**

HISTORICO DO AUTO DE INFRAÇÃO
Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida. Por concorrer para prática de infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, o autuado comercializou e transportou produtos ou subprodutos da flora em um volume de 19.425,39 *(dezenove mil , quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centimetros cúbicos de carvão vegetal)* em 375 (trezentos e setenta e cinco) documentos fiscais, para empresas siderúrgicas.

Auto de Infração Vinculado ao AI nº015163

I.E.F
Documento
Nº 67
E.R.R.D.

RELATÓRIO TÉCNICO

Solicitação da Gerência de Monitoramento e Fiscalização, para apuração de infração ambiental.

FAZENDA BOA VISTA/CANCELA VELHA
ITAOBIM-MG

Medina, 10 de abril de 2008

I.E.F Documento Nº 68 E.R.R.D.

RELATÓRIO TÉCNICO

DO HISTÓRICO.

Em 27 de fevereiro de 2008, foi enviada ao Regional Nordeste, uma mensagem eletrônica, informando que após pesquisa no Sistema de Informações Ambientais-SIAM, a APEF de Nº 0011343-A apresentava saldo negativo de 22.297,33 metros de carvão vegetal de origem nativa. Esta comunicação foi imediatamente repassada ao Núcleo Operacional de Medina para apuração dos fatos e tomada das providências cabíveis.

DO PROCESSO

O processo de exploração florestal que originou a APEF de Nº 0011343-A possui o protocolo 032030180/05 de 09 de março de 2005. Nele, consta o requerimento de autorização para exploração florestal em 90,00 hectares de vegetação nativa na Fazenda Boa Vista/Cancela Velha, situada no município de Itaobim-MG, de propriedade da Pessoa Jurídica TRANSANIMAIS IRMÃOS FERNANDES LTDA, inscrita sob o CNPJ 22.481.816/0001-17. O requerimento foi efetuado pelos Srs. Lázaro Almeida Lima, inscrito no CPF [redacted]. Sr. Aditon Teixeira Lima do Nascimento, inscrito no CPF [redacted], Sr. Aroldo Teixeira do Nascimento, inscrito no CPF 711.414.565-91, Sr. José Roberto Almeida Lima, inscrito no CPF [redacted], na qualidade de arrendatários, conforme contrato de arrendamento datado do dia 14 de fevereiro de 2005

Na montagem do processo foram adicionados os seguintes documentos:

1. Requerimento Padrão IEF
2. Certidão de Inteiro Teor da propriedade
3. Escritura de Compra e Venda
4. CCIR
5. Contrato Particular de Arrendamento Rural
6. Formulário de Caracterização do Empreendimento (versão 1)
7. Contrato Social da empresa TRANSANIMAIS IRMÃO FERNANDES LTDA
8. ITR do ano 2004
9. Cartão de Produtor Rural de Nº 333/0424 e 333/0535
10. CNPJ da empresa TRANSANIMAIS IRMÃO FERNANDES LTDA
11. Inscrição Estadual da empresa TRANSANIMAIS IRMÃO FERNANDES LTDA
12. Cópia dos documentos pessoais dos responsáveis legais pelas atividades a serem desenvolvidas no empreendimento
13. Plano Simplificado de Utilização Pretendida, assinado por José Luciano Lisboa Gomes, Técnico em Agrimensura CREA 34971/TD
14. Termo de Compromisso assinado pelo arrendatário Lázaro Almeida Lima, onde se compromete a utilizar a área explorada para a atividade pecuária através de implantação de pastagem
15. Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração da Planta Topográfica da propriedade
16. Procuração dada ao Sr. Lázaro Almeida Lima pelos demais arrendatários
17. Carta de Anuência dada pelos condôminos do imóvel

I.E.F. Documento Nº 69 E.R.R.D.

18. Planta Topográfica da Fazenda Boa Vista/Cancela Velha

DOS TRÂMITES

Em 01 de abril de 2005 foi realizada vistoria técnica, pelo Engenheiro Agrônomo Vicente de Paulo Silva, então Gerente do Núcleo Operacional de Medina, onde após análise da tipologia vegetal do local, foi autorizada a exploração através do corte raso sem destoca de 90,00 ha (noventa hectares) de "capoeira" em regeneração, em área específica, delimitada na planta topográfica. Para a execução das atividades de exploração, estimou-se um rendimento de **1.800,00 MDC**(um mil e oitocentos metros de carvão) de origem nativa, gerando uma **Taxa Florestal de R$ 8.154,00.**

No dia 20/12/2005, foi averbada a Reserva Florestal Legal, com um total de 400,00 ha (quatrocentos hectares) conforme termo registrado sob o Nº 2653, lv 2-J, F. 030, no cartório de registro de imóveis de Medina. No mesmo dia foi quitada a **Taxa Florestal** conforme **DAE Aut. Mec. BB 21630090,** em seguida, foi emitida e entregue ao Sr. Lázaro Almeida Lima a Autorização para Exploração Florestal de Nº 0013343-A, assinada pelo Sr. Vicente de Paulo Silva. Foram então emitidas as Fichas de Fiscalização ao GPMamb de Itaobim-MG, onde consta a realização da fiscalização em 12/06/06, constando os dizeres, "Em andamento".

No dia 30 de Janeiro de 2006 foram entregues cinco selos ambientais autorizados, de números 0342835 a 0342839, prestando contas da utilização destes, no dia 22 de fevereiro de 2006, conforme protocolo Nº 03030000137/06. No mesmo dia, foram entregues outros cinco SAA's, de números, 0343097 a 0343101, prestando contas no dia 23 de março de 2006, sendo devolvido o selo de Nº 0343101, conforme protocolo 03030000217/06. Ainda neste dia, foram entregues mais seis SAA's, de números, 0343101, 0343130 a 0343134, prestando contas no dia 26 de abril de 2006, com a devolução do SAA's 0343134, conforme protocolo 03030000305/06. Após a prestação de contas, consta que o saldo do produtor em volume de carvão era de 1.223,00 MDC (um mil e duzentos e vinte e três metros de carvão)

Em 23/03/2006 foi feito o recolhimento da GR 7030600332, no valor de R$ 160,99, referente ao registro de produtor de produtos e subprodutos da flora – Produtor de carvão.

No dia 26 de abril de 2006, foram entregues dez SAA's, de números 0343567 a 0343576. Prestando contas no dia 17 de julho de 2006 dos 10 SAA's ora entregues e de 13 Notas Fiscais de entrada em Siderúrgicas. Ficando, o produtor, com saldo em volume de carvão de 5,29 MDC (cinco metros e vinte e nove centímetros cúbicos de carvão)

Em 21/06/2006, foi protocolado sob o Nº 03030000478/06, novo FCEI em substituição ao FCEI anterior, o qual gerou o FOBI de Nº 196861/2006 na SUPRAM Jequitinhonha, classificando o empreendimento como Classe 01, passível de AAF.

No dia 18 de julho de 2006, foi realizada, pelo Sr. João Ferreira da Costa Filho, técnico em agropecuária, vinculado ao IEF por convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Medina-MG, vistoria na propriedade para revalidação da APEF. Como resultado desta, foram autorizados mais **560 MDC (quinhentos e sessenta metros de carvão)**, que seriam suficientes para acobertar todo o produto florestal restante na área autorizada, visto que, segundo o laudo técnico, toda a área já havia sido explorada restando apenas 600 metros cúbicos de lenha empilhada e 260,00 MDC na praça da carvoaria. **Sendo que, segundo o parecer técnico, após o transporte desta volumetria, as atividades de exploração florestal, produção e transporte de carvão**

I.E.F. Documento Nº 70 E.R.R.D.

deveriam ser encerradas. Para o acobertamento da averbação dos 560,0 MDC, foi gerada a **Taxa Florestal no valor de R$ 2.592,80** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) devidamente quitada no dia 25 de setembro de 2006.

Em 27 de julho de 2006 foi revalidada a APEF com vencimento no dia 20 de dezembro de 2006.

No dia 06 de junho de 2007 foi prestado comas de 10(dez) notas fiscais de entrada em Siderúrgicas, deixando o produtor com **saldo de 22,19 MDC (vinte e dois metros e dezenove centímetros cúbicos de carvão).**

Até esta data, o volume de carvão produzido e transportado para empacotadoras foi de 1.077,00 MDC (um mil e setenta e sete metros de carvão) através de 24 SAA's e 1.260,81 MDC (um mil duzentos e sessenta metros e oitenta e um centímetros cúbicos de carvão) entregue em Siderúrgicas, no total de 2.337,81 (dois mil trezentos e trinta e sete metros e oitenta e um centímetros cúbicos de carvão). Todo este volume, devidamente acobertado por autorização do IEF, pelas Taxas Florestais de 20/12/2005 (Ref. 1.800,00 MDC) e 25/07/2006 (Ref. 560,00 MDC). No entanto, com base nos relatórios obtidos do **SIAM de 10/04/2008** e da Administração Fazendária de Itaobim, foram recebidas em Siderúrgicas **394,0 (Trezentas e noventa e quatro) cargas de carvão, perfazendo um total de 20.686,57 (vinte mil, seiscentos e oitenta e seis metros e cinqüenta e sete centímetros cúbicos de carvão vegetal), subtraindo o quantitativo autorizado pelo IEF para consumo em siderúrgicas (tab. 02), chega-se ao total de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) sem prova de origem. Este montante foi transportado com 375 Notas Fiscais de Produtor, emitidas irregularmente pela AF de Itaobim(tabs. 03, 04 e 05).**

DA VISTORIA:

Em 03 de abril de 2008, foi feita revistoria na Fazenda Boa Vista/Cancela Velha, para verificação das atuais condições em que se encontram as atividades de exploração florestal e uso alternativo do solo.

In loco, pôde-se constatar o que se segue:

- A área autorizada não foi completamente explorada, estimando-se algo em torno de 40,00 ha desmatados,
- Na porção desmatada da gleba autorizada, não foi feito uso alternativo do solo, estando a regeneração natural muito evidente, com dossel em torno de 1 a 3m, sendo esta a razão da impossibilidade da mensuração do desmate neste ponto,
- Foram identificados mais três pontos de intervenção em coordenadas distintas dentro da propriedade, sendo que um destes encontra-se dentro da **Reserva Florestal Legal** e os demais **em áreas de estágio médio a avançado de regeneração**, com evidências da retirada de árvores de grande porte, para o uso em serraria,
- Na RFL, foi estimada uma área de intervenção de 10,00ha (dez hectares) e nos outros dois pontos 10,00ha (dez hectares) e 8,00 ha (oito hectares). Mais uma vez, saliento que a regeneração natural, impediu a mensuração precisa das áreas.
- Havia vestígios de carvoaria em todos os pontos de intervenção,
- A propriedade encontra-se em processo de desapropriação para fins de reforma agrária (INCRA), sendo que existem cerca de 30 famílias, ocupando parte da fazenda e utilizando as baixadas para culturas anuais.

- Segundo estes assentados, as atividades de exploração florestal ocorreram até o mês de dezembro de 2007;
- Na busca de uma razão que justifique a emissão das notas de produtor constantes nas **Tabelas 03, 04 e 05** pela Administração Fazendária e também do recebimento do carvão por parte das Siderúrgicas, foi solicitado da AF, Siderúrgica CBF e Siderúrgica Piratininga, que nos enviasse toda a documentação arquivada naqueles setores a respeito do processo objeto deste relatório. foi obtido da AF de Itaobim, a relação de notas fiscais de produtor emitidas e da Siderúrgica CBF, cópias da Taxa Florestal quitada em 20/12/05 referente a 1800,00 MDC e da APEF (0011343-A) via do produtor.

DA APEF

Analisando a cópia da APEF(via do produtor) em poder e enviada pela Siderúrgica CBF e confrontando com a via constante no processo pôde-se constatar o que se segue:

- A via do processo possui a primeira autorização expedida em 20/12/2005 com vencimento em 20/06/2006, o que também ocorre na cópia;
- A via do processo possui a segunda autorização expedida em 27/07/2006 com vencimento em 20/12/2006, o que também ocorre na cópia;
- **Apenas na cópia, consta uma segunda revalidação com prazo de 08/12/2007 a 08/06/08, supostamente assinada pelo técnico João Ferreira da Costa Filho;**
- **No campo "Observações", na via do processo consta a autorização de 2.360,00 MDC, já na cópia existe a autorização de 3.760,00 MDC.**

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Após a análise da documentação e coleta de informações, é possível fazer as seguintes considerações.

- O processo 03203.0180/05 teve autorizados pelo IEF, uma área de 90,00 hectares, que foram explorados parcialmente e na área explorada não se cumpriu o termo de compromisso que previa o uso alternativo do solo.
- Outros três pontos de intervenção ocorreram na propriedade, sendo todos, sem autorização do IEF, perfazendo um total de cerca de 28,00 hectares em área de Mata Seca em estagio médio e avançado de regeneração (mapa 01);
- Destes três pontos de intervenção, um, situa-se dentro dos limites da Reserva Florestal Legal da Propriedade, estimando-se cerca de 10,00 hectares de exploração;
- Foram emitidas pelo IEF apenas duas Taxas Florestais, uma que acobertava o transporte de 1.800,00 MDC e outra que acobertava mais 560,00 MDC, perfazendo um total de 2.360,00 MDC;
- A administração fazendária de Itaobim não poderia ter emitido qualquer nota fiscal de produtor sem que para isso, este estivesse munido das devidas taxas florestais quitadas e da APEF corretamente autorizada;

- Os consumidores de carvão vegetal, não poderiam ter recebido as cargas sem que o produtor gozasse de saldo em volume, suficiente para acoberta-las no SIAM;
- As discrepâncias entre a cópia da APEF(via do produtor) e a via do processo, indicam que houve uma falsificação grosseira no campo da segunda revalidação, uma vez que o Sr. João Ferreira da Costa Filho, não mais prestava serviços ao IEF na data daquela autorização e nenhuma taxa florestal foi emitida além das duas anteriormente citadas,
- O volume de carvão constante no relatorio de SIAM é muito superior ao potencial de produção da cobertura vegetal explorada nas áreas desmatadas encontrada na propriedade, sendo possivel afirmar que a grande maioria do carvão transportado com as notas fiscais listadas em anexo, foram produzidos de florestas fora da propriedade;
- Para determinação exata do desmatamento (Tab 06), é necessário o imageamento da região por satélite e determinação das áreas por fotointerpretação, visto que o local está de difícil acesso.
- A responsabilidade pelas ações e omissões dentro deste processo é dos arrendatários, conforme contrato de arrendamento apenso ao processo.

DO PARECER

Com base no exposto, sou de parecer favorável à autuação por infração ambiental dos Srs Lázaro Almeida Lima, Aditon Teixeira do Nascimento, Aroldo Teixeira do Nascimento e José Roberto Almeida Lima com base nos artigos, **Art. 95 inciso II, IV,V,XV(alíneas a,c,d), Art. 96 inciso I(alínea "a" item 04), VII** do decreto estadual 44.309/06. Os mesmos devem ser denunciados ao Ministério Público Estadual por falsidade ideológica, falsificação de documentos e crime contra o meio ambiente com base no código civil e na lei dos crimes ambientais (9.605/98).

As siderúrgicas, Piratininga ltda e CBF devem ser autuadas por recebimento de carvão vegetal sem prova de origem com base no Art. 95 inciso XV, Decreto Estadual 44.309/06.

As notas fiscais de produtor listadas nas tabelas 03, 04 e 05, devem ser analisadas e cada transportador e proprietário do veiculo deva ser autuado por concorrer para infração ambiental, com base no Art. 95 inciso XV, do Decreto Estadual 44.309/06, por carga transportada

A área desmatada dentro da RFL deve ser isolada para dinamizar os processos de regeneração natural.

A Administração Fazendária deve prestar os devidos esclarecimentos a respeito da emissão de 375 notas fiscais sem autorização do IEF e sem recolhimento de Taxa Florestal

É o parecer

Engº. Roger Sposito das Virgens
Analista Ambiental MASP: 1147754-6
Gerente do NOMEDINA

I.E.F. Documento Nº 73 E.K.R.D.

ANEXOS

Tab. 01 - Relação de notas fiscais com respectivos SAA's devidamente prestado contas ao IEF

N	SAA	GCA	Nota de Saida	Data	Empresa Receptora	Nota de entrada	Data	Volume
1	0342835	035593	919288	30.01.06	Transpol	0166	01.02.06	41.0
2	0342836	035594	919289	30/01/06	Transpol	0167	01/02/06	42.0
3	0342837	035667	489092	09.02.08	Transpol	0225	17.02.06	39,0
4	0342837	035666	489091	08.02.06	Transpol	0202	10/02/06	40,0
5	0342839	035668	489098	13.02.06	Transpol	0218	15.02.06	40,5
6	0343097	035724	489109	23.02.06	Ass. do Carvão Veg. Ltda - ME	0429	24/02/06	40.0
7	0343098	035725	489108	23.02.06	Ass. do Carvão Veg. Ltda – ME	0426	24/02.06	40.0
8	0343099	035727	489114	03.03.06	Ass. do Carvão Veg. Ltda – ME	0460	06.03.06	40,0
9	0343100	035726	489115	04/03/06	Ass. do Carvão Veg. Ltda - ME	0458	06.03/06	39,5
10	0343101	042607	489136	24.03.06	Transpol	0320	27/03/06	40.0
11	0343130	042608	489137	23/03/06	Transpol	0326	31/03.06	40.0
12	0343131	042610	489165	07/04/08	Transpol	0359	11/04/06	35,0
13	0343132	042715	489175	20/04/06	Madeireira Forza	5473	24/04.06	50,0
14	0343133	042716	489176	20/04/06	Madeireira Forza	5474	24/04.06	50.0
15	0343537	042733	489181	26.04/06	Madeireira Forza	5540	08/05.06	50.0
16	0343568	042734	489182	26/04/06	Madeireira Forza	5509	26/04/06	50,0
17	0343569	042731	489183	26/04/06	Madeireira Forza	5507	28.04/06	50,0
18	0343570	042740	489198	03/05/06	Madeireira Forza	5546	08/05/06	50,0
19	0343571	042741	489203	05/05/06	Madeireira Forza	5547	08.05.06	50.0
20	0343572	042742	489204	05.05/06	Madeireira Forza	5548	08/05/06	50,0
21	0343573	042744	489211	10/05/06	Madeireira Forza	5586	15/05.06	50,0
22	0343574	042800	489220	12/05/06	Ass. do Carvão Veg. Ltda - ME	0655	31/05/06	50,0
23	0343575	042799	489221	12.05.06	Ass. do Carvão Veg. Ltda - ME	0657	31/05/06	50,0
24	0343576	042798	489222	12/05/06	Ass. do Carvão Veg. Ltda - ME	0656	31/05.06	50.0
Total em Volume de carvão(MDC)								1077

I.E.F
Documento
nº 74
I.E.R.D

Tab. 02 - Relação de Notas Fiscais e respectivas GCA's GC que foram enviadas para siderúrgica e devidamente prestado contas ao IEF.

GCA	Nota de Saída	Data	Empresa Receptora	Nota de entrada	Data	Volume
049361	489144	30/03/06	CBF	028021	04/04/06	65,67
056681	489256	05/06/06	CBF	028472	07/06/06	62,01
049363	489164	07/04/06	CBF	028072	10/04/06	54,91
059671	489274	13/06/06	CBF	028527	15/06/06	53,42
059672	489276	13/06/06	CBF	028525	14/06/06	61,29
059675	489275	13/06/06	CBF	028537	16/06/06	58,09
059670	489273	13/06/06	CBF	028526	15/06/06	62,72
060144	489283	20/06/08	PIRATININGA	005511	26/06/06	46,2
060143	489284	20/06/06	PIRATININGA	005502	25/06/06	47,2
061502	489285	20/06/06	PIRATININGA	005510	15/06/06	46,5
060153	489291	26/06/06	PIRATININGA		03/07/06	66,8
060155	489292	26/06/06	PIRATININGA	005578	06/07/06	46,3
060154	489293	28/06/06	PIRATININGA	005581	06/07/06	45,7
079126	489425	08/10/06	PIRATININGA	006388	14/10/06	54,6
082980	489410	20/10/06	PIRATININGA	006474	25/10/06	49,0
082577	489442	24/10/06	CBF	029607	31/10/06	51,0
082982	489460	01/11/06	PIRATININGA	006599	08/11/06	44,7
087911	489486	17/11/06	CBF	029725	22/11/006	55,48
087910	489487	17/11/06	CBF	029729	23/11/06	59,07
085579	489490	21/11/06	PIRATININGA	006721	24/11/06	54,20
087952	065507	24/11/06	CBF	029752	28/11/06	65,25
087953	065508	24/11/06	CBF	029746	27/11/06	60,37
085580	065510	30/11/06	PIRATININGA	006823	06/12/06	46,8
Total em volume de carvão(MDC)						1.261,18

Tab. 03 - Relação de Notas Fiscais emitidas pela AF de Itaobim, que não estão acobertadas por autorização do IEF e Taxa Florestal

1	065566	26	065631	51	065681	76	065751	101	065813	126	065860
2	065575	27	065632	52	065682	77	065758	102	065814	127	065861
3	065576	28	065633	53	065690	78	065763	103	065815	128	065862
4	065581	29	065634	54	065691	79	065765	104	065820	129	065863
5	065588	30	065635	55	065695	80	065770	105	065822	130	065866
6	065589	31	065643	56	065698	81	065771	106	065826	131	065867
7	065590	32	065644	57	065699	82	065773	107	065827	132	065868
8	065593	33	065645	58	065701	83	065774	108	065828	133	065877
9	065594	34	065646	59	065702	84	065775	109	065832	134	065878
10	065596	35	065647	60	065703	85	065776	110	065833	135	065879
11	065597	36	065648	61	065711	86	065777	111	065834	136	065890
12	065598	37	065651	62	065712	87	065786	112	065835	137	065891
13	065604	38	065652	63	065713	88	065787	113	065836	138	065892
14	065605	39	065653	64	065722	89	065792	114	065838	139	065893
15	065606	40	065655	65	065723	90	065793	115	065842	140	065894
16	065607	41	065656	66	065724	91	065794	116	065843	141	065895
17	065613	42	065657	67	065725	92	065795	117	065844	142	065896
18	065621	43	065658	68	065726	93	065796	118	065845	143	065897
19	065622	44	065671	69	065732	94	065797	119	065846	144	065901
20	065623	45	065672	70	065733	95	065799	120	065850	145	065902
21	065624	46	065674	71	065734	96	065803	121	065851	146	065903
22	065625	47	065675	72	065740	97	065804	122	065852	147	065904
23	065626	48	065676	73	065741	98	065805	123	065853	148	065905
24	065627	49	065677	74	065749	99	065806	124	065854	149	065910
25	065628	50	065680	75	065750	100	065807	125	065855	150	065911

Tab. 04 - Relação de Notas Fiscais emitidas pela AF de Itaobim, que não estão acobertadas por autorização do IEF e Taxa Florestal.

151	065912	176	065963	201	066043	226	066253	251	065858	276	065689
152	065913	177	065964	202	066044	227	066261	252	065864	277	065692
153	065914	178	065966	203	066051	228	066272	253	065841	278	065693
154	065920	179	065969	204	066052	229	066281	254	065812	279	065694
155	065921	180	065970	205	066053	230	066298	255	065819	280	065696
156	065922	181	065973	206	066054	231	066301	256	065821	281	065700
157	065923	182	065974	207	066075	232	066302	257	065823	282	065666
158	065926	183	065975	208	066076	233	066303	258	065824	283	066312
159	065927	184	065976	209	066077	234	066314	259	065789	284	066110
160	065928	185	065977	210	066099	235	066353	260	065798	285	066111
161	065929	186	065982	211	066100	236	066354	261	065757	286	066112
162	065930	187	065983	212	066101	237	066364	262	065766	287	066113
163	065931	188	065984	213	066102	238	066370	263	065767	288	066114
164	065932	189	065988	214	066129	239	066371	264	065768	289	066115
165	065933	190	065989	215	066130	240	066327	265	065727	290	066116
166	065934	191	065990	216	066131	241	066331	266	065728	291	066117

167	065935	192	065991	217	066132	242	066332	267	065735	292	066118
168	065940	193	065992	218	066169	243	066333	268	065739	293	066282
169	065941	194	065999	219	066170	244	066340	269	065745	294	066283
170	065951	195	066000	220	066171	245	066341	270	065746	295	066255
171	065952	196	066022	221	066217	246	065936	271	065747	296	066257
172	065953	197	066023	222	066228	247	065924	272	065704	297	066258
173	065954	198	066040	223	066229	248	065925	273	065715	298	066262
174	065955	199	066041	224	066244	249	065900	274	065716	299	066264
175	065956	200	066042	225	066245	250	065855	275	065678	300	066273

Tab. 05 - Relação de Notas Fiscais emitidas pela AF de Itaobim, que não estão acobertadas por autorização do IEF e Taxa Florestal

301	066219	326	066067	351	065985						
302	066196	327	066069	352	065993						
303	066200	328	066070	353	065996						
304	066152	329	066027	354	065965						
305	066153	330	066036	355	065967						
306	066154	331	066037	356	065968						
307	066158	332	066038	357	065970						
308	066136	333	066045	358	066427						
309	066137	334	066046	359	066428						
310	066078	335	066041	360	066401						
311	066079	336	066001	361	066436						
312	066085	337	066004	362	066435						
313	066086	338	066008	363	066434						
314	066087	339	066009	364	066437						
315	066088	340	066010	365	066442						
316	066089	341	066011	366	066453						
317	066090	342	066012	367	066422						
318	066091	343	066013	368	066451						
319	066055	344	066014	369	066450						
320	066061	345	066015	370	066454						
321	066062	346	066016	371	066466						
322	066063	347	066017	372	066470						
323	066064	348	066018	373	066469						
324	066065	349	066019	374	066468						
325	066066	350	065985	375	066471						

Tab. 06 – Coordenadas dos pontos de intervenção encontrados na propriedade

Ponto	Descrição	Norte(m)	Este(m)
P01	Área autorizada	8.155.273	219.981
P02	Estágio Médio Avan.	8.157.342	219826
P03	Estágio Médio Avan.	8.158.349	220.127
P04	RFL	8.159.148	219.974

I.E.F. Documento Nº 77 E.R.R.D.

Relatorio do SIAM obtido em 10/04/2008

Siderurgia >	Consultas >	Opções de pesquisa de autorização >
Tipo autorização:	APEF	
(*) Número autorização:	0011343-A	Formato:
Número do processo:	Somente preencha se tipo autorização é igual APEF ou DCC	
Município:	Pesquisar	
		Limpar Campos

Tipo autorização:	APEF	
Número autorização:	0011343-A	
Número processo:		
Produto:	Carvão	
Total de registros encontrados: 396		

Data	Descrição	Volume nativa (MDC)
20/12/2005	Volume cadastrado	1.800,00
08/06/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-62,78
08/06/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-62,01
27/08/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-67
27/08/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-67
04/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,67
06/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,67
06/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,4
07/09/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-48,6
07/09/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-49,2
14/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,76
24/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-62,11
24/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,96
29/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,05
29/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,37
29/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-53,31
29/09/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,67
03/10/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-66,15
04/10/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,95
04/10/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,5
04/10/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,4

I.E.F. Documento Nº 78 E.R.R.O.

23/10/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-66,75
23/10/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-47,3
23/10/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-50,13
25/10/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-49
27/10/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-52,7
07/11/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,73
07/11/2006	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,38
08/11/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-44,7
10/11/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-33,8
23/11/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-43,8
23/11/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-53,7
24/11/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-54,2
04/12/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-40,8
08/12/2006	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-44,8
09/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,08
08/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-64,8
09/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,55
08/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-49,4
09/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,44
09/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,89
23/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,75
11/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-44,6
23/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,84
23/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,93
15/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-49,7
23/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,44
16/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,4
18/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,7
23/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,97
23/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,8
23/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-62,59
23/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,61
23/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,01
25/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,31
26/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,87
26/01/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,22
25/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-49,7
25/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-49,5
28/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-48,8
02/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,44
28/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,7
02/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,25
02/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,66
02/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,99
02/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,6
13/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,91
13/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,44
09/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,13
02/02/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	51,8
09/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	54,46
09/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,1

I.E.F
Documento
Nº 79
E.R.R.D

13/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-49,04
13/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-64,79
13/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,98
13/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,79
13/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61,22
13/02/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-44,11
14/02/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,9
14/02/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-52,3
14/02/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,7
15/02/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,6
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,32
22/02/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,2
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-70,4
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,08
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,42
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,69
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,02
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-50,17
27/02/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,3
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,54
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-64,98
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,75
27/02/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,7
27/02/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,5
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,15
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,84
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-66
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,61
04/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,3
04/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,5
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,43
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-66,43
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-49,64
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,64
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-46,4
15/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61,92
15/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-40,17
15/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-65,73
08/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,4
15/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,06
20/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-53,83
10/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,2
10/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,8
20/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,95
20/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,77
20/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,53
12/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,9
14/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,8
14/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,4
20/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,97
20/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,75

18/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,4
20/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-71,23
18/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-69
19/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,7
20/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,43
21/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-65,26
21/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,53
22/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,8
22/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,25
29/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,48
22/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,9
29/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,26
29/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,41
22/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51
22/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-52
29/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-50,13
29/03/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61,88
29/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-48
04/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,93
04/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,31
30/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-49,5
30/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-49
05/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,67
30/03/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50
13/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-62,8
13/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,83
02/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-57
02/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-77
13/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-53,69
13/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,5
03/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,4
04/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51
04/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-52
06/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,5
06/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,7
13/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,5
07/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,5
07/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50
12/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-64,19
11/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50,7
12/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,98
13/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,2
11/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-58,2
11/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,7
11/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,99
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,02
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,79
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,89
13/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-50

26/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,08
26/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-62,16
16/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51
16/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51
16/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-52
16/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-44,8
17/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-58,6
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,43
17/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,5
17/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,44
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,02
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,13
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-62,16
26/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,4
21/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,4
20/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,4
20/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,4
26/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,5
26/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,2
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,9
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-58
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,4
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-61,3
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-58,3
24/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-58
24/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-55
11/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,15
11/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,18
26/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-62
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-62,2
11/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,25
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,32
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-61,2
26/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-63
26/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-58
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,7
27/04/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-59
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,29

15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S A	-58,97
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,56
02/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-63
02/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-63,5
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor. SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-62
02/05/2007	Prestação de contas do consumidor. SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-64,5
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,25
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,79
03/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-64,5
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,91
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-66,56
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-62,7
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-68,5
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-63,3
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-66,2
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,81
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-68,4
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-67,8
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-75,7
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-74,5
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-69
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,15
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-73,2
07/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-69,5
11/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S A	-59,45
11/05/2007	Prestação de contas do consumidor. CBF INDUSTRIA DE GUSA S A	-57,55
11/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,46
11/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,55
18/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-62,1
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,47
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-84,2
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61,33
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-78,4
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,99
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,1
15/05/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-66,3
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-67,59
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61,21
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S A	-60,32
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S A	-61,63
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,2
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,07
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-67,69
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,75

23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-116,74
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,48
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-72,12
23/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,32
24/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,87
24/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,58
24/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-47,16
24/05/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-66,43
05/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-50,95
05/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61
05/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,88
06/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,75
06/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-49,48
06/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	62,94
06/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-70,58
06/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,1
06/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,22
06/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-62,76
06/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,97
15/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,06
15/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,97
15/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,71
15/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,38
15/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61,55
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,7
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,2
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,44
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-64,48
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,13
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,25
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61,31
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-72,77
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,81
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61,4
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-61,56
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,49
18/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,38
20/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,08
20/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,08
20/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,23
20/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,6
21/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-62,54
21/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,9
22/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,74
22/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-41,11
22/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,02
26/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,52
26/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,94
26/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,54
26/06/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,58

03/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,63
04/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-53,12
04/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,66
04/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-49,5
04/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,93
04/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-64,81
04/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,79
05/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,67
05/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-53,39
11/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-65,17
11/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-64,41
16/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,21
16/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,25
16/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,14
16/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,09
16/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,46
16/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,28
16/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,96
16/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,6
24/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-69,58
24/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,49
31/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,11
31/07/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,18
03/08/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,84
03/08/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-64,5
03/08/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,05
10/08/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,24
15/08/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-49,5
15/08/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,88
23/08/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,87
23/08/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,07
14/09/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,19
14/09/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,83
03/10/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,63
11/10/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,98
19/10/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-46,99
19/10/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,86
01/11/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,13
09/11/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,44
12/11/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,39
19/11/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,39
21/11/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,71
21/11/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,06
21/11/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,8
29/11/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-50,82
29/11/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-60,36
03/01/2007	Prestação de contas do consumidor: SIDERURGICA PIRATININGA LTDA	-51,8
11/12/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-53,73
11/12/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56
11/12/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,46
20/12/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,42

20/12/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-47,24
20/12/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,28
20/12/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,08
26/12/2007	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-56,34
08/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-53,94
08/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,48
08/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,95
15/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-53,06
15/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,9
18/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,16
18/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-63,45
29/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,14
29/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,49
29/01/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-46,47
14/02/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,86
14/02/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,66
28/02/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-59,85
28/02/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,11
03/03/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,78
06/03/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,47
12/03/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,72
12/03/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-49,6
19/03/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57,05
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-51,79
19/03/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-57
19/03/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,79
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,98
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-49,98
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,8
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-52,92
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-53,84
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,56
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,35
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-54,2
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-55,12
09/04/2008	Prestação de contas do consumidor: CBF INDUSTRIA DE GUSA S.A	-58,89
10/04/2008	SALDO ATUAL	-20.686,57

I.E.F. Documento Nº 86 E.R.R.D.

Mapa 01 – Planta Topográfica Fazenda B. Vista/Canceia Velha com indicação de área autorizada e pontos de intervenção.

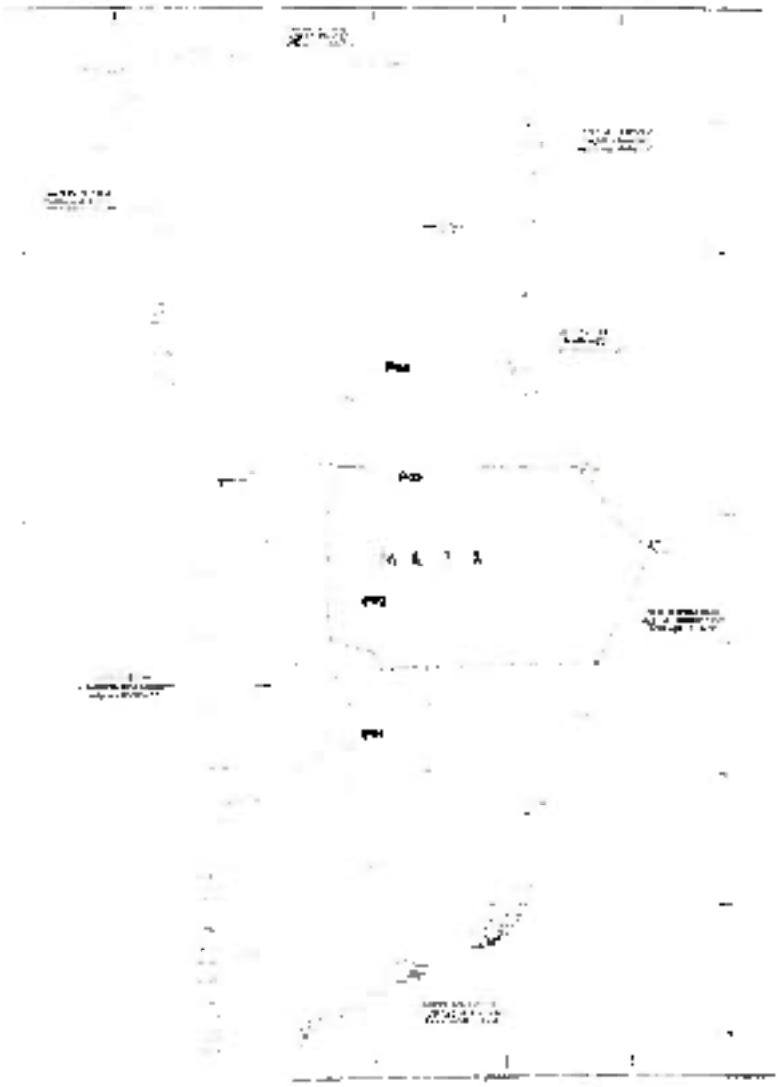

I.E.F
Documento
Nº 37
E.R.R.D.

Fotos das áreas desmatadas:

Foto 01. P01

Foto 02. Tirada em P04 com panorâmica para P03, P02 e P01

Foto 03. Intervenção na RFL (P04)

I.E.F. Documento Nº 88 E.R.R.D.

IEF

PROTOCOLO

REQUERIMENTO DE SERVIÇO/AUTORIZAÇÃO

Senhor(a) engenheiro(a) ou técnico(a) do Instituto Estadual de Florestas

Eu _____ C.P.F/CNPJ _____, endereço _____, Bairro _____, abaixo assinado, na qualidade de _____ venho a V.Sª requer autorização para EXPLORAÇÃO FLORESTAL em _____ ha, na propriedade _____, registrada sob o nº _____, Livro _____, fls. _____, no Cartório de Registro de Imóveis de _____. A exploração visa a utilizar esta área para _____ e o material lenhoso será utilizado para _____

Declaro, sob penas da lei, que não está em andamento, sobre o objeto deste requerimento, ação judicial tendo por objeto a propriedade, divisas, posse e registro da área, bem como ter conhecimento das leis e normas que regulam as atividades florestais e assumo o compromisso de acatá-las e a terceiros.

Medina, _____ de _____ de _____

_____
Assinatura do Requerente

Núcleo Operacional de Medina
Rua Francisco Figueiredo, 245 - Centro
Fone (33) - 3753-1522 - Medina/MG - CEP 39620-000

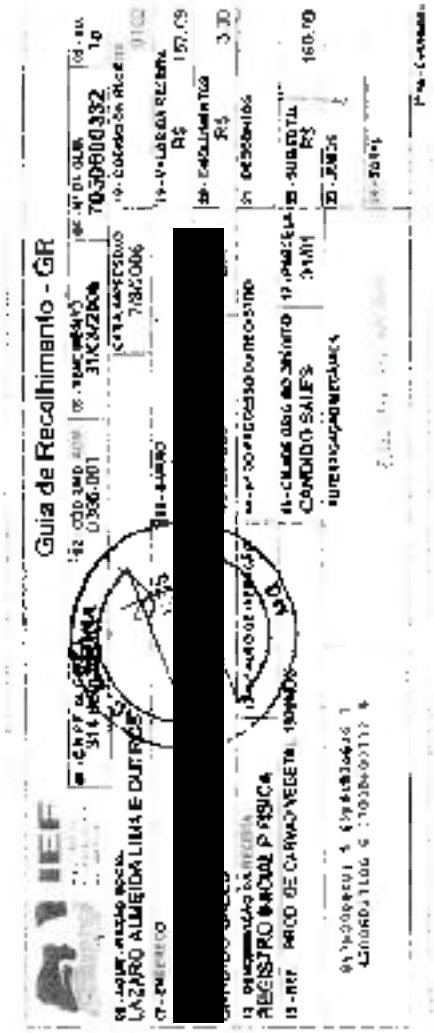
Guia de Recolhimento - GR

LAZARO ALMEIDA LIMA E OUTROS

[redacted]

REGISTRO MANUAL P RISICA

PROD. DE CARVAO VEGETAL

CANDIDO SALES

GR – Registro de Produtor de produtos e subprodutos da flora

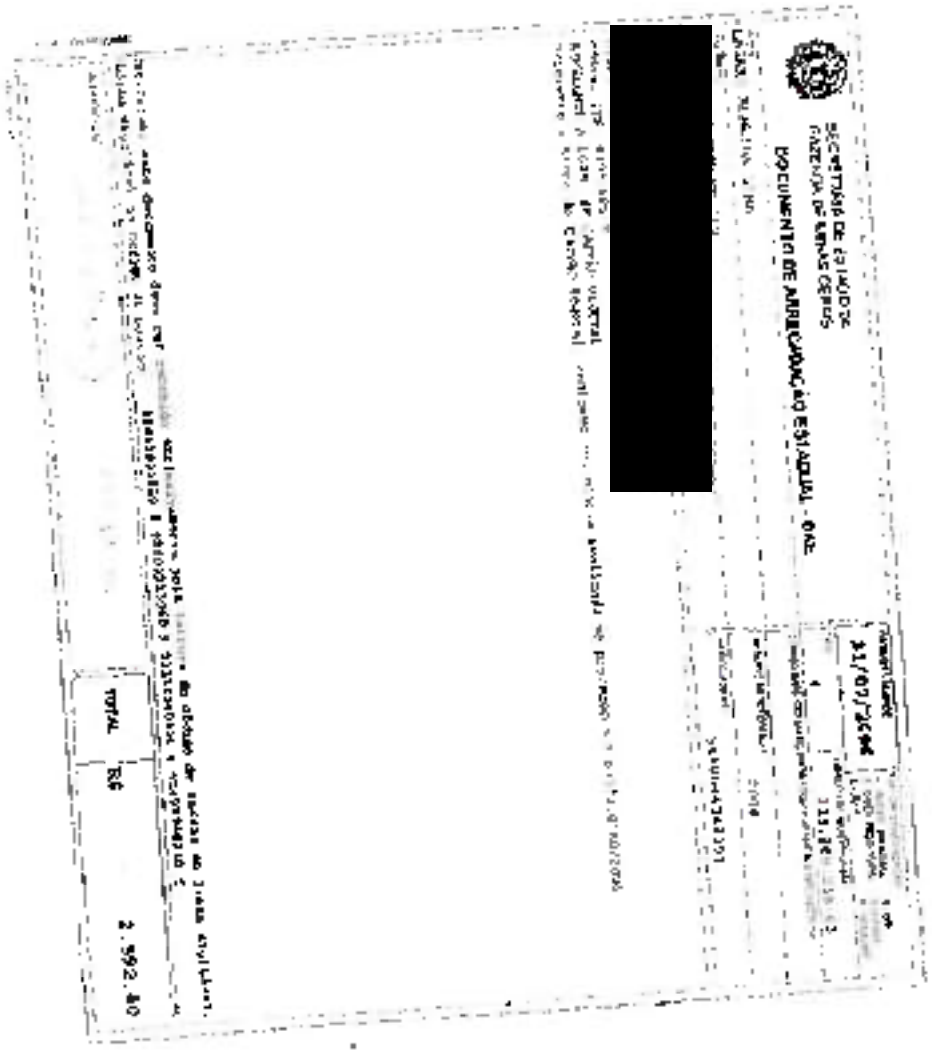

DAE referente a liberação de Solução NDC

I.E.F
Documento
Nº 91
E.R.R.D.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
NORMATIZADO PELA LEI Nº 2.606 DE 03.07.62

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 746 DE 19/06/71 – CONSELHO ESTADUAL DE FLORESTAS

REVISTORIA

ESCRITÓRIO FLORESTAL MG: Medina
SUPERÚRDIA REGIONAL: Nordeste
PROCESSO Nº: [illegible]
DATA: [illegible]

1 - IMÓVEL

Nº LOGRADOURO	[illegible]	COMARCA: Medina	LIVRO: [illegible]	FOLHA: [illegible]	
DENOMINAÇÃO	FAZENDA [illegible]		INSCR.	[illegible]	
MUNICÍPIO: DISTRITO	[illegible]		CEP:	[illegible]	
CORDEN. GEOGR.	LAT. [illegible]	LONG.	ALTITUDE	DISTÂNCIA RODOVIÁRIA	[illegible]
PLANALTINA	LAT.	LONG.			
PROPRIETÁRIO	TRANSANDRADA BRITO FERNANDES		CPF/CGC	[illegible]	
ENDEREÇO	RODOVIA [illegible]		BAIRRO	ZONA RURAL	
MUNICÍPIO	MEDINA	FONE:		CEP	[illegible]

2 - EXPLORADOR

TIPO DE PESSOA	CATEGORIA	Pessoa Física	CPF: [redacted]
NOME:	[illegible]	CPF/CGC	[redacted]
ENDEREÇO	[redacted]	BAIRRO	[redacted]
MUNICÍPIO	[redacted]		

3 - SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha) [illegible]

Área Total Propriedade		NATIVA	PLANTADA	TOTAL
	Florestal			
Área de Cultivo Vegetal	Campestre			
	Terras Improdutivas			
	Total			
Área Reservada				
Área Liberada				
Área de Preservação Permanente				
Área de Reserva Legal				

4 - DA AUTORIZAÇÃO VOLUNTÁRIA [illegible]

4.1 - TIPO DE EXPLORAÇÃO

	NATIVA	PLANTADA		NATIVA	PLANTADA
1 - Corte raso com destoca			5 - Corte de árvores		
2 - Corte raso sem destoca			6 - Desmatamento		
3 - Corte seletivo com destoca			7 - Manejo de [illegible]		
4 - Corte seletivo sem destoca					
Corte de Sapé	☐ 1 - Sim	☐ 1 - Não	Corte de Sapé	☒ 1 - Sim	☐ 1 - Não

4.2 - COBERTURA VEGETAL: X FINALIDADE DA EXPLORAÇÃO (ha)

	1 - Lenha	2 - Carvão	3 - Reflorestamento	4 - Exploração Madeireira	5 - [illegible]	6 - [illegible]	7 - Outros
1 - CTT - Cerrado Típico							
2 - CER - Cerrado							
3 - CAM - Campo							
4 - MTA - Mata							
5 - MSD - Mata Seca							
6 - MCD - Mata Ciliar							
7 - CAP - Capoeira							
8 - CAA - Campo Cerrado							
9 - REF - Reflorestamento							
10 - PEC - Pastagem							
11 - VZR - Vazante							
12 - SAP - Sapé							

I.E.F. Documento nº 92 E.R.R.D

5 – RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO (Preenchimento Obrigatório)					
	NATIVA	PLANTADA		NATIVA	PLANTADA
1 – Lenha para carvão	[illegible]		4 – Madeira para serraria		
2 – Lenha para uso doméstico			5 – Madeira para celulose		
3 – Lenha para outros fins			6 – Madeira para outros fins		

5.1 – REFLORESTAMENTO LIBERADO POR PROJETO (Somente Plantio)			
(1.01) Área de reflorestamento plantada	ha	(3.04) Madeira de reflorestamento	m³
(1.02) Área de reflorestamento sob manejo	ha	(3.05) Madeira para carvão	Dst
(1.03) Área de reflorestamento de origem nativa	ha	(3.06) Outros (Especificar código e classe)	Dst
(1.04) Lenha de florestas plantadas	m³	(3.07) Outros (Especificar código e classe)	m³
(1.05) Lenha de origem nativa sob manejo	m³	(3.08) Carvão	Dst
(1.06) Lenha de origem nativa	m³	(3.09) Carvão de origem nativa	Sst
(1.07) Toras de florestas plantadas	m³	(3.10) Carvão – Mercado	Sst
(1.08) Toras de origem nativa sob manejo	m³	(3.11) Outros de outras florestas	Dst
(1.09) Toras de origem nativa	m³	(3.12) Outros (Especificar código e classe especial)	
Madeira em toras (Especificar código e classe especial)		(4.1)	m³
(2.01)	m³	Outras Madeiras (Especificar código e classe especial)	
(2.02)	m³	(4.2)	Dst
(2.03)	m³	(4.3)	Dst
Madeira em toras (Especificar código e classe especial)		Outras Madeiras (Especificar código e classe especial)	
(2.05)	m³	(5.1)	m³
(2.06)	m³	(5.2)	m³
(2.07)	m³	Outras Madeiras de 2.08 a 2.10 (Especificar código e classe especial)	
(2.08) Madeira em toras (Banco de dados)	m³	(5.3)	m³
(2.09) Madeira em toras (Banco)	m³	(5.4)	m³

6 – CARACTERÍSTICAS DA ÁREA TOTAL – [illegible]

[illegible] ACEDO MATEUS

7 – PARECER TÉCNICO

[illegible] Fazenda "[illegible]". Se observado que o volumetria apresentado de 29,01 MDC [illegible] apenas 1,00 m³ de lenha [illegible] 300 MDC de carvão [illegible] 300 MDC na [illegible] [illegible] Esta atividade [illegible] 0,01 m³ de lenha não [illegible] 1 kg de carvão [illegible] de 300 MDC. [illegible] da [illegible] de [illegible].

8 – LEGISLAÇÃO APLICADA / OBSERVAÇÕES Lei 11.519 de 19/07/02, Portaria 190/2005.

9 – TAXA FLORESTAL (ARRECADAÇÃO) R$ 2,00	DATA:	APEF Nº: [illegible]
BANCO	BLOCO DE ARRECADAÇÃO Nº:	

10 – ANÁLISE / AUTOS			
[illegible] Mat. 2.355	Livro 23	Pág. 30	Data 20/12/2005

[illegible]

[illegible] 20/07/2006

Técnico Responsável – CREA

Laudo de Revisoria - Verso Laudo de Revisoria - Frente

I.E.F. Documento Nº 93 E.R.R.D.

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RECIBO DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO - SAA

De acordo com a Autorização para Exploração Florestal do Processo Nº _____ / _____, do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de _____ AFLORIO de _____ _____ me foi entregue os seguintes Selos, pelos quais, passo recibo e firmo compromisso de fiel depositário.

1ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) – (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

2ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) – (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

3ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) – (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

4ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) – (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

5ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) – (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

Escritório Regional Nordeste – R. Dr. Irineu Campos, 71 - Centro
Fone (33) 3822-3863 – www.ief.mg.gov.br – Teófilo Otoni/MG - CEP 36605-136

Controle de SAA's entregues

Documento Nº 94 D
C.R.K.D

[illegible]

EQUIPE ÁREA DE ORDENAMENTO NÚCLEO INTEGRADO NORTE Autorização Ambiental de Funcionamento	Diretoria: GERAL IEF Vale Jurumirim: [illegible] FCO / de Referência: [illegible]

1-IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO [illegible]

Empreendedor: [illegible] CPF/CNPJ: [illegible]

Endereço: [illegible]

Cidade: [illegible]

Avenida Principal: [illegible]

Cidade: [illegible]

Número: [illegible]

[illegible]

Nome do Responsável: [illegible]

Endereço: [illegible]

Cidade: [illegible]

Município: [illegible] - PA

CEP: [illegible]

2 - Coordenada geográfica do ponto de **local de intervenção do empreendimento** [illegible] em um dos formatos abaixo

	LATITUDE	LONGITUDE
Formato LATLONG	graus [illegible] minutos [illegible] segundos [illegible]	graus [illegible] minutos [illegible] segundos [illegible]
Formato UTM (X,Y)	[illegible]	Fuso: [illegible] Meridiano Central: [illegible]

X = [illegible] Y = [illegible]

Observação: Quando informar Latitude e Longitude o DATUM é compulsório e quando informarem UTM o DATUM e Fuso e Meridiano Central são obrigatórios.

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº [illegible]

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 1

4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO: 3 - CLASSIFICAÇÃO: AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

Processo Técnico: [illegible]

Atividade: [illegible] - [illegible]

Nome da Atividade: [illegible]

Data de Implantação: [illegible]

Atividade: [illegible] - [illegible]

Número de Unidades: 93

Data de Implantação: [illegible]

Atividade: [illegible] - [illegible]

Nome da Atividade: [illegible]

Data de Implantação: [illegible]

IEF Documento Nº 95 B.R.R.D

6 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

[illegible]

[illegible]

- Requerimento de Autorização Ambiental de Funcionamento
- Coordenadas geográficas do empreendimento [illegible]
- Declaração [illegible]
- Comprovante de pagamento [illegible]
- Documento comprovante [illegible] (Certidão Negativa de Débito do Produtor Rural);
- Termo de Responsabilidade
- Anotação de Responsabilidade Técnica [illegible]
- [illegible]

5 – [illegible] e vistoria de áreas de APP's

- Mapa topográfico georreferenciado com coordenadas geográficas [illegible]
- Requerimento Padrão do IEF
- Cópia do Estatuto de Cadastro [illegible] empreendimento proposto
- Documentos [illegible]
- Cadastro de registro de imóvel do mesmo [illegible]

FORMA DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO DOS CUSTOS DE ANÁLISE DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DEVERÁ SER EFETUADO EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO ITAÚ S.A., NA CONTA IEF NÚMERO [illegible] AGÊNCIA [illegible] POR MEIO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO UTILIZANDO A IDENTIFICAÇÃO [illegible] VALOR A SER PAGO, NA [illegible]

O valor de cada parcela não pode ser [illegible] 1% (um por cento) mensal. Acordo a ser efetuado na [illegible] quitação integral das parcelas.

OBSERVAÇÃO:

- [illegible] FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENVIADO COM O CAMPO [illegible] DEVIDAMENTE PREENCHIDO E ASSINADO [illegible]
- A CÓPIA [illegible] DOCUMENTAÇÃO [illegible] CONFORME SOLICITAÇÃO [illegible]
- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO [illegible] DE 1 (UM) ANO [illegible] PRAZO MENOR ESTABELECIDO [illegible] DO ÓRGÃO SECCIONAL DO [illegible]
- [illegible] DE 1º DE AGOSTO DE 2007 [illegible] AO ÓRGÃO [illegible] EXECUTIVO DE MINAS GERAIS DE 1º DE AGOSTO DE 2007
- APÓS LUNGO ELIA, CASO SEJAM CONSTATADOS ÔBICES [illegible] O EMPREENDEDOR DEVERÁ [illegible] CONTINUIDADE AO PROCESSO. [illegible] PRAZO [illegible] O PROCESSO NÃO PODERÁ SER CONCLUÍDO.
- [illegible] CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES [illegible]

Este [illegible] de processo de licenciamento [illegible] Estadual [illegible] Estabelecido pela [illegible] Resolução [illegible] de [illegible] de 2008.

[illegible] ORGANIZAÇÃO

Recebido em ___/___/___ [illegible]

SIGLAS: IEF – [illegible] IEMA – [illegible] IPHAN – [illegible] NARC – [illegible] do COPAM – NARC [illegible] NARC Triângulo Mineiro [illegible] NARC Sul de Minas [illegible]

I.E.F. Documento Nº 96 E.R.E.D.

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

31/12/2005

[illegible] 3 0 0 2 2 0 0 5

LALÁRO ARNILDA LEMA E OUTROS

[redacted]

2

333/0424

333

Referente a 1.800,00 MDC de origem Nativa conforme processo de Exploração Florestal de nº03203.0180/05.

147-9

R$ 8.154,00

R$ 8.154,00

DAE Ref. A liberação de 1.800,00 MDC

Cópia da APEF, via do produtor, emitida pela Std. CBF

I.E.F.
Documento
Nº 98
E.R.E.D.

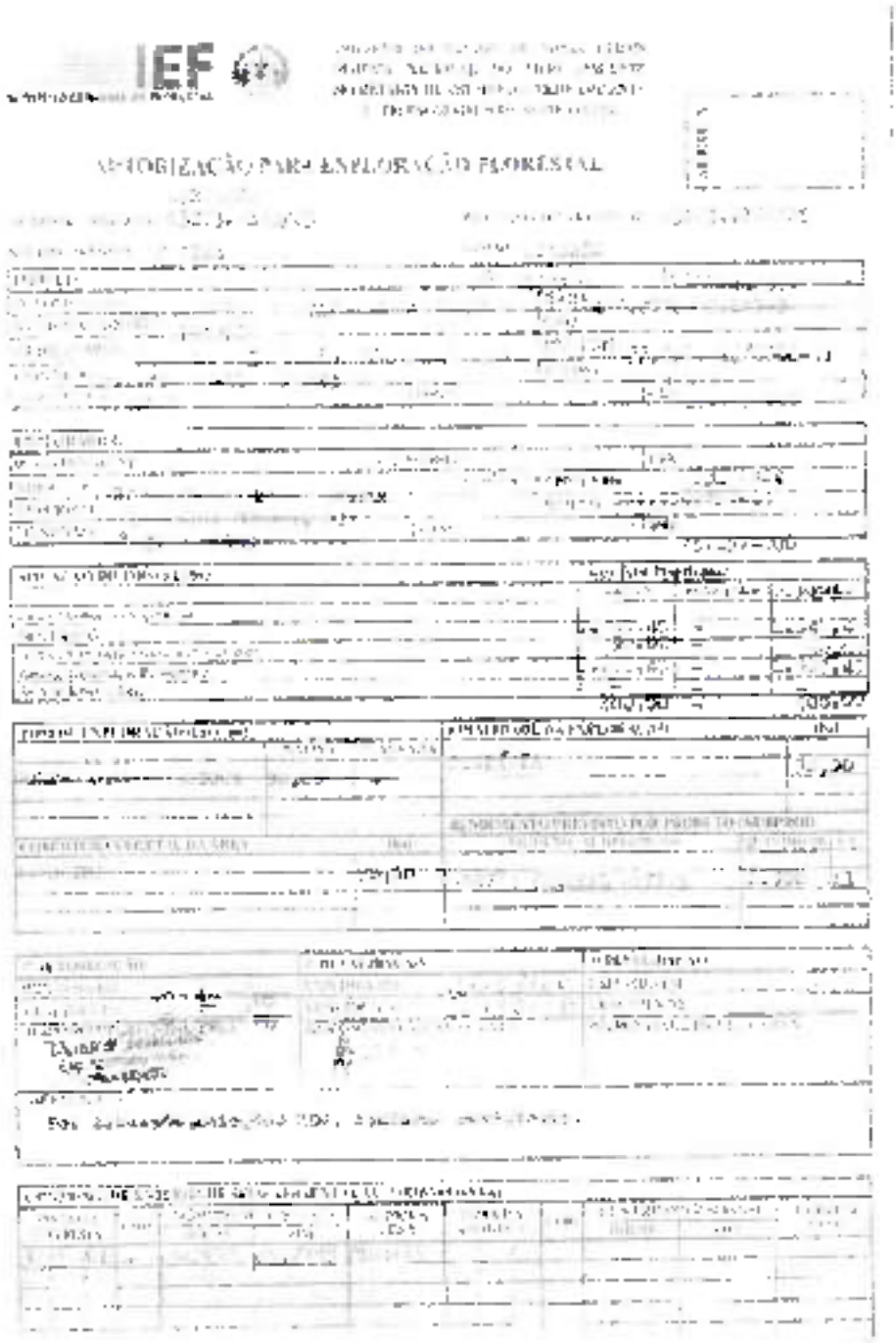

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

APEF via do Processo

99

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RECIBO DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO - SAA

De acordo com a Autorização para Exploração Florestal do Processo Nº _____/_____, do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de _____ AFLORO de _____ me foi entregue os seguintes Selos, pelos quais, passo recibo e firmo compromisso de fiel depositário.

1ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) – (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

2ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) – (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

3ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) – (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

4ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

5ª REMESSA:
SELO DE NATIVA: (_____) – (_____)
SELO DE PLANTADA: (_____) – (_____)
OBSERVAÇÃO: (_____)
NOME: _____ ASSINATURA: _____
DATA DE ENTREGA: ____/____/____ ENTREGUE POR: _____

Escritório Regional Nordeste – R. Dr. Mário Campos, 75 – Centro
Fone (33) 3622-3058 – [illegible] – Teófilo Otoni/MG – CEP [illegible]

I.E.F. Documento Nº 100 E.R.R.D.

LIVRO 25
FOLHA 120

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BAHIA.
TABELIÃO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e cinco (20 05), aos nove (09) dias do mês de março, nesta Cidade de CÂNDIDO SALES - Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim, SALVADOR BARBOSA COSTA, TAB. DESIGNADO, compareceu(ram) como outorgante(s) ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, comerciante, portador da [redacted] ARNOLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG. nº 06658854-58 SSP/BA e do CPF Nº711.414.565-91, [redacted] Bahia e JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA, brasileiro, solteiro, maior, por[redacted]

o(s) presente(s) reconhecido(s) como dito(s) próprio(s), através das provas de identidade e pela evidência de as testemunhas abaixo nomeadas e no fim assinadas, por correção, do que dou fé. E durante as mesmas testemunhas, pel_(s) outorgante(s), foi-me dito que, por este instrumento, nomeava(m) e constituía(m) de (s) bastante(s) procurador(es) LÁZARO ALMEIDA LIMA, bra[redacted]za-los junto ao IEF-Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais, podendo o dito procurador quitar taxas, fazer refle-

I.E.F. Documento Nº 401 E.R.R.D

[illegible] e desmates, assinar documentos que se fizerem necessá-
rios junto ao órgão acima citado e tudo que se fizer necessário na
forma da lei. Dispensado a presença de testemunhas nos termos do
art. 234 y 5º do Código Civil Brasileiro, será conforme o original.
Data retro.(as) Antônio Teixeira de Nascimento, Araldo Teixeira de
Nascimento, José Alberto Almeida Luna, Salvador Barbosa Costa.....

Assim, [illegible] SALVADOR BARBOSA COSTA (TAB. DESIGNADO)
[illegible] mandei [illegible] o que [illegible] o 9 [illegible] de 1967
[illegible] 3.731 de 22 de novembro de 1968 [illegible] sobre a Organização [illegible]
[illegible] pelo Provimento nº 3, de 09 de [illegible] de 1975, [illegible] pelo Provimento nº 1 de 25
de agosto de 1983, da Corregedoria Geral da Justiça, o qual, após [illegible] conforme, vai assinado
pel[illegible] [illegible] por mim SALVADOR BARBOSA COSTA (TAB. DESIGNADO).

[illegible] Tabelião [illegible] que o [illegible] o [illegible]

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

I.E.F.
Documento
Nº 402
E.R.R.D.

IEF

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA

I.E.F.
Documento
193
E.I.G.D.

I.E.F. Documento 104 2 E.R.R.D.

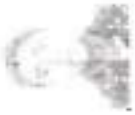

[redacted]

IEF Documento Nº 107

I.E.P
Documento
Nº 108
E.

Cartório do Registro de Imóveis

COMARCA DE MEDINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Certidão

19 / 6 / 2008 ANCELIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Medina, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc.

CERTIFICO e dou fé que revendo o arquivo deste Cartório, atendendo solicitação de parte interessada, verifiquei constar no livro 2-U de Registro Geral, folhas 20, R-03 da matrícula nº 3.653, o registro de UMA SORTE DE TERRAS DEVOLUTAS situada no município de Itaobim, Jesus Comarca de Medina, Minas Gerais nos lugares denominados "BOA VISTA" e "CANCELA VELHA", contendo a área de 1.599,96,00HA (Hum mil novecentos e noventa e nove hectares, noventa e seis ares e dez centiares); confrontando-se ao Norte, com propriedade de Zenon Chaves, ao Sul, com Ancelmo Chaves e Nelson Borges; ao Leste, com Olinto Francisco Rosa, Manoelo Xavier, Dely Veiga, José Serafim, José Batista de Souza e Laura Monteiro de Souza; ao Oeste, com Jacy e Laurival Chaves e em comum com Midron Almeida Borges e outros. Distante-se os terrenos a 10 (dezenas) quilômetros de Itaobim. Proprietária: **TRANSAMMAIS IRMÃOS FERNANDES LTDA**, C.G.C/MF sob o nº 22.481.816/0001-17, com sede na cidade de Itaobim, neste ato representada pelo sócio Walter Fernandes Ribeiro. Transmitente: José Fernandes Ribeiro, brasileiro, divorciado, industrial, C.P.F. [redacted], residente e domiciliado [redacted]. Nos termos de escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório de Notas de Itaobim, Minas Gerais, pelo Tabelião José Alves Sobrinho, no livro nº 64, folhas 155, em data de 05 de julho de 1991 e devidamente registrada neste Cartório, em data de 09 de julho de 1991, sob o R-03 da matrícula acima citada. Certifico mais que o ESTADO DE MINAS GERAIS, reserva-se o direito de participação nos resultados da lavra de qualquer riqueza de subsolo, de que trata o parágrafo 2º do artigo 168 da Constituição da República, outorgada pela Emenda Constitucional nº. 01 de 17/10/1969. O que certifico à verdade e dou fé. Medina, 18 de fevereiro de 2008 (vinte e oito de junho de 2008).

CANCELO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - OFICIAL DO CRI – MEDINA

21.002.318/0001-39

Rua Dona Ana, 116 - Centro
CEP 39480-000
Medina - MG

QUALQUER RASURA NÃO É DOLOSA

I.E.F. Documento Nº 199 E.R.R.D.

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL

Por [illegible] celebrado, de um lado, [illegible] LTDA [illegible] de Medina-MG, [illegible] representada pelo seu sócio administrador, o Sr. ALEXANDRE FERNANDES DE NEDEIROS [illegible] [redacted] [illegible] CPF [redacted], doravante denominada simplesmente ARRENDADOR, e, de outro lado, [illegible] ALVARO ALVARENGA LIMA, brasileiro, solteiro, rurícola, residente e domiciliado à Rua [illegible] – Cachoeira – Cidade [illegible], portador da Identidade de nº [illegible] e inscrito no CPF sob o nº [illegible], ADELTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco nº [illegible] – centro – Cidade [illegible], portador da Identidade de nº [illegible] e inscrito no CPF sob o nº [illegible], ARGUILIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, [illegible] – centro – Cidade [illegible], portador da Identidade de nº [illegible] e inscrito no CPF sob [redacted] e JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA, brasileiro, solteiro, maior, residente [redacted], portador da Identidade de nº [redacted] doravante simplesmente ARRENDATÁRIOS, todos [illegible] o seguinte, mediante as cláusulas e condições especiais:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ARRENDAMENTO – pelo ora Arrendador denominado Rio Verde e Corrego Velho, de propriedade do ARRENDADOR conforme faz certo escritura pública de fls. 04 Livro [illegible] do Cartório de Notas e Registro Civil e Notas de Santa Helena, de 05/05/1981, devidamente registrada no Registro de Imóveis de Caratinga sob o nº [illegible] Fls. [illegible] Ex. nº [illegible] e cadastrado no INCRA sob o nº [illegible] com área de 01 Ha 30 a 2 ca (Um Hectare, Trinta Ares e Dois Centiares)

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO DO ARRENDAMENTO – Fica convencionado que se parcela que os ARRENDATÁRIOS explorarão uma área de 21 (Vinte e Um) ha (Dezoito e Oitenta Ares) da fazenda anteriormente descrita, sendo, no que se refere a divisa de todas e limites com área de matas brutas, com a finalidade de formação de pasto vegetal.

§ 1º Fica expressamente proibida a venda de qualquer espécie de madeira como mourão de lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO DO ARRENDAMENTO – Fica combinado entre as partes que a soma de pagamento do arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão ao ARRENDADOR, o valor de R$ 6.720,00 (Seiscentos e Sete Mil, Cento e Quarenta Reais) de aluguel total, R$ 32,00 (Trinta e Dois Reais, Cinquenta Centavos) ao ano de acordo do presente instrumento, – (vinte) 01 (um) parcelas de R$ [illegible] (Oito reais e Trinta, 70,00 e 40 dias, após a liberação do desmate

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DO ARRENDAMENTO – A presente locação entrará em vigor na data de seu assinatura e terá 06 (Seis) anos de vigência, desde que os ARRENDATÁRIOS cumpram fielmente todas as cláusulas e condições contidas neste instrumento.

§ 1º – Findo o prazo do presente arrendamento, os ARRENDATÁRIOS devolverão a propriedade ao ARRENDADOR sem qualquer ônus ou indenização, ou seja, [illegible] os ARRENDATÁRIOS a condição de arrendatários, e, de pleno direito, [illegible] o pagamento de [illegible] R$ [illegible] (cento e [illegible]) por dia de atraso

§ 2º – Havendo, os ARRENDATÁRIOS [illegible] do imóvel, fica convencionado desde já, [illegible] os ARRENDATÁRIOS, que responderão também por todas as demandas [illegible] o ARRENDADOR, a direito de [illegible] parte do imóvel, desde que regulares, [illegible] o direito da [illegible] uma da [illegible] no caso os ARRENDATÁRIOS [illegible] pelo [illegible]

I.E.F
Documento
Nº 110
S.R.R.D

Contrato

CONDOMÍNIO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL – MARIA APARECIDA DE MEDEIROS RIBEIRO, ALEXANDRA FERNANDES RIBEIRO E RAFAELA FERNANDES RIBEIRO X LAZARO ALVES DA LUZ, [illegible] LUZ.

[illegible] presente contrato poderá ser prorrogado, mediante aditamento, [illegible] quando necessário e for o caso, observadas as cláusulas contratuais que se fizerem cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA – DAS BENFEITORIAS – os ARRENDATÁRIOS poderão realizar no imóvel objeto [illegible] quaisquer obras ou benfeitorias que julgarem necessárias ao bom uso e gozo do imóvel, desde que [illegible] e quaisquer exigências de qualquer órgão público, sem indenização posterior.

§ 1º – As obras e benfeitorias realizadas nos termos deste contrato, [illegible] pelos ARRENDATÁRIOS [illegible] ao término do instrumento, a seu critério, quando de retirada deste instrumento, a ser retirada. Caso não queiram retirar as benfeitorias, não poderão cobrar do ARRENDADOR, [illegible] pelas benfeitorias.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO – O presente instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que caiba a parte infratora qualquer direito a indenização ou compensação, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

a) Descumprimento de qualquer cláusula do conteúdo do presente contrato;

b) Falência, concordata, insolvência, liquidação ou concordata, provocada ou suspensa dos ARRENDATÁRIOS, [illegible] ou decretada;

c) Transferência parcial ou total da posse ou direito de arrendamento a terceiros sem prévio consentimento do ARRENDADOR.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS – OS ARRENDATÁRIOS recebem neste ato a área descrita na cláusula primeira para exploração exclusiva de **MADEIRA BRANCA**, para fins de [illegible] de cunho vegetal, ficando por sua única responsabilidade todos os tributos federais, estaduais e municipais, sejam impostos, taxas, contribuições, emolumentos, licenças, [illegible] que incidam ou venham a incidir sobre a atividade desenvolvida no imóvel, bem como é por conta dos ARRENDATÁRIOS todas as despesas com a regularização do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA – ORDENS E INSTRUÇÕES – Além das demais ordens e instruções contratuais, os ARRENDATÁRIOS deverão observar o seguinte:

a) Instalar, exclusivamente, por sua conta, e não de ônus secundário ao funcionamento do negócio que vem a desenvolver no imóvel, responsabilizando pelo pagamento de todos os encargos sociais, trabalhistas e [illegible] Trabalhistas e Previdenciárias não sendo permitido o trabalho de menores sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b) Responder por acidente de qualquer natureza, especialmente pelas ocorrências da cobertura do imóvel, [illegible] de regresso de reaver, por seus atos e responsabilidade, o reparo que for pago no INSS;

c) Responder por eventuais reclamações trabalhistas, sendo considerado para este efeito como caso de exclusão empregatícia;

d) Facilitar o livre acesso ao imóvel do ARRENDADOR, ou de seus prepostos devidamente [illegible] utilização do bem arrendado, bem como do seu cumprimento das cláusulas e condições deste contrato;

e) Atender a legislação trabalhista no que se refere a moradia, mobiliário e limpeza de moradia rural. Bem como para não deixar caracterizado a existência de irregularidades, como por exemplo – do trabalho escravo;

f) Não permitir que menores de 16 (dezesseis) anos trabalhem ou frequentem o local de trabalho;

g) Fornecer, gratuitamente, aos seus quadros, Equipamento de Proteção Individual, adequado ao risco de atividade, sob de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, cláusula e [illegible] atividades sobre o uso adequado, guarda e conservação não permitido no local de trabalho a presença de pessoas sem vínculo [illegible]

10/04/2008

I.E.F. Documento Nº 111 E.R.R.D.

[illegible]

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL – MARIA APARECIDA DE MEDEIROS RIBEIRO, ALEXANDRA FERNANDES RIBEIRO E RAFAELLA FERNANDES RIBEIRO A LUZARO ALMEIDA LIMA, ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ARGEDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA.

[illegible] PPRA, PCMSO, PGR, e outros.

CLÁUSULA NONA – AUTORIZAÇÃO – O ARRENDADOR [illegible] ARRENDATÁRIOS [illegible] IBAMA, com [illegible] arrendada, objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS IMPEDIMENTOS – Caso durante o prazo vigente deste instrumento [illegible] IBAMA e IEF-MG e que [illegible] ARRENDATÁRIOS [illegible] ARRENDADOR [illegible] ARRENDATÁRIOS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO – [illegible] ARRENDADOR [illegible] por mais privilegiado que seja.

[illegible] 14 de fevereiro de 2005

- Alexandre Fernandes de M. Ribeiro
- Arrendador -

Luzaro Almeida Lima
- Arrendatário -

Adilton Teixeira do Nascimento
- Arrendatário -

Argedo Teixeira do Nascimento
- Arrendatário -

José Roberto Almeida Lima
- Arrendatário -

TESTEMUNHAS

I.E.F.
Documento
Nº 113
E.R.R.D.

IEF

I.E.F
Documento
Nº 114
E.N.R.D.

I.E.F
Documento
Nº 115
E.R.R.D.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ARNOLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ENDEREÇO / ADRESSE

[redacted]

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACIÓN

Auto 1 nº 53011

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- [ ] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Edinalva T. Nascimento

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

14/12/10

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

EDINALVA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

21.980.197

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

214210100070

CARIMBO DE CONTROLE / UNIDADE DE ENTREGA / BUREAU DE LIVRAISON

CANDIDO SALES
14 DEZ 2010
BA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 F 14

Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF

I.E.F
Documento
Nº 116
E.R.R.D.

Belo Horizonte, 02 de Outubro de 2015.

MEMO nº: 124/NAI-IEF/2015

Para: Regional Norte – Montes Claros

Assunto: Solicitação de Apoio

Prezado Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, solicitamos apoio desse Regional na elaboração de relatórios de análises administrativas dos processos abaixo listados, referentes as defesas apresentadas junto à Diretoria Geral do IEF.

Tal apoio se justifica tendo em vista a grande quantidade de processos administrativos para serem julgados no núcleo de Auto de Infração do IEF em detrimento a quantidade de servidores do setor.

Estando a disposição para maiores esclarecimentos, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Luciene Teixeira Oliveira
NAI/IEF

Luciene Teixeira Oliveira
CORAD - CAIEF
[illegible] 1308630-4

PROCESSO	AI	AUTUADO
08000005786/10	53011/2010	Aroldo Teixeira do Nascimento
08040000926/11	028380/11	Marivaldo Ramos de Sales
----------	58131/11	Horminio Araújo de Oliveira Junior

08000002952/15
Abertura 06/10/2015 14:02:39
Tipo Doc MEMORANDO
Unid Adm REGIONAL NORTE
Seq Int SUPERVISÃO REGIONAL
Seq Ext LUCIENE TEIXEIRA OLIVEIRA/NAI/IEF
Assunto ENC MEMO 124/2015 REF ENCAMINHA PROCES

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas
Escritório Regional Norte

I.E.F. Documento Nº 117 E.R.R.D.

Memorando nº 003 / 2016 / PROCURADORIA/ERN/IEF.

Montes Claros, 05 de janeiro de 2016.

Para: Luciene Teixeira Oliveira
Procuradoria Geral do IEF
CORAD-NAI-CA/IEF – Belo Horizonte/MG

De: Celina Lúcia Neves da Cruz Medeiro
Procuradoria Regional do IEF
Escritório Regional Norte – Montes Claros/MG

Prezada Senhora,

Tendo em vista, a lacuna verificada por quase 06(seis) meses na atividade jurídica do Regional, com a retomada no final de outubro/2015, tornou-se necessidade emergente e de interesse público, a organização com o processamento dos arquivos, de forma a permitir o atendimento em tempo hábil das demandas pendentes e atuais da Procuradoria Regional Norte/IEF.

Desta feita, neste primeiro momento, o jurídico regional norte não tem como prestar o apoio ora solicitado, motivo pelo qual em cumprimento ao nosso dever, devolvemos-lhe os autos dos processos administrativos de números 08000005786/10(Aroldo Teixeira do Nascimento), 08040000926/11(Marivaldo Ramos de Sales) e AI n. 58131/11(Hormínio Araújo de Oliveira Júnior), que vieram a ter neste setor por meio do MEMO nº 124/NAI-IEF/2015, para os fins.

Logo que superada esta fase, o jurídico norte coloca-se ao inteiro dispor para atendimento da solicitação de apoio ora epigrafada.

Renovamos protestos de mais alta estima.

Atenciosamente,

Celina Lúcia Neves da Cruz Medeiro
Analista Ambiental
MASP n. 10209393 – OAB/MG 56342
Procuradoria Escritório Regional Norte/IEF

recebi 12/03/16
luciene

08000000025/16
05/01/2016 14:26:22
MEMORANDO
REGIONAL NORTE
ASSISTENTE DE ASSESSORIA
LUCIENE TEIXEIRA OLIVEIRA
ENC. MEMORANDO 03/2016

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas

IEF Documento Nº 118 E.R.R.D

MEMO nº 50/NAI/DG/IEF

Belo Horizonte, 16 de Março de 2016.

Para: Talita Camille da Silva Raminho
Escritório Regional Rio Doce

De: NAI/DG/IEF

Assunto: Envio de processos

Prezada Talita,

Conforme combinado, encaminhamos os processos abaixo relacionados, para serem relatados.

Processo	Autuado	Auto Infração
08000005786/10	Aroldo Teixeira do Nascimento	53011/2010
	V&M do Brasil	42480/2011
01000015972/10	Marcilio José da Silva	4228/2010

Atenciosamente,

Luciene Teixeira de Oliveira
NAI/DG/IEF

0400000634/16
Abertura 24/03/2016 13:22:32
Tipo Doc. MEMORANDO
Unid Adm. REGIONAL RIO DOCE
Req. Int.:
Req. Ext: LUCIENE T. DE OLIVEIRA
Assunto. MEMO: 50/NAI/DG/IEF - ENC DE PROCESS

I E F
Documento
Nº 119
E.R.R.D

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 0100001972/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53011/2010
AUTUADO: Aroldo Teixeira do Nascimento
RESPONSÁVEL: Júnia Kruk Almeida e Silva (Analista Ambiental - MASP 1124876-2)

RELATÓRIO SUCINTO
O autuado Aroldo Teixeira do Nascimento, residente no município de Candido Sales – BA, interpôs defesa contra multa a ele aplicada, em razão da seguinte ocorrência registrada:

"Por utilizar documento de controle ou autorização de forma indevida. Por concorrer para a prática de infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, o autuado comercializou e transportou produtos ou subprodutos da flora em volume de 19.425,39 m³ de carvão em 375 documentos fiscais para empresas siderúrgicas."

O autuado apresentou a defesa alegando em síntese que não contribui de forma alguma para causar os supostos danos ambientais; que existe um contrato particular de sublocação arrendamento, realizado em 20/05/2005 entre o requerente e o Sr. Lázaro Almeida Lima que era figurante do contrato original do imóvel Boa Vista e Canela Velha, objeto de suposto crime ambiental e que conforme a cláusula 7 do contrato o arrendatário é o responsável por tudo que venha a recair sobre o negócio desenvolvido no imóvel. Que deve ser excluído do polo passivo da multa, uma vez que não assinava e nem tinha ato autorizativo em seu nome, o Sr. Lázaro era o responsável por tudo o que era assinado e autorizado; que o AI só possui a assinatura de uma testemunha, sendo, portanto, vício insanável; que o agente do IEF foi arbitrário e de pronto calculou a multa, dando prazo de 20 dias para seu pagamento, não assegurando ao autuado o contraditório e a ampla defesa. Que todos os arrendatários foram autuados pela mesma infração ambiental.

Ao fim requer: que o AI seja declarado nulo ou que a responsabilidade pela infração seja atribuída a quem de direito; caso não seja atendido, que o valor da multa seja reduzido em 100% em cumprimento a Lei 14309/2002 e o Decreto 44844/08 ou que a multa seja convertida em recuperação ambiental.

ANÁLISE

A defesa apresentada é por procuração, procuradores devidamente constituídos e está tempestivo.

O Auto de Infração teve como embasamento legal art. 53, inciso II, 54 e 55 da Lei Estadual nº. 14.909/02; art. 86, anexo III, código 365 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 e art.46, § único da Lei Federal nº. 9.605/98. Multa aplicada no valor de R$1.838.185,68 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta, e oito centavos).

Em análise, verificamos que no Contrato Particular de Arrendamento Rural (fl. 47), a Cláusula 6ª – Da Rescisão, na sua linea 'c' prevê que a transferência parcial ou total do instrumento de arrendamento a terceiros sem prévia autorização do arrendador pode dar motivação de rescisão de pleno direito do citado contrato. Não foi verificado no contrato de sublocação a assinatura do

I.L.
Documento
Nº 120
E.R.R.D

dando ciência arrendador, tornando o Contrato Particular de Sublocação de Arrendamento (fl. 44) inválido.

O AF – Auto de Fiscalização nº 87265/2010 de 3/12/2010 (fls. 63 a 65) que baseou o Auto de Infração aqui analisado, indica que foram comercializados 19. 425,39 MDC (metros de carvão) sem prova de origem, uma vez que o documento autorizativo emitido à época autorizava 1.261,18 MDC e o volume de carvão comercializado constante no Relatório do SIAM é muito superior a capacidade de produção da cobertura florestal explorada na propriedade autorizada, este AF foi confeccionado a partir de informações contidas no Relatório Técnico feito em 10/04/2008, pelo Analista Ambiental do IEF Roger Sposito das Virgens (fls. 67 a 114). Este relatório foi confeccionado a partir de solicitação da Diretoria de Monitoramento e Fiscalização do IEF apurou infração ambiental na APEF nº 0011343-A de 20/12/2005. Todos os documentos são assinados pelo Sr. Lázaro Almeida Lima e Outros, conforme informado no relatório o Sr. Lazaro representa os demais figurantes do Contrato Particular de Arrendamento Rural mediante procuração, nas folhas 100 e 101 deste processo de defesa consta cópia da Procuração emitida em 09/03/2005 outorgando ao Sr. Lázaro para representar o autuado perante o IEF. Conforme o documento técnico o Sr. Aroldo é tão responsável quanto os demais figurantes do Contrato Particular de Arrendamento Rural pelas infrações cometidas. Mediante todas essas informações entende-se que o agente autuante analisou o fato constitutivo da infração, não havendo irregularidade nesse quesito.

Em análise ao auto de infração não foi constatada irregularidade na lavratura do mesmo; a testemunha estava presente na lavratura da infração e o auto de infração foi encaminhado pelos Correios, via AR – Aviso de Recebimento, portanto, o autuado teve conhecimento sobre a lavratura do mesmo. O próprio auto de infração informa o prazo para defesa ou pagamento da multa, e conforme o Decreto 44844/08

A alegação sobre ter somente uma testemunha no auto de infração não procede, uma vez que conforme o § 2º do Art. 29 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, há necessidade de duas testemunhas para os casos em que há ausência do empreendedor, representante legal ou preposto na fiscalização e o auto de infração foi emitido a partir de um Relatório Técnico lavrado por outro servidor:

> *§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.*

A autuação foi pelos documentos sem prova de origem e utilização indevida de autorização, não há nenhum atenuante compatível com esse tipo de infração.

Quanto à da redução da multa em 100% ou substituição da penalidade por prestação de serviço de recuperação, o recorrente deveria ter firmado junto ao IEF o Termo de Ajustamento de Conduta dentro do prazo para o recolhimento da multa, conforme descrito no 3º parágrafo do artigo 49 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008; não foi apresentado na defesa nenhum documento que comprove a assinatura do TAC. Não é mais possível firmar termo de ajustamento de conduta, pois está fora do prazo descrito no Decreto.

Diante da infração o infrator não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

IEF Documento N.º 121 E.R.R.D

"§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo o valor da multa em R$1.838.185,68 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta, e oito centavos).

Governador Valadares, 02 de maio de 2016
Assinatura do Responsável: _____

De acordo
Rosângela A. Oliveira

Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira
Analista Ambiental - IEF
MASP: 1020826-C CAB/MG 68.123

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

HOMOLOGAÇÃO

Processo nº: 06000005786/10
Auto de Infração nº: 53011/2010
Autuado: Aroldo Teixeira do Nascimento

A Diretora Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, usando os poderes que lhe são conferidos pela Lei nº 20.922/2013 e Decreto 44.844/2008, homologa a análise administrativa **pelo indeferimento** da defesa , cobrando-se a multa em R$.1.838.185,68 (Um milhão oitocentos e trinta e oito mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), mais correção monetária e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Em 26 / 09 / 14

João Paulo M. R. Sarmento
Diretor Geral do IEF
MASP. 1.020.984-9

123

COMUNICADO

Autuado: Aroldo Teixeira do Nascimento

Nº. Processo Administrativo: **08000005786/10**

Nº. Auto de Infração: **53011/2010**

Comunico a V.Sa. que o recurso administrativo supra citado , foi analisado, homologado pela Diretor Geral do IEF e publicado no *"Minas Gerais" em: 29/11/2016,* com o parecer "com o parecer **"Indeferimento "** , estabelecendo-se a multa ao valor de **R$ 1.838.185,68.**

Esclarecemos que é de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento, o prazo para que V.Sa. possa recorrer desta decisão, protocolando recurso dirigido ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF ou optar pelo pagamento.

Ressaltamos que, caso não seja tomadas nenhuma das opções acima mencionadas, nos prazos determinados, o processo será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Por fim, informamos que incidirá sobre o valor da multa, correção monetária e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Atenciosamente,

Núcleo de Autu de Infração
Instituto Estadual de Florestas

Luciene Teixeira Oliveira
CORAD - CMEF
ASP. 120661-4

Instituto Estadual de Florestas

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Arnaldo Teixeira do Nascimento

[redacted]

Rua Espírito Santo, 495 Centro . Belo Horizonte / Minas Gerais . CEP 30160-030 . Tel:3219 5000

1/35

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Arnaldo Teixeira do Nascimento / Emerson Wesley B. Soares

ENDEREÇO / ADRESSE

[redacted]

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

AI-53011/2010 / CORAD

Processo: 0800000 5786/10

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- [ ] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

7024020 3-0 FC0463 / 10 184 x 105 mm

Nome do Autuado: Aroldo Teixeira do Nascimento

Nº. Processo Administrativo: 08000005789/10

Nº. Auto de Infração: 53011/2010

Município: Montes Claros / MG

CERTIDÃO

Certifico que, decorrido o prazo legal previsto, o autuado não apresentou pagamento do débito, razão pelo qual envio o feito à Procuradoria para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

Belo Horizonte, 15 de MARÇO 2017.

Assinatura/MASP

Luciene Teixeira de Oliveira

JR800776343BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram inseridos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ela representa o horário real de entrega.

Entrega | Em trânsito | Devolução

Objeto devolvido ao remetente
12/12/2016 15:47 Belo Horizonte / MG

12/12/2016 15:47 Belo Horizonte / MG	**Objeto devolvido ao remetente**
12/12/2016 10:28 Belo Horizonte / MG	**Objeto saiu para entrega ao remetente**
06/12/2016 16:35 Montes Claros / MG	**A entrega não pode ser efetuada - Endereço incorreto** Objeto será devolvido ao remetente
06/12/2016 08:33 Montes Claros / MG	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**
02/12/2016 08:21 BELO HORIZONTE / MG	**Objeto postado**

Correios CARTA COMERCIAL - **REGISTRADO** – DATA:01/12/2016

DR DE ORIGEM DO CONTRATO: DR/MG – CONTRATO Nº 9912250659 –

SETOR: CORAD | ÓRGÃO: IEF | RESPONSÁVEL: Luciene Teixeira de Oliveira | RAMAL: 51425

Nº ORDEM	ETIQUETA DE REGISTRO	DESTINATÁRIO	CEP
	JR 80077648 0 BR	Dalva Neves de Souza	39.804-006
	JR 80077647 6 BR	Sergio Alberto de Oliveira	30.455-739
	JR 80077646 2 BR	Intercement Brasil S/A	37.205-000
	JR 80077645 9 BR	Lauro Justo Parma	36.500-000
	JR 80077644 5 BR	Imobiliária Colorado LTDA	35.700-312
	JR 80077643 1 BR	Ronaldo Alves Pereira	38.600-000
	JR 80077642 8 BR	Domingos Antônio Marques	39.314-000
	JR 80077636 3 BR	Samuel Amorim de Souza	39.995-000
	JR 80077641 4 BR	Manoelina Abadia da Trindade	38.300-000
	JR 80077640 5 BR	Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio	36.240-000
	JR 80077639 1 BR	Metalsider LTDA	32.600-075
	JR 80077638 8 BR	Total Agroindústria Canavieira S/A	38.990-000
	JR 80077637 4 BR	Marcilio José da Silva - ME	35.501-196
	JR 80077635 7 BR	Cindumel Agropecuária de Iguapé LTDA	38.690-000
	JR 80077634 3 BR	Aroldo Teixeira do Nascimento	39.400-081
	JR 80077633 0 BR	Sergio Elias Saraiva	38.300-000
	JR 80077632 6 BR	ede-Gusa Industrias e Comercio LTDA	35.701-970

Mat.: 44696-7

01-12-16

JR 80077631 2 BR	Aristides Batista Maia	39.400-139
JR 80077630 9 BR	Bontempi Imóveis LTDA	36.930-000
JR 80077629 0 BR	Sisas Agroindústria e Comercio LTDA	39.478-000
JR 80077628 6 BR	João Ricardo da Silveira	38.785-000
JR 80077627 2 BR	Plantar S/A	30.380-090
JR 80077626 9 BR	Sisan Agroindústria e Comércio LTDA	39.478-000
JR 80077625 5 BR	Manoelina Abadia da Trindade	38.300-000
JR 80077624 1 BR	Pro Flora Agroflorestal LTDA	30.140-000
JR 80077623 8 BR	Supermercado Coelho Diniz LTDA	35.010-131
JR 80077622 4 BR	João José Barreto Hernandes	38.320-000
JR 80077621 5 BR	Mariza Elena de Assis Carmo	36.090-590
JR 80077620 7 BR	Alceu Ferreira	38.420-000
JR 80077619 8 BR	Davidson Barbosa Dantas Júnior	39.401-693
JR 80077618 4 BR	José Pereira de Souza	39.490-000
JR 80077617 5 BR	Altino Luiz Ferreira	38.785-970
JR 80077616 7 BR	David de Souza Júnior	39.401-083
JR 80077615 3 BR	José Gomes dos Santos	39.490-000

Arnaldo Teixeira do Nascimento

[redacted]

9

AO REMETENTE

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
29
JR 80077634 3 BR

130

Núcleo de Apoio de Intração

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rod. Papa João Paulo II, nº 4101 – Edifício Minas

1º Andar – Bairro Serra Verde

Belo Horizonte -MG- CEP 31.630-902

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- [ ] Mudou-se
- [ ] Falecido
- [ ] Desconhecido
- [ ] Ausente
- [ ] Recusado
- [ ] Não Procurado
- [ ] Endereço Insuficiente
- [x] Não Existe o Indicado
- [ ] Informação escrita pelo porteiro ou síndico

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

EM __/__/__

EM __/__/__

CDD - MONTES CLAROS

06 DEZ 2016

Carlos Alberto Ferreira Santos

Matr.: 9621 0584

IEF

Correios CARTA COMERCIAL - **REGISTRADO** – DATA: 17/03/2017

DR DE ORIGEM DO CONTRATO: DR/MG – CONTRATO Nº 9912250659 Obs: Comunicado Decisão da Corad

SETOR: CORAD ÓRGÃO: IEF RESPONSÁVEL: Luciene Teixeira de Oliveira RAMAL: 51425

Nº ORDEM	ETIQUETA DE REGISTRO	DESTINATÁRIO	CEP
1		Ao senhor: Luiz Otávio Araujo Costa Em atenção à empresa Rede Gusa Endereço: Rua São José, 875 – A Bairro: Catarina Município: Sete Lagoas/MG	35.700-209
2		Ao senhor: Eduardo Antonio Pinheiro Em atenção à empresa Bontempi Imóveis Ltda Endereço: Rua Benedito Var Randow, 163 – A Bairro: Alfa Sul Município: Manhuaçu/MG	36.900-000
		Ao senhor: Cristiano Jadson Pereira Otoni Em atenção ao senhor Aroldo Teixeira do Nascimento Endereço: Rua João Souto, 983 - Centro Município: Montes Claros/MG	39.400-081

AO REMETENTE

Cristiano Jodson Pereira Otani

[redacted]

AO REMETENTE

Carta
9912250659/2016 MG/MG
SEPLAG
CORREIOS

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO TARIFADO (KG) 20
64682756 2 BR

AO REMETENTE

1

Imovel fechado c/ Placa de Aluga-se

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- [x] Mudou-se
- [ ] Falecido
- [ ] Desconhecido
- [ ] Ausente
- [ ] Recusado
- [ ] Não Procurado
- [ ] Endereço Insuficiente
- [ ] Não Existe nº indicado
- [ ]
- [ ] Informação escrita pelo porteiro ou síndico

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

EM ___/___/___

EM ___/___/___

Responsável

CDD - MONTES CLAROS
23 MAR 2017
DR/MG

Graciette Morais Nut.
MAT. 8.410.520-0
CARTEIRO

CURAD/IEF/SISEMA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Escritório Regional Norte - ERN

133

Ofício nº 72 / 2017 / PROCURADORIA/ERN/IEF.

Montes Claros, 12 de abril de 2017

Ilustríssimo Senhor
ANA CECÍLIA SOUZA OLIVEIRA
DD. Assessora Jurídica do IEF/AGE/ARE/MOC
Rua Pires e Albuquerque, nº 513 – Centro
CEP 39.400-057 – Montes Claros/MG

Senhora Assessora,

Encaminhamos em anexo, os processos abaixo relacionados, para inscrição na Divida Ativa e Execução, a saber:

ECOPLAN LTDA – AI 00000073-3/A – Processo 01000005175/01
AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO – AI 53031/10 – Processo 08000005786/10

Atenciosamente,

Andréa Vasconcelos Xavier
Tec. Ambiental
Masp 1020919-7
NUFIS Norte de Minas

IEF - MONTES CLAROS
12/04/17

CONTROLE DE LEGALIDADE

Autarquia	:INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
Processo Administrativo n.	:08000005786/10
Autuado	:AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Auto de Infração	:53011-2010

Pelo exame do Processo Administrativo, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em **03/12/2010** (cf. fls. 61), com a notificação do Autuado através dos Correios – com AR entregue, em **14/10/2013** (cf. fls. 115).

Houve a interposição de Defesa Administrativa (fls.02/60), sendo esta considerada indeferida (fls.119/121), com Decisão Publicada no Diário Oficial, em 29/11/2016, constituindo em definitivo o débito em **30/12/2016.**

Todavia, não consta a comprovação da notificação do Autuado sobre o indeferimento da Defesa Administrativa.

Por essa razão, para se evitar eventuais alegações de nulidade, devolvam-se os autos ao órgão de origem, para providenciar a **notificação do autuado sobre o indeferimento da defesa apresentada, no endereço anexo na contracapa.**

Montes Claros, 31 de outubro de 2018

JOÃO PAULO PINHEIRO COSTA
Procurador do Estado de Minas Gerais
Advogado Regional do Estado em Montes Claros
OAB/MG 111.413 – MASP 1.186.054-1

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
Rua Pires e Albuquerque, 513 – Centro – Montes Claros/MG
CEP 39400-057 - Fone: (38) 3218-3600 - Fax. (38) 3218-3636
E-mail: are.montesclaros@advocaciageral.mg.gov.br

Ofício n.º 22/2019.
AGE/MG/ADV. REG. DE MONTES CLAROS

Em 29/01/2019.

Ref. : REGULARIZAÇÃO DE FASE ADMINISTRATIVA

Srª. Luciene,

Com os devidos cumprimentos, encaminhamos as Pastas Administrativas a seguir relacionadas, para que seja providenciada a **regularização da fase administrativa**, nos termos da solicitação juntada nas mesmas.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTUADO	AUTO DE INFRAÇÃO
1	08040000329/09	ANISIO PROCOPIO DE ALMEIDA	356469-3 A
2	E103522/2007	APARECIDO CELSOS ANDRADE	82587-4 A
3	08000005786/10	ARQUIDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	53011-2010
4	12000000898/15	DAVIDSON BARBOSA DANTAS JUNIOR	50660-2015
5	12000002820/07	LUIS FERNANDO ARMANI DA SILVA	3386-2006
6	12000002821/07	LUIS FERNANDO ARMANI DA SILVA	3388-2006
7	08000005263/08	MARCOS HENRIQUE DURÃES	63293-2007
8	08040000927/11	MARIVALDO RAMOS SALES	28386-2011
9	01000012949/06	RIMA INDUSTRIAL S/A	7869-2006
10	S311522/2009	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA	6814-2009
11	S311519/2009	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA	6811-2009
12	S311523/2009	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA	6815-2009
13	R085141/2010	SERVIÇOS E COMERCIO PINHEIRO LTDA – ME/SECOP	11948-C2010
14	R1244570/2010	SERVIÇOS E COMERCIO PINHEIRO LTDA ME/SECOP	19275-C2010
15	R085151/2010	SERVIÇOS E COMERCIO PINHEIRO LTDA – ME/SECOP	11947-C2010
16	R09374/2010	SERVIÇOS E COMERCIO PINHEIRO LTDA – ME/SECOP	19255-C2010
17	R092356/2010	SERVIÇOS E COMERCIO PINHEIRO LTDA – ME/SECOP	19254-C2010

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
Rua Pires e Albuquerque, 513 – Centro – Montes Claros/MG
CEP 39400-057 - Fone: (38) 3218-3600 - Fax: (38) 3218-3636
E-mail: aremontesclaros@advocaciageral.mg.gov.br

18	08000004632/09	TABOCAS AGRO-FLORESTAL EIRELI	20223-2009
19	12000001243/09	VANDEY BATISTA DE JESUS	63392-2007
20	08000001029/05	WILSON APARECIDO PONTALTI	46437-7 A

Após o cumprimento dessas providências e, se não houver pagamento, seja devolvida a referida Pasta Administrativa à Advocacia Regional do Estado de Minas Gerais em Montes Claros, para cobrança judicial ou extrajudicial, tendo em vista o domicílio do autuado.

Por oportuno, valemo-nos deste para renovarmos a V. Sa. as nossas melhores expressões de consideração e apreço.

JOÃO PAULO PINHEIRO COSTA
Procurador do Estado de Minas Gerais
Advogado Regional do Estado em Montes Claros
OAB/MG 111.413 - MASP 1.186.054-1

NAI do IEF
Recebemos em 12/02/2019
Assinatura

Srª.
LUCIENE TEIXEIRA OLIVEIRA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – CÓRAD/CA/IEF
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rod. Papa João Paulo II, n. 4.143, Prédio Minas – 1º Andar, Bairro: Serra Verde
CEP 31.630-900 – BELO HORIZONTE/MG.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2019

COMUNICADO

Autuado: **Aroldo Teixeira do Nascimento**

Nº. Processo Administrativo: **08000005786/10**

Nº. Auto de Infração **53011/2010**

Comunico a V.Sa que o recurso administrativo supra citado, foi analisado, homologado pelo Diretor Geral do IEF e publicado no "Minas Gerais" em 29/11/2016, com o parecer **Indeferimento**, estabelecendo-se a multa no valor de R$ **1.838.185,68.**

Esclarecemos que é de 30(trinta) dias contados a partir do recebimento, o prazo para que V.Sa possa recorrer desta decisão, protocolando recurso dirigido ao Conselho Administração e Politica Florestal do IEF ou optar pelo pagamento.

Ressaltamos que, caso não seja tomadas nenhuma das opções acima mencionadas, nos prazos determinados, o processo será encaminhado para inscrição em Divida Ativa.

Por fim, informamos que incidirá sobre o valor da multa, correção monetária e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Atenciosamente,

Núcleo de Auto de Infração
Instituto Estadual de Florestas

Luciene Teixeira Oliveira
CORAD - CAIEF
[illegible]

Correios CARTA COMERCIAL - **REGISTRADO** – DATA: 19/02/2019

DR DE ORIGEM DO CONTRATO: DR/MG – CONTRATO Nº 9912250659. Obs: processos julgados em 1ª instância

SETOR: CORAD ÓRGÃO: IEF RESPONSÁVEL: Luciene Teixeira de Oliveira RAMAL: 51205

Nº ORDEM	ETIQUETA DE REGISTRO	DESTINATÁRIO	CEP
1	JT 62094827 1 BR	Ao Aroldo Teixeira do Nascimento AI – 53011/2010 [redacted]	
2	JT 62094826 8 BR	Ao Senhor Davidson Barbosa Dantas Júnior AI – 50660/2015 RUA Engenheiro João Antônio Pimenta, 490 Apto 801 A – Vila Santa Maria Montes Claros	39400-105
3	JT 62094825 4 BR	Ao Senhor Marivaldo Ramos de Sales: AI – 28386/2011 Praça Alberto Deodato, 228- Centro Pardo de Minas /MG	39530-000

21/02/19

JT620948271BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
27/02/2019 14:48 CANDIDO SALES / BA

27/02/2019 14:48 CANDIDO SALES / BA	**Objeto entregue ao destinatário**
26/02/2019 14:41 CANDIDO SALES / BA	**Objeto disponível para retirada em Caixa Postal** PRACA MOISES FELIX DOS SANTOS - - 48 CENTRO CANDIDO SALES / BA
21/02/2019 10:33 BELO HORIZONTE / MG	**Objeto postado**

JSV

Bel. Juracy Silva Varges

ADVOGADO OAB/BA-29544

ADVOCACIA ESPECIALIZADA
EM DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

139

AO

Instituto Estadual de Florestas- IEF

Aos Cuidados de Rosangela Ribeiro

Belo Horizonte – MG

Pauta : **Copia do Processo Administrativo 08000005786/10 auto de infração 53011/2010**

Aroldo Teixeira Nascimento, brasileiro, casado, comerciante, RG 665885458 SSP-BA CPF 711414565-91 filho de Aderico Pereira do Nascimento e Ednalde Teixeira do Nascimento residente na Rua Joao Mangabeira 146 Bairro Usina Candido Sales Bahia, vem através de seu procurador requerer a copia do processo administrativo 08000005786/10 para proceder as devidas defesas administrativas perante este órgão ambiental

P. deferimento.

Cândido Sales , BA, 26 de março de 2019

BEL.JURACY SILVA VARGES-
ADVOGADO OAB/BA 29.544

Rua Jose Felix Ferreira, 256 - Lagoinha - CEP: 45.157-000 - Cândido Sales-BA
Fone: (73) 8109-1273 / 8119-8011 / (77) 8827-0751
E-mail: jvarges@hotmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Aroldo Teixeira do Nascimento**, brasileiro, casado, comerciante, RG. 06588545-8 SSP-BA, CPF 711414565-91, filho de Alderico [redacted]

OUTORGADO: **BEL. JURACY SILVA VARGES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB BA 29544, CPF 761422808-15, com escritório profissional, na Rua José Felix Ferreira nº 374, bairro Lagoinha, Candido Sales, Bahia CEP 45.157-000, onde recebe correspondências, citações e notificações de estilo.

Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu bastante procurador com cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, mais os especiais para transigir, desistir, confessar, parcelar e substabelecer. Para tanto poderá recorrer, copiar o processo, peticionar, assinar documentos, copiar folha de autos, recorrer, dando o outorgante os poderes principalmente para propor Ação, Contestar, impugnar e tudo o que for de Direito, perante os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como nos Tribunais de primeira e segunda instancia, nos Tribunais Superiores TJMG, STJ e STF.

Candido Sales 26 de março de 2019

AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

De: Luciene Teixeira de Oliveira/SISEMA
Para: jsvarges500@hotmail.com

Data: Terça-feira, 26 De março De 2019 02:25 PM
Assunto: Enc: copia do relatório de análise administrativa

Boa tarde Bel Juracy,
Informamos que, para obter cópia do processo, é necessário comparecer a este setor(ASINF), localizado no 1º andar, prédio Minas,munida de scammer portátil ou câmera fotográfica (podendo ser a do aparelho celular) para reproduzir as páginas.
Informamos que no centro de convivência da Cidade Administrativa existe papelaria onde as cópias podem ser feitas,também existe reprografia localizado no prédio Gerais.
Estou enviando a cópia do relatório de análise administrativa.
Grata.

Luciene Teixeira de Oliveira
Núcleo de Auto de Infração - NAI/IEF
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
1º andar, Edifício Minas
Rod. Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde
CEP: 31630-900 - Belo Horizonte/MG

----- Encaminhado por Luciene Teixeira de Oliveira/SISEMA em 26/03/2019 02:25 PM -----

> **Para:** <luciene.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>
> **De:** <luciene.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>
> **Data:** 26/03/2019 02:24 PM
> **Assunto:** (Sem título)
>
> *(Ver arquivo anexado: image2019-03-26-141516.pdf)*

Anexos:

image2019-03-26-141516.pdf

De: Luciene Teixeira de Oliveira/SISEMA
Para: Juracy Varges <jsvarges500@hotmail.com>

Data: Terça-feira, 26 De março De 2019 03:40 PM
Assunto: RE: copia do relatório de análise administrativa

No dia 27/02/2019.

Luciene Teixeira de Oliveira
Núcleo de Auto de Infração - NAI/IEF
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
1° andar, Edifício Minas
Rod. Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde
CEP: 31630-900 - Belo Horizonte/MG

-----Juracy Varges <jsvarges500@hotmail.com> escreveu: -----

Para: Luciene Teixeira de Oliveira <luciene.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>
De: Juracy Varges <jsvarges500@hotmail.com>
Data: 26/03/2019 03:20 PM
Assunto: RE: copia do relatório de análise administrativa

PEDE INFORMAÇÕES

SRA LUCIENE A SRA PODERIA ME INFORMAR QUAL FOI A DATA DE RECEBIMENTO DO COMUNICADO DE INDEFERIMENTO DA MULTA PELO SR AROLDO? PERGUNTEI A ELE MAS ELE NAO SE LEMBRA.

Enviado do Outlook

De: Luciene Teixeira de Oliveira <luciene.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>
Enviado: terça-feira, 26 de março de 2019 14:30
Para: jsvarges500@hotmail.com
Assunto: Enc: copia do relatório de análise administrativa

Boa tarde Bel Juracy,
Informamos que, para obter cópia do processo, é necessário comparecer a este setor(ASINF), localizado no 1º andar, prédio Minas,munida de scammer portátil ou câmera fotográfica (podendo ser a do aparelho celular) para reproduzir as páginas.
Informamos que no centro de convivência da Cidade Administrativa existe papelaria onde as cópias podem ser feitas,também existe reprografia localizado no prédio Gerais.
Estou enviando a cópia do relatório de análise administrativa.
Grata.

Luciene Teixeira de Oliveira
Núcleo de Auto de Infração - NAI/IEF
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
1° andar, Edifício Minas
Rod. Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde
CEP: 31630-900 - Belo Horizonte/MG

De: Luciene Teixeira de Oliveira/SISEMA
Para: "Juracy Varges" <jsvarges500@hotmail.com>

Data: Terça-feira, 26 De março De 2019 03:49 PM
Assunto: Enc:

Boa tarde, conforme solicitado segue a cópia do processo administrativo em nome do Sr. Aroldo Teixeira do Nascimento , auto de infração 53011/2010.

Grata.

Luciene Teixeira de Oliveira
Núcleo de Auto de Infração - NAI/IEF
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
1º andar, Edifício Minas
Rod. Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde
CEP: 31630-900 - Belo Horizonte/MG

----- Encaminhado por Luciene Teixeira de Oliveira/SISEMA em 26/03/2019 03:49 PM -----

Para: <luciene.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>
De: <luciene.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>
Data: 26/03/2019 03:46 PM
Assunto: (Sem título)

(Ver arquivo anexado: image2019-03-26-153824.pdf)

Anexos:

image2019-03-26-153824.pdf

JSV

Bel. Juracy Silva Varges

ADVOGADO OAB/BA-29544

ADVOCACIA ESPECIALIZADA
EM DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

ILMO SR. CHEFE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E POLITICA FLORESTAL DO IEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080000005786/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53011/2010

AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 711.414.565-91, residente e [redacted] Administrativo relativo ao Auto de Infração supra epigrafado, **RECORRER AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLITICA FLORESTAL DO INSTITUTO EDTADUAL DE FLORESTAS DA BAHIA**, fazendo-o através de seu advogado ora constituído, conforme instrumento anexo, bel. ***Juracy Silva Varges, inscrito na OAB/BA sob nº 29.544, com escritorio na Rua José Felix Ferreira, 256, bairro Lagoinha, Candido Sales, Bahia, CEP 45.157-000, endereço eletronico e-mail jsvarges500@hotmail.com***, pelos fundamentos que expõe:

PRELIMINARMENTE, registra que a notificação quanto à decisão ora vergastada foi recebida pelo Recorrente em 27 de fevereiro próximo passado, e, sendo o prazo recursal de 30 (trinta) dias, expirar-se-á no próximo dia 28 de março, dado que conta-se em dias, e aquele mês teve apenas 28, como natural, público e notório.

Assim, tempestiva a apresentação do presente recurso que, nos termos permitidos pela legislação vigente, segue via Correios, postado nesta data, rigorosamente dentro do prazo legal.

Rua José Felix Ferreira, 256 - Lagoinha - CEP: 45.157-000 - Cândido Sales-BA
Fone: (73) 8109-1273 / 8119-8011 / (77) 8827-0751
E-mail: jvarges@hotmail.com

I - PROLEGÔMENOS

Registra-se, ab initio, que há em trâmite pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Empresarial da Comarca e da Fazenda Pública de Montes Claros/MG, **Execução Fiscal** promovida pelo IEF face a Aditon Teixeira do Nascimento (processo nº **0309056-59.2014.8.13.0433**), assim como Ação Anulatória de Auto de Infração promovida por aquele face a esse Instituto, distribuída por dependência, ambas ainda em tramitação, **que tratam sobre os mesmos fatos atribuídos ao ora Requerente, e que geraram o Auto de Infração face ao qual este vergastou por meio de tempestiva defesa e, agora, por meio do presente Recurso.**

A notícia supra torna-se necessária, posto que, como se demonstrará, neste Recurso, ***esta ocorrendo o bis in idem***, de vez que, pelos mesmos fatos narrados no Auto de Infração em tela, assim como no Auto de Infração nº. 53010/2010, emitido face a Aditon Teixeira do Nascimento., o Instituto estaria aplicando multas que, nos termos da legislação vigente, não se sustentam em virtude da superposição, pois que, se porventura procedente quaisquer dos Autos de Infração, deveria ser único, embora com responsabilidade solidária.

Vale dizer, pois que o Auto de Infração haveria de ser único – e não diversos – **visto que os fatos imputados são de caráter único, embora, teoricamente, imputável a todos os sujeitos passivos.**

Pois bem.

II- SINTESE

Segundo os srs. Fiscais que lavraram os autos de Infração 53010 e 53011/2010, teriam sido ***comercializados e transportados produtos ou subprodutos da flora em volume de 19.425,34 m3"***, sem autorização, quando, segundo o I.E.F, teriam sido arrendatários o ora Recorrente, Aditon Teixeira do Nascimento e outros de parte localizadas nos imóveis rurais denominados "Boa Vista e Cancela Velha", de propriedade de Alexandre Fernandes de Medeiros Ribeiro conforme contrato de arrendamento celebrado em **fevereiro no ano de 2005**, entre o proprietário das terras (arrendante), os supra referidos Recorrente, Aditon Teixeira do Nascimento, **Lazaro Almeida Lima**, e José Roberto Almeida Lima. (arrendatários) – documento nos autos.

Quando da autuação que dera origem ao Processo Administrativo em tela, o Recorrente não se encontrava no local dos fatos narrados pelo agente autuador

Não se encontrava, porque, desde o mês de maio do mesmo ano de 2005, ou seja, apenas 03 meses após haver o Recorrente juntamente com os demais arrendado aquela área de terras para exploração mineral, **o Recorrente e seus companheiros Adilson Teixeira e José Roberto Lima, cederam, via sublocação, toda a área para Lazaro Almeida Lima , conforme documento que ora é anexado.**

NESTE PONTO DA NARRATIVA, APRESENTA-VOS O DOCUMENTO ORA ANEXADO, QUE SE TRATA DO CONTRATO DE SUBARRENDAMENTO, MENCIONADO NA DEFESA PELO ORA RECORRENTE, MAS, INFELIZMENTE, COMO NOTADO PELO ANALISTA DESSE INSTITUTO, NÃO ANEXADO AOS AUTOS, POR SEU ANTIGO PROCURADOR.

A JUNTADA, NESTE ATO RECURSAL TEM PLENO AMPARO LEGAL NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEIS SUBSIDIARIAMENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POSTO MESMO QUE O RECURSO DEVOLVE AO ÓRGÃO JULGADOR SUPERIOR TODA A MATÉRIA E PROVAS DOS FATOS ALEGADOS.

Pois bem.

Registre-se que a exploração de madeira para carvão naquela área encontrava-se **autorizada** pelos órgãos competentes, quando do arrendamento original.

Ocorre que, tempos depois, no ano de 2010, o I.E.F. em vistoria naquela área, que, aliás, conforme se demonstrará a seguir, havia sido objeto de desapropriação pelo INCRA, teria constatado que havia sido procedida a sua exploração em quantitativo superior ao autorizado.

Autuou o Recorrente

Porém, autuou também os demais arrendatários, separadamente, **embora pelos mesmos supostos fatos violadores da legislação.**

Defendendo-se, o Recorrente demonstrou cabalmente ao I.E.F que **não seria o responsável pela suposta infração, visto que não estava na posse das terras, nem as explorava, desde maio de 2005, porque as terras haviam sido subarrendadas, exclusivamente, a LAZARO ALMEIDA LIMA.**

Contudo, manteve o I.E.F. subsistente a autuação, aplicando, efetivamente, a multa de R$ 1.838.185,66 (hum milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) ao Recorrente, **mesmo valor aplicado a Adilton Teixeira.**

Como se disse alhures, face àquele sujeito passivo, procedeu à inscrição na Divida Ativa e consequente execução, que encontra-se sub judice

Julgando a defesa do ora Recorrente, a autoridade que proferiu a decisão ora vergastada, lastrou-se, exclusivamente, no Contrato de Arrendamento firmado pelo Recorrente, Adilton Teixeira e José Roberto Lima.

Assim, houve por subsistente o Auto de Infração e a multa aplicada.

No entanto, nem poderá ser considerado subsistente tal AI, nem mesmo responsabilizar-se o Recorrente por quaisquer penalidades, seja de qual caráter o for

Vejamos.

III – O MÉRITO

Além de dispor, a título de prova que ora anexa, **do contrato de subarrendamento pelo qual o Recorrente cedera aquela área, muito antes da autuação, a Lázaro Almeida Lima, tal como os demais então arrendatários, obteve o Recorrente documento de ordem publica, pelo qual comprova-se sua ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade pela exploração irregular da área.**

Conforme supra narrado, o Recorrente fora autuado pelo I.E.F/MG, por haver explorado ilegalmente madeira para carvão em área de terras que teria arrendado no ano de 2005.

Defendendo-se administrativa o Recorrente alegou , mediante documentação particular, que não era arrendatário daquelas terras na época dos fatos, pois que o contrato de arrendamento teria sido **totalmente transferido a Lazaro Almeida Lima.**

O argumento não fora acatado pelo I.E.F

Ocorre que, conforme caderno completo encerrando dois volumes da **Ação Penal promovida pelo Ministério Publico Federal, perante a Vara da Subseção Judiciária de Teofilo Otoni da Justiça Federal – Processo nº 3757-45.2015.4.01.3816, ora anexado, o sr LAZARO ALMEIDA LIMA encontra-se sendo processado criminalmente pela EXPLORAÇÃO IRREGULAR DA MESMA AREA DE TERRAS OBJETO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E SUBARRENDAMENTO, LOCALIZADA NAS FAZENDAS CANCELA VELHA/BOA VISTA, na mesma época em que o I.E.F/MG autuara o Recorrente da presente ação pela suposta exploração irregular de madeiras. – Doc. 04, completo.**

Segundo a denuncia do Ministerio Publico Federal, LAZARO ALMEIDA LIMA *"PROMOVEU A EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA DE FAZENDA DESAPROPRIADA PELO INCRA, APÓS A IMISSÃO DO ÓRGÃO FEDERAL NA POSSE DO IMOVEL".*

Narra o Ministério Publico Federal que o imóvel **teria sido desapropriado pelo INCRA em 2007, e que,** mesmo não tendo a posse do imóvel, o Sr. Lazaro Almeida Lima continuou a, irregularmente e mediante utilização de documentos falsos, a explorar a madeira para fins carvoaria.

Ora, veja-se que o Recorrente **não é parte** naquela ação penal, **porque não se encontrava na posse daquelas** terras **em 2007, mas, apenas, o sr. Lazaro.**

De fato, tal fora constatado durante o Inquérito Policial Federal que gerou a denuncia do *parquet* federal e a ação penal.

Evidentemente que não poderia o Recorrente estar infringindo normas ambientais sob a fiscalização do I.E.F ou de quaisquer órgãos de defesa do meio ambiente, **se comprovadamente não tinha a posse da área irregularmente explorada.**

149

Ás fls. 119 daquela ação penal, o próprio LAZARO ALMEIDA LIMA admite que o Recorrente ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO e os demais arrendatários de 2005 NÃO CHEGARAM A PARTICIPAR DA EXPLORAÇÃO DA AREA, POIS SAIRAM DA SOCIEDADE ANTES QUE O DECLARANTE (LAZARO) COMEÇASSE A EXPLORA-LA !!!

Com efeito, o I.E.F ao autuar o Recorrente, baseou-se, exclusivamente, num contrato de arrendamento de fevereiro de 2005, **ignorando por completo todas as provas, todas as evidencias, mesmo que particulares, de que o Recorrente não teve qualquer participação na suposta exploração ilegal de madeira naquela área.**

Este fato, agora, é comprovado perante esse Egregio Conselho, mediante documento PUBLICO, ou seja, uma ação penal promovida pelo Ministério Publico Federal face a LAZARO ALMEIDA LIMA, o único dentre os antigos associados para aquele arrendamento de fevereiro de 2005, que permaneceu na posse e exploração da área, desde maio do mesmo ano e o único, pois, a cometer as supostas infrações tanto apontadas pelo I.E.F, como pelo Ministério Público Federal.

IV- CONCLUSÃO

Para que haja a autuação fiscal, devem concorrer a hipótese de incidência, o fato gerador e sujeito passivo, tal como nas obrigações tributárias.

A hipótese de incidência encontra-se no dispositivo que veda a prática do ato, o fato gerador na efetiva prática do ato pelo sujeito passivo conhecido.

Ora, demonstrou-se e comprovou-se nessa peça recursal, que o **Recorrente não praticou o fato gerador** que deu origem ao Auto de infração contra sua pessoa, **porque não se encontrava na posse, sequer indireta do imóvel, da área irregularmente explorada pelo subarrendatário, conforme constatou o Ministério Público Estadual.**

Rua José Felix Ferreira, 266 - Lagoinha - CEP: 45.157-000 - Cândido Sales-BA
Fone: (73) 8109-1273 / 8119-8011 / (77) 8827-0751
E-mail: jvarges@hotmail.com

JSV

Bel. Juracy Silva Varges

ADVOGADO OAB/BA-29544

ADVOCACIA ESPECIALIZADA
EM DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Ora, o processo administrativo lastrado no AI em tela, aponta, apesar de toda a defesa desprezada pelos agentes do Instituto Réu, o Recorrente como o responsável pelo desmatamento, exploração e comercialização ilegal naquela área de terras.

Tal processo administrativo teve como base, exclusivamente, o fato de um fiscal, que **sequer encontrava-se acompanhado por testemunhas, visto que a testemunha indicada no auto não estava no local no momento da autuação, mas na sede do I.E.F em Belo Horizonte, haver entendido que o Recorrente seria arrendatário do imóvel, muito embora não se encontrasse naquele local, e, portanto, responsável pela suposta infração à legislação.**

Demonstra-se, pela documentação ora anexada, de caráter publico, posto tratar-se de um procedimento judicial de natureza criminal, que a verdade sempre esteve ao lado das alegações do hoje Recorrente, pois que comprovado encontra-se que, desde maio de 2005 o Recorrente NENHUMA INGERENCIA teve sobre os negócios levados a efeito pelo Sr. LAZARO ALMEIDA LIMA, único arrendante e explorador, desde aquele mês de maio de 2006.

Ora, se a autuação que gerou o processo administrativo que, encontra-se equivocada quanto à parte infratora, todo o processo administrativo torna-se nulo e, por consequência, porque lastrado em indevida autuação face à parte autuada.

PUGNA-SE, POIS, PELO RECEBIMENTO E PROVIMENTO DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO, PARA DECLARAR-SE A INEFICÁCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM TELA E, CONSEQUENTEMENTE, DA PENALIDADE APLICADA AO RECORRENTE.

P. deferimento.
Montes Claros, 27 de março de 2019.

BEL. JURACY SILVA VARGES
ADVOGADO OAB/BA 29.544

Rua José Felix Ferreira, 256 - Lagoinha - CEP: 45.157-000 - Cândido Sales-BA
Fone: (73) 8109-1273 / 8119-8011 / (77) 8827-0751
E-mail: jvarges@hotmail.com

JSV

Bel. Juracy Silva Varges

ADVOGADO OAB/BA-29544

ADVOCACIA ESPECIALIZADA
EM DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

ILMO SR. CHEFE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E POLITICA FLORESTAL DO IEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080000005786/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 83011/2010

AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 711.414.565-91, residente e domiciliado [redacted] vem, respeitosamente, com fundamento no Art.....da Lei Estadual nº..... . ....., e á vista da decisão de fls. 119 e seguintes do Processo Administrativo relativo ao Auto de Infração supra epigrafado, **RECORRER AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLITICA FLORESTAL DO INSTITUTO EDTADUAL DE FLORESTAS DA BAHIA,** fazendo-o através de seu advogado ora constituido, conforme instrumento anexo, bel. ***Juracy Silva Varges, inscrito na OAB/BA sob nº 29.544, com escritorio na Rua José Felix Ferreira, 256, bairro Lagoinha, Candido Sales, Bahia, CEP 45.157-000, endereço eletronico e-mail jsvarges500@hotmail.com***, pelos fundamentos que expõe:

PRELIMINARMENTE, registra que a notificação quanto à decisão ora vergastada foi recebida pelo Recorrente em 27 de fevereiro próximo passado, e, sendo o prazo recursal de 30 (trinta) dias, expirar-se-á no próximo dia 28 de março, dado que conta-se em dias, e aquele mês teve apenas 28, como natural, público e notório.

Assim, tempestiva a apresentação do presente recurso que, nos termos permitidos pela legislação vigente, segue via Correios, postado nesta data, rigorosamente dentro do prazo legal.

Rua José Felix Ferreira, 256 - Lagoinha - CEP: 45.157-000 - Cândido Sales-BA
Fone: (73) 8109-1273 / 8119-8011 / (77) 8827-0751
E-mail: jvarges@hotmail.com

152

I - PROLEGÔMENOS

Registra-se, ab initio, que há em trâmite pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Empresarial da Comarca e da Fazenda Pública de Montes Claros/MG, **Execução Fiscal** promovida pelo IEF face a Adilton Teixeira do Nascimento (processo nº **0309058-68.2014.8.13.0433**), assim como Ação Anulatória de Auto de Infração promovida por aquele face a esse Instituto, distribuída por dependência, ambas ainda em tramitação, **que tratam sobre os mesmos fatos atribuídos ao ora Requerente, e que geraram o Auto de Infração face ao qual este vergastou por meio de tempestiva defesa e, agora, por meio do presente Recurso.**

A notícia supra torna-se necessária, posto que, como se demonstrará, neste Recurso, ***esta ocorrendo o bis in idem,*** de vez que, pelos mesmos fatos narrados no Auto de Infração em tela, assim como no Auto de Infração nº. 53010/2010, emitido face a Adilton Teixeira do Nascimento., o Instituto estaria aplicando multas que, nos termos da legislação vigente, não se sustentam em virtude da superposição, pois que, se porventura procedente quaisquer dos Autos de Infração, deveria ser única, embora com responsabilidade solidária.

Vale dizer, pois que o Auto de Infração haveria de ser único – e não diversos – **visto que os fatos imputados são de caráter único, embora, teoricamente, imputável a todos os sujeitos passivos.**

Pois bem.

II- SINTESE

Segundo os srs. Fiscais que lavraram os autos de Infração 53010 e 53011/2010, teriam sido ***comercializados e transportados produtos ou subprodutos da flora em volume de 19.425,34 m3",*** sem autorização, quando, segundo o I.E.F, teriam sido arrendatários o ora Recorrente, **Adilton Teixeira do Nascimento** e outros de parte localizadas nos imóveis rurais denominados "Boa Vista e Cancela Velha", de propriedade de Alexandre Fernandes de Medeiros Ribeiro conforme contrato de arrendamento celebrado em **fevereiro no ano de 2005**, entre o proprietário das terras (arrendante), os supra referidos Recorrente, Adilton Teixeira do Nascimento, **Lazaro Almeida Lima**, e José Roberto Almeida Lima, (arrendatários) – documento nos autos.

Quando da autuação que dera origem ao Processo Administrativo em tela, o Recorrente não se encontrava no local dos fatos narrados pelo agente autuador

Não se encontrava, porque, desde o mês de maio do mesmo ano de 2005, ou seja, apenas 03 meses após haver o Recorrente juntamente com os demais arrendado aquela área de terras para exploração mineral, **o Recorrente e seus companheiros Adilson Teixeira e José Roberto Lima, cederam, via sublocação, toda a área para Lazaro Almeida Lima , conforme documento que ora é anexado.**

NESTE PONTO DA NARRATIVA, APRESENTA-VOS O DOCUMENTO ORA ANEXADO, QUE SE TRATA DO CONTRATO DE SUBARRENDAMENTO, MENCIONADO NA DEFESA PELO ORA RECORRENTE, MAS, INFELIZMENTE, COMO NOTADO PELO ANALISTA DESSE INSTITUTO, NÃO ANEXADO AOS AUTOS, POR SEU ANTIGO PROCURADOR.

A JUNTADA, NESTE ATO RECURSAL TEM PLENO AMPARO LEGAL NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEIS SUBSIDIARIAMENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POSTO MESMO QUE O RECURSO DEVOLVE AO ÓRGÃO JULGADOR SUPERIOR TODA A MATÉRIA E PROVAS DOS FATOS ALEGADOS.

Pois bem.

Registre-se que a exploração de madeira para carvão naquela área encontrava-se **autorizada** pelos órgãos competentes, quando do arrendamento original.

Ocorre que, tempos depois, no ano de 2010, o I.E.F, em vistoria naquela área, que, aliás, conforme se demonstrará a seguir, havia sido objeto de desapropriação pelo INCRA, teria constatado que havia sido procedida a sua exploração em quantitativo superior ao autorizado.

Autuou o Recorrente.

Porém, autuou também os demais arrendatários, separadamente, **embora pelos mesmos supostos fatos violadores da legislação.**

Defendendo-se, o Recorrente demonstrou cabalmente ao I.E.F que não seria o responsável pela suposta infração, visto que não estava na posse das terras, nem as explorava, desde maio de 2005, porque as terras haviam sido subarrendadas, exclusivamente, a LAZARO ALMEIDA LIMA.

Contudo, manteve o I.E.F subsistente a autuação, aplicando, efetivamente, a multa de R$ 1.838.185,66 (hum milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) ao Recorrente, mesmo valor aplicado a Adilton Teixeira.

Como se disse alhures, face àquele sujeito passivo, procedeu à inscrição na Dívida Ativa e consequente execução, que encontra-se sub judice.

Julgando a defesa do ora Recorrente, a autoridade que proferiu a decisão ora vergastada, lastrou-se, exclusivamente, no Contrato de Arrendamento firmado pelo Recorrente, Adilton Teixeira e José Roberto Lima.

Assim, houve por subsistente o Auto de Infração e a multa aplicada.

No entanto, nem poderá ser considerado subsistente tal AI, nem mesmo responsabilizar-se o Recorrente por quaisquer penalidades, seja de qual caráter o for.

Vejamos.

II – O MÉRITO

Além de dispor, a título de prova que ora anexa, do contrato de subarrendamento pelo qual o Recorrente cedera aquela área, muito antes da autuação, a Lázaro Almeida Lima, tal como os demais então arrendatários, obteve o Recorrente documento de ordem publica, pelo qual comprova-se sua ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade pela exploração irregular de área.

Conforme supra narrado, o Recorrente fora autuado pelo I.E.F/MG, por haver explorado ilegalmente madeira para carvão em área de terras que teria arrendado no ano de 2005.

Defendendo-se administrativa o Recorrente alegou , mediante documentação particular, que não era arrendatário daquelas terras na época dos fatos, pois que o contrato de arrendamento teria sido **totalmente transferido a Lazaro Almeida Lima.**

O argumento não fora acatado pelo I.E.F.

Ocorre que, conforme caderno completo encerrando dois volumes da **Ação Penal promovida pelo Ministério Publico Federal, perante a Vara da Subseção Judiciária de Teofilo Otoni da Justiça Federal – Processo nº 3797-45.2015.4.01.3816, ora anexado, o sr LAZARO ALMEIDA LIMA encontra-se sendo processado criminalmente pela EXPLORAÇÃO IRREGULAR DA MESMA AREA DE TERRAS OBJETO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E SUBARRENDAMENTO, LOCALIZADA NAS FAZENDAS CANCELA VELHA/BOA VISTA, na mesma época em que o I.E.F/MG autuara o Recorrente da presente ação pela suposta exploração irregular de madeiras. – Doc. 04, completo.**

Segundo a denuncia do Ministerio Publico Federal, LAZARO ALMEIDA LIMA *"PROMOVEU A EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA DE FAZENDA DESAPROPRIADA PELO INCRA, APÓS A IMISSÃO DO ÓRGÃO FEDERAL NA POSSE DO IMOVEL".*

Narra o Ministério Publico Federal que o imóvel teria sido desapropriado pelo INCRA em 2007, e que, mesmo não tendo a posse do imóvel, o Sr. Lazaro Almeida Lima continuou a, irregularmente e mediante utilização de documentos falsos, a explorar a madeira para fins carvoaria.

Ora, veja-se que o Recorrente **não é parte** naquela ação penal, **porque não se encontrava na posse daquelas terras em 2007, mas, apenas, o sr. Lazaro.**

De fato, tal fora constatado durante o Inquérito Policial Federal que gerou a denuncia do *parquet* federal e a ação penal.

Evidentemente que não poderia o Recorrente estar infringindo normas ambientais sob a fiscalização do I.E.F ou de quaisquer órgãos de defesa do meio ambiente, **se comprovadamente não tinha a posse da área irregularmente explorada.**

Às fls. 119 daquela ação penal, o próprio LAZARO ALMEIDA LIMA admite que o Recorrente ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO e os demais arrendatários de 2005 NÃO CHEGARAM A PARTICIPAR DA EXPLORAÇÃO DA AREA, POIS SAIRAM DA SOCIEDADE ANTES QUE O DECLARANTE (LAZARO) COMEÇASSE A EXPLORA-LA !!!

Com efeito, o I.E.F ao autuar o Recorrente, baseou-se, exclusivamente, num contrato de arrendamento de fevereiro de 2005, **ignorando por completo todas as provas, todas as evidencias, mesmo que particulares, de que o Recorrente não teve qualquer participação na suposta exploração ilegal de madeira naquela área.**

Este fato, agora, é comprovado perante esse Egregio Conselho, mediante documento PUBLICO, ou seja, uma ação penal promovida pelo Ministério Publico Federal face a LAZARO ALMEIDA LIMA, o único dentre os antigos associados para aquele arrendamento de fevereiro de 2005, que permaneceu na posse e exploração da área, desde maio do mesmo ano e o único, pois, a cometer as supostas infrações tanto apontadas pelo I.E.F, como pelo Ministério Público Federal.

IV- CONCLUSÃO

Para que haja a autuação fiscal, devem concorrer a hipótese de incidência, o fato gerador e sujeito passivo, tal como nas obrigações tributárias.

A hipótese de incidência encontra-se no dispositivo que veda a prática do ato, o fato gerador na efetiva prática do ato pelo sujeito passivo conhecido.

Ora, demonstrou-se e comprovou-se nessa peça recursal, que o Recorrente não praticou o fato gerador que deu origem ao Auto de Infração contra sua pessoa, porque não se encontrava na posse, sequer indireta do imóvel, da área irregularmente explorada pelo subarrendatário, conforme constatou o Ministério Público Estadual.

Ora, o processo administrativo lastrado no AI em tela, aponta, apesar de toda a defesa desprezada pelos agentes do Instituto Réu, o Recorrente como o responsável pelo desmatamento, exploração e comercialização ilegal naquela área de terras.

Tal processo administrativo teve como base, exclusivamente, o fato de um fiscal, **que sequer encontrava-se acompanhado por testemunhas, visto que a testemunha indicada no auto não estava no local no momento da autuação, mas na sede do I.E.F em Belo Horizonte, haver entendido que o Recorrente seria arrendatário do imóvel, muito embora não se encontrasse naquele local, e, portanto, responsável pela suposta infração à legislação.**

Demonstra-se, pela documentação ora anexada, de caráter publico, posto tratar-se de um procedimento judicial de natureza criminal, que a verdade sempre esteve ao lado das alegações do hoje Recorrente, pois que comprovado encontra-se que, desde maio de 2005 o Recorrente NENHUMA INGERENCIA teve sobre os negócios levados a efeito pelo Sr. LAZARO ALMEIDA LIMA, único arrendante e explorador, desde aquele mês de maio de 2005.

Ora, se a autuação que gerou o processo administrativo que, encontra-se equivocada quanto à parte infratora, todo o processo administrativo torna-se nulo e, por consequência, porque lastrado em indevida autuação face à parte autuada.

PUGNA-SE, POIS, PELO RECEBIMENTO E PROVIMENTO DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO, PARA DECLARAR-SE A INEFICÁCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM TELA E, CONSEQUENTEMENTE, DA PENALIDADE APLICADA AO RECORRENTE.

P. deferimento.
Montes Claros, 27 de março de 2019

BEL.JURACY SILVA VARGES
ADVOGADO OAB/BA 29.644

JSV

Bel. Juracy Silva Varges

ADVOGADO OAB/BA-29544

ADVOCACIA ESPECIALIZADA
EM DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Rua José Felix Ferreira, 256 - Lagoinha - CEP: 45.157-000 - Cândido Sales-BA
Fone: (73) 8109-1273 / 8119-9011 / (77) 8827-0751
E-mail: jvarges@hotmail.com

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL

Que entre si celebram, de um lado, **TRANSANIMAIS IRMÃOS FERNANDES LTDA**, sociedade estabelecida nesta cidade de Itaobim-MG, na Rodovia BR 116, Km 123, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.491.916/0001-17, neste ato representada pelo seu sócio-administrador, o Sr. **ALEXANDRE FERNANDES DE MEDEIROS RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, comerciante, residente e domiciliado na [redacted], portador da Identidade de nº [redacted] e [redacted] denominado simplesmente ARRENDADOR e, do outro lado, **LÁZARO ALMEIDA LIMA**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado à Rua [redacted] Sales-BA, portador da Identidade de nº [redacted] e [redacted], **ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, comerciante, residente [redacted] Sales-BA, portador da Identidade de nº RG-0[redacted], **AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à [redacted] – [redacted] portador da Identidade de nº 06658854-58-SSP-BA e inscrito no CPF sob o nº 711.414.565-91 e **JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, residente e domiciliado à Rua [redacted] portador da Identidade de nº [redacted] e [redacted] denominados simplesmente ARRENDATÁRIOS, ficou livremente combinado o seguinte, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas: ÷

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO ARRENDAMENTO – parte da Fazenda denominada **Boa Vista e Canoela Velha**, de propriedade do **ARRENDADOR** conforme faz certo escritura lavrada no livro 64, folha 138 do Cartório de Notas e Registro Civil e Notas, José Alves Sobrinho, em data de 05/07/1991, escritura esta que está registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Medina-MG, sob o nº 03 fls. 30 nº 2.944 Fls. 245 Lv. nº 4A em data de 09/07/1991 e inscrita no INCRA sob o nº 4080770092459, com área de 1,999,96,10 (Hum Mil, Novecentos e Noventa e Nove Hectares, Noventa e Seis Ares e Dez Centiares).

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETIVO DO ARRENDAMENTO – Fica combinado entre as partes que os **ARRENDATÁRIOS** explorarão uma área de 216.80.00 has (Duzentos e Dezesseis hectares e Oitenta Ares), na fazenda mencionada na cláusula anterior, exclusivamente, no que se refere a desmate de madeira branca e/ou nesta grossa da madeira branca, com a finalidade de fabricação de carvão vegetal.

& Único - Fica expressamente proibido a derrubada de qualquer árvore, considerada como madeira de lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO DO ARRENDAMENTO – Fica combinado entre as partes que, a título de pagamento do arrendamento, os **ARRENDATÁRIOS** pagarão ao **ARRENDADOR** o valor de R$.67.140,00 (Sessenta e Sete Mil, Cento e Quarenta Reais) da seguinte forma: R$.37.140,00 (Trinta e Sete Mil, Cento e Quarenta Reais) no ato da assinatura do presente instrumento, + (mais) 03 (três) parcelas de R$.10.000,00 (Dez Mil Reais), 30, 60 a 90 dias, após a liberação do desmate.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DO ARRENDAMENTO – A presente locação entrará em vigor na data de sua assinatura e terá 60 (sessenta) meses de vigência, desde que os **ARRENDATÁRIOS** cumpram fielmente todas as cláusulas e condições contidas neste instrumento.

& - 1º - Findo o prazo do presente arrendamento, os **ARRENDATÁRIOS** devolverão a propriedade ao **ARRENDADOR** sem qualquer aviso judicial ou extra judicial, passando a parte, até então **ARRENDATÁRIOS**, à condição de esbulhadores, e, se persistirem na ocupação do imóvel sujeitará ao pagamento de uma multa de R$.100,00 (cem reais), por dia de atraso;

& 2º - Persistindo os **ARRENDATÁRIOS** na posse ilegítima do imóvel, fica confessado, desde já a posição de má fé dos **ARRENDATÁRIOS**, que responderão também por todas as consequências de seus atos, inclusive reconhecendo ao **ARRENDADOR**, o direito da reintegração na posse do imóvel, desde que requerida, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração, no caso os **ARRENDATÁRIOS**, tudo na forma permitida pelo Código Civil Brasileiro.

Selo de Autenticidade
AUTENTICADO
BLD 08423

& 3º – Entretanto, o presente contrato poderá ser prorrogado, mediante uma nova composição entre as partes, onde seria revisto e se for o caso, reformuladas as cláusulas contratuais, que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUINTA – DAS BENFEITORIAS – os ARRENDATÁRIOS poderão realizar no imóvel objeto deste arrendamento, quaisquer obras ou benfeitorias que atendam ao objetivo aqui firmado e desde que não afrite a quaisquer exigências de quaisquer órgãos públicos e/ou legislação brasileira.

& Único - As obras ou benfeitorias realizadas nos termos desta cláusula, pertencem aos ARRENDATÁRIOS, ficando facultativo aos mesmos, quando da rescisão desse instrumento, a sua retirada. Caso não desejem retirar as benfeitorias, não poderão exigir do ARRENDADOR, qualquer indenização pelas benfeitorias

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO – O presente arrendamento, poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial sem que caiba à parte infratora qualquer direito a indenização ou retenção, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

a) – Inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato;
b) – Liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou concordata, preventiva ou suspensiva dos ARRENDATÁRIOS, homologada ou decretada;
c) – Transferência parcial ou total do presente instrumento de arrendamento, a terceiros, sem a prévia autorização do ARRENDADOR;

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS – OS ARRENDATÁRIOS recebem nesta data a fazenda identificada na cláusula primeira, para exploração exclusiva de **MADEIRA BRANCA**, para fins de fabricação de carvão vegetal, ficando por sua inteira responsabilidade todos os tributos federais, estaduais e municipais, sejam imposto, taxas, contribuições, emolumentos, licenças, inclusive multas, que recaiam ou venham a recair sobre o negócio desenvolvido no imóvel, bem como, é por conta dos ARRENDATÁRIOS todas as despesas com a regularização do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA – ORDENS E INSTRUÇÕES – Além das demais ordens e instruções contratuais, os ARRENDATÁRIOS deverão observar o seguinte:

a)– Fornecer, exclusivamente, por sua conta, a mão de obra necessária ao funcionamento do negócio que vier a desenvolver no imóvel, respondendo pelo pagamento de todos os encargos sociais relativos as Leis Trabalhistas e Previdenciária, não sendo permitido o trabalho de pessoas sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b)– Responder por acidente de qualquer natureza, especialmente, pelos acidentes de trabalho, ficando assim, na obrigação de recolher, por sua conta e responsabilidade, o seguro, para tal fim, junto ao INSS;

c)– Responder por eventuais reclamações trabalhistas, sendo considerado para esse efeito, como único e exclusivo empregador;

d)– Facilitar o livre acesso ao imóvel do ARRENDADOR, ou de seus prepostos incumbidos de fiscalizar a utilização do bem arrendado, bem como, do real cumprimento das cláusulas e condições deste contrato.

e)– Atender a legislação trabalhista no que se refere à moradia, modalidade e horário de trabalho tudo fazendo para não deixar caracterizado a existência de irregularidades, como por exemplo, a de trabalho escravo.

f)– Não permitir que menores de 16 (dezesseis) anos trabalhem ou frequentem o local de trabalho.

g)– Fornecer, gratuitamente, aos empregados Equipamento de Proteção Individual, adequado ao risco da atividade, tudo de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, orientar e treinar os trabalhadores sobre o uso adequado, guarda e conservação, não permitindo no local de trabalho a presença de pessoas, sem o devido uniforme.

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BLO 0842

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL – MARIA APARECIDA DE MEDEIROS RIBEIRO, ALEXANDRA FERNANDES RIBEIRO E RAFAELLA FERNANDES RIBEIRO X LÁZARO ALMEIDA LIMA, ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA

h)- Se comprometer a implantar imediatamente após a assinatura das carteiras de trabalho dos empregados, todos os programas de segurança e medicina do trabalho, exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tais como: PPRA, PCMSO, PGR, e outros.

CLÁUSULA NONA – AUTORIZAÇÃO – O ARRENDADOR neste ato, autoriza aos ARRENDATÁRIOS a procederem com requerimento de Processo Desmate junto ao IEF-MG e/ou IBAMA, com referência à área ora arrendada, objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS IMPEDIMENTOS – Caso durante o prazo vigente deste instrumento, haja quaisquer espécies de impedimentos do Processo Desmate por parte dos órgãos competentes, IBAMA – IEF-MG, e que tais impedimentos não sejam por parte dos ARRENDATÁRIOS, este instrumento será prorrogado automaticamente, até a data de liberação, ficando o ARRENDADOR neste caso, isento de devolver qualquer importância já recebida para os ARRENDATÁRIOS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO – Fica eleito o foro do domicílio do ARRENDADOR para dirimir quaisquer controvérsia com base no presente instrumento, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro que venha ter, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, obrigando-se a cumpri-lo fielmente, sendo que, a primeira via deste contrato será usado para o competente registro no órgão próprio.

Itabom-MG, 14 de fevereiro de 2005

Serviço de Registro Civil e Tabelionato
Rua Amazonas, 161 - Centro
CNPJ 21.251.618/0001-05
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de
Em testemunho da verdade.
Itabom-MG
Vanessa Nascimento Chaves
Escrevente Substituta
Selo de Fiscalização

RECONHEÇO

- Alexandre Fernandes de M. Ribeiro -
- sócio-administrador -
- Arrendador -

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BLD 08422

Lázaro Almeida Lima
- Arrendatário -

Adilson Teixeira do Nascimento
- Arrendatário -

Aroldo Teixeira do Nascimento
- Arrendatário -

José Roberto Almeida Lima
- Arrendatário -

TESTEMUNHAS .

_____ _____

NºCH. 981393

EDGARD JUNIOR ROCHA PAZ
Tabelião

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Aroldo Teixeira Nascimento**, brasileiro, casado, comerciante, RG 665885458 SSP-BA CPF 711414565-91 filho de Alderico [redacted]

OUTORGADO: **BEL. JURACY SILVA VARGES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/BA 29544, CPF 761422808-15, com escritório profissional, na Rua José Felix Ferreira nº 374, bairro Lagoinha, Candido Sales, Bahia CEP 45.157-000, onde recebe correspondências, citações e notificações de estilo.

Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu bastante procurador com cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, mais os especiais para transigir, desistir, confessar, parcelar e substabelecer. Para tanto poderá recorrer copiar o processo, peticionar, assinar documentos, copiar folha de autos, recorrer, dando o outorgante os poderes principalmente para propor Ação, Contestar, impugnar e tudo o que for de Direito, perante os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como nos Tribunais de primeira e segunda instancia, nos Tribunais Superiores TJMG, STJ e STF,

Candido Sales 26 de marco de 2019

Aroldo Teixeira do Nascimento

AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

CONTRATO PARTICULAR DE SUBLOCAÇÃO DE ARRENDAMENTO

Pelo presente instrumento particular de arrendamento de imóvel Rural, que fazem de um lado os senhores: **ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF** [redacted] brasileiro, casado, comerciante, re[redacted] – Centro [redacted], **AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF 711.414.565-91** e **RG 06658854-58 SSP/BA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Avenida [redacted] e **JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA, CPF** [redacted] **SSP/BA**, brasileiro, solteiro, estudante, resi[redacted] Aqui denominados simplesmente por arrendadores. E do outro lado, o Senhor: **LÁZARO ALMEIDA LIMA, CPF** [redacted] brasileiro, solteiro, comerciante, [redacted] – [redacted]. Aqui denominado simplesmente por arrendatário, mediante cláusulas e condições seguintes.

PRIMEIRA - (OBJETO DO ARRENDAMENTO) Os arrendadores **ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO ALMEIDA LIMA,** estão de posse de PARTES dos imóveis rurais denominados de **"BOA VISTA e CANCELA VELHA"**, de propriedade do Sr. **ALEXANDRE FERNANDES DE MEDEIROS RIBEIRO**, nos termos do CONTRATO DE ARRADAMENTO, assinado em data de 14 de fevereiro de 2005, o qual segue anexo, sendo o mesmo SUBLOCADO ao arrendatário, **LÁZARO ALMEIDA LIMA**, nos mesmos termos e cláusulas ali estipuladas.

SEGUNDA – (VALOR DA TRANSAÇÃO) O preço do presente compromisso, previamente ajustado e convencionado é de **R$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais) pagos da seguinte forma: **R$ 15.000,00** (quinze mil reais) pagos à vista no ato

Lazaro Almeida Lima
p/ Roberto Almeida Lima
Adilton Teixeira do Nascimento
José T. Nascimento

da presente assinatura e mais dois pagamentos de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais) pagos nos meses subseqüentes.

TERCEIRA – Fica definido O FORO da Comarca de CÂNDIDO SALES/BA, como único e competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam as partes o presente, na presença de (02) duas testemunhas em (05) cinco vias de igual teor e forma. Obrigando-se a cumpri-lo fielmente, sendo que, a primeira via deste contrato será usado para o competente registro no órgão próprio.

Cândido Sales/BA, 20 de maio de 2005.

Adilton Teixeira do Nascimento

Aroldo Teixeira do Nascimento

José Roberto Almeida Lima

Lázaro Almeida Lima

Testemunhas: 1 - _____

2 - _____

Reconheço a firma por (Semelhança)
De: Adilton Teixeira do Nascimento 20/05/05
em Test. Sinfamdio S. Sales

Reconheço a firma por (Semelhança)
De: Aroldo Teixeira do Nascimento 20/05/05
em Test. Sinfamdio S. Sales

Reconheço a firma por (Semelhança)
De: José Roberto Almeida Lima 20/05/05
em Test. Sinfamdio S. Sales

Reconheço a firma por (Semelhança)
De: Lázaro Almeida Lima 20/05/05
em Test. Sinfamdio S. Sales

Selo de Fiscalização
APT 54242
APT 54241

Selo de Fiscalização
APT 54244
APT 54243

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
Rua Pires e Albuquerque, 513 – Centro – Montes Claros/MG
CEP 39400-057 - Fone (38) 3216-3600 - Fax (38) 3216-3636
E-mail: sra.montesclaros@advocaciageral.mg.gov.br

CONTRA-FÉ

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MONTES CLAROS/MG.

O **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**, pelo Procurador do Estado abaixo assinado, em conformidade com o disposto no **Decreto Estadual nº. 46.432**, de 27 de julho de 2010, vem perante V. Exa. para, com fulcro na **Lei n.º 6.830/80** e nos **arts. 678, 585, inc. VI, e demais dispositivos do Código de Processo Civil** aplicáveis à espécie, propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em face de:

ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF N.º [redacted]

1 - O Exequente é credor do Executado acima indicado, conforme consta da inclusa CDA n. 84.354 registrada no Livro 422, fl. 135, cujo valor inscrito é de R$ 2.353.924,59 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

1.1 - O referido valor se encontra devidamente atualizado pelo índice da Corregedoria do Estado de Minas Gerais de Agosto/2014 e com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

2 - Em razão do exposto, REQUER a citação do Executado pelo Correio – com AR, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, devidamente atualizado, acrescido de custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, ou garantir a execução, de acordo com a gradação prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral do credor e demais encargos de execução, cumprindo-se, neste caso, as formalidades previstas no art. 659 e ss. do CPC.

3 - Dá-se à causa o valor de R$ 2.353.924,59 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Termos em que pede deferimento.

Montes Claros, 1º de setembro de 2014.

JOÃO PAULO PINHEIRO COSTA
Procurador do Estado
MASP 1.186.054-1 - OAB/MG 111.413

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - MG	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

Data da inscrição: 29/08/2014	Número: 84354	Livro: 422	Folha: 135

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

Nome: Adilton Teixeira do Nascimento CPF/CNPJ: [redacted]

NESTA DATA, EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA O DÉBITO PARA COM O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO.

Tipo e nº do documento de origem: AUTO DE INFRAÇÃO: 53010- 2010

Nº do processo administrativo: 08000008788/10

IDENTIFICAÇÃO DOS SÓLIDOS E COBRIGADOS

ENQUADRAMENTO LEGAL

ARTIGO 53, INCISO (S) I/LEI ESTADUAL 14.309/2002
ARTIGOS 54, 55/LEI ESTADUAL 14.309/2002
ARTIGO 86, PARAGRAFO 1º/DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 - ANEXO III - CODIGO 355
ARTIGO 48/LEI FEDERAL 9.605/1998

DESCRIÇÃO DO FATO

UTILIZAR DOCUMENTO DE CONTROLE OU AUTORIZAÇÃO DE FORMA INDEVIDA, PARA CONCORRER PARA A PRATICA DE INFRAÇÃO OU OBTER VANTAGEM DELA. O AUTUADO COMERCIALIZOU E TRANSPORTOU PRODUTOS OU SUB-PRODUTOS DA FLORA, EM UM VOLUME DE 19.425,34 METROS CUBICOS.

DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

Valor original :	R$ 1.838.185,68	Valor Cared/Conselho	Valor Quitado
Índice de atualização :	1,2437714	R$ 1.838.185,68	R$ 0,00
Valor original atualizado :	R$ 2.285.393,68	Termo inicial juros:	31/05/2014
Juros de mora :	R$ 68.580,91 Percentagem : 3 %		
Valor total do débito :	R$ 2.353.924,59	Termo final:	29/08/2014

Os créditos não tributários do Instituto Estadual de Florestas são acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, previsto no § 1º do art. 161 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, nos termos do art. 48, § 3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

EXTRAIU-SE A PRESENTE CERTIDÃO PARA QUE SE FAÇA A COBRANÇA AMIGÁVEL OU JUDICIAL DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, QUE FICA SUJEITO A COBRANÇA DE MORA CALCULADOS A ÉPOCA DE SUA EFETIVA LIQUIDAÇÃO.

MONTES CLAROS-MG, sexta-feira, 29 de agosto de 2014

JOAO PAULO PINHEIRO COSTA - ADVOGADO REGIONAL ADJUNTO DO ESTADO EM MONTES CLAROS

Fluxo: Inscrição: Processamento --> Livro de Inscrição
CDA 1ª via: Processamento --> Cobrança Judicial
CDA 2ª via: Processamento --> Processo Administrativo

[illegible]

DESTINATÁRIO: ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

R FLORES DANTAS, 152 - CENTRO - CÂNDIDO SALES

SFDC-05

COMARCA DE MONTES CLAROS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM GONÇALVES CHAVES

R RAIMUNDO PENALVA, 70 - VILA GUILHERMINA - CEP: 39400-010 - (38) 3229-6300 - MONTES CLAROS/MG

CARTA DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO COM AR

Processo: 0309058-80.2014.8.13.0433/0433 14 030905-8 - EXECUÇÃO FISCAL
Nome da Vara: 1ª PAZ/EMPRESARIAL Distribuição: 05/09/2014
EXEQUENTE: IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
EXECUTADO: ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Pessoa a ser Citada: ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

VALOR DA CAUSA:2.353.924,59

Pela presente, fica a parte acima identificada CITADA para a execução contra ela proposta pela parte exequente supra nomeada, conforme os termos da petição inicial que acompanha esta carta de citação, e para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar o total devido ou nomear bens à penhora quantos bastem para garantir a execução. Se não houver pagamento, nem nomeação válida, o(a) Oficial(a) de Justiça penhorará, mediante apreensão e depósito, tantos bens da parte citada quantos bastem para o pagamento do principal e juros, podendo ainda, o executado acima, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar depósito em dinheiro ou fiança bancária, cientificando-a de que poderá oferecer embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, após garantida a execução por uma das formas acima.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS / DESPACHO JUDICIAL

SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL: - Emissão em: 15/09/2014

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE MONTES
REMETENTE: FÓRUM GONÇALVES CHAVES
R RAIMUNDO PENALVA, 70-MONTES CLAROS - VILA GUILHERMINA
CEP: 39400010
CARTA DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO COM AR Emissão 15/09/2014
0309058-80.2014.8.13.0433 - 1ª PAZ/EMPRESARIAL
0433 14 030905-8
DESTINATÁRIO: ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

[redacted]

Assinatura e Data - Recebedor

Nome Legível - Recebedor

Se for o caso, cole AQUI a etiqueta de registro

RE235794BJ2014
BRASIL
TAME
Correios

remate de trega

Vara: 0501

Unidade Postagem

OCORRÊNCIA:
( ) Mudou-se
( ) Desconhecido
( ) Recusado
( ) Endereço
( ) Ausente

Unidade Destino

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53011 — Folha 1/2

Vinculado ao: [X] Auto de Fiscalização nº 87265 de 31/5/2010 [ ] Boletim de Ocorrência nº de /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agente: [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: [ ] FEAM [ ] IGAM [X] IEF [ ] PMMG [ ] SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- [ ] Advertência 2- [X] Multa Simples 3- [ ] Multa Diária 4- [ ] Apreensão 5- Embargo: [ ] de Obra ou [ ] de Atividade 6- Suspensão: [ ] de Atividade [ ] de Venda [ ] de Fabricação 7- [ ] Demolição obra 8- [ ] Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

[X] CPF [ ] CNPJ: 711.414.565-91 — [X] RG [ ] RGP [ ] Título Eleitoral [ ] CNH-UF [ ] Placa do Veículo [ ] XENAVAM: 06658854-58 SSP/BA

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Comprovante): [redacted]

6. Atividade: [ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] DAIA [ ] Outorga [ ] Não há processo [ ] Processo nº

Atividade desenvolvida: — Código da Atividade — Porte — Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: LÁZARO ALMEIDA LIMA — [X] CPF [ ] CNPJ [redacted] — Vínculo com o AI Nº: 015163

Nome do 2º envolvido: — [ ] CPF [ ] CNPJ — Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Complemento (apartamento, loja, outros) — Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município — CEP — Fone ( )

Infração em ambiente aquático: [ ] Rio [ ] Córrego [ ] Represa [ ] Reservatório UHE [ ] Pesque-Pague [ ] Criatório [ ] Tanque-rede [ ] Outro — Denominação do local:

Coord.			Latitude: Grau	Minuto	Segundo	Longitude: Grau	Minuto	Segundo
Geográficas:	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre							
Planas: UTM	FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida, por concorrer para prática da infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, o autuado comercializou e transportou produtos ou subprodutos da flora em volume de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) em 375 (trezentos e setenta e cinco) documentos fiscais, para empresas siderúrgicas.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula Ambiental II: Vanderlei de Oliveira Santos — SISEMA/IEF/DMFA/GCFA — MASP: 308880-7 CREA 47771-D

Assinatura do Autuado: Via "AR"

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Diretoria

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87265 /2010 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [X] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 9:15 Dia: 03 Mês: 12 Ano: 2010

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGPAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [X] Outros
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação
01. Atividade | 02. Código | 03. Classe | 04. Porte
05. Processo nº. | 06. Orgão: | 07. [ ] Não possui processo
08. [X] Nome do Fiscalizado: AROLDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO | 09. [X] CPF 711.414.565-91 | 10. [ ] CNPJ
11. RG: 06658854-58 SSP/BA | 12. CNH-UF | 13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF | 15. RENAVAM | 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) | 18. Inscrição Estadual - UF
[redacted]

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM | 03. Complemento | 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município | 06. CEP | 07. Fone
08. Referência do local

Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

Vandenlei de Oliveira Santos
Analista Ambiental
SEMAD/SUPRAM/CEA

01. Assinatura do Agente Fiscalizador | 02. Assinatura do Fiscalizado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53011 — Folha 2/3

10. Embasamento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto-Lei	Lei / Lei-Ordinária	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	46 Único						9.605/98				
	53			II			14.309/02				
	54, 55						14.309/02				
	96 §1º		355			44.844/08					

11. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Acréscimo

12. Reincidência: [ ] Genérica [ ] Específica [ ] Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Parte	Penalidade	Valor	[X] Acréscimo [ ] Redução	Valor Total
		[ ] Advertência [X] Multa Simples [ ] Multa Diária	R$ 124.102,50	R$ 1.714.083,18	
		[ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária			
		[ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária			
		[ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária			
		[ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária			
ERP:		Kg do pescado:	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	
ERP:		Kg do pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	

Valor total dos Embargos de Reposição de Pescado: R$ (Um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais, dezesseis e oito centavos).

Valor total das multas: R$ 1.838.185,18

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Valores com base no Código 355 do Dec. Ext. MG Nº 44.844/08: R$ 330,94 por documento. Foram 375 documentos. R$ 330,94 x 375 = R$ 124.102,50. R$ 88,24 por m³ de carvão. Foram 19.425,39 m³. R$ 88,24 x 19.425,39 m³ = R$ 1.714.083,18.
R$ 124.102,50 + R$ 1.714.083,18 = R$ 1.838.185,68 (total).

15. Testemunha

Nome Completo: Delton Dias — [X] CPF 320.062.766-20 [ ] CNPJ [ ] RG

Endereço: Rua, Avenida, etc.: Rod. Pref. Américo Giaretta — Nº / Km: S/N — Bairro / Logradouro: Serra Verde — Município: BH

UF: MG — CEP: 31630-900 — Fone: ( ) — Assinatura: Delton Dias

16. Testemunha

Nome Completo: [ ] CPF [ ] CNPJ [ ] RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / Km — Bairro / Logradouro — Município

UF — CEP — Fone: ( ) — Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA [ ] PRESIDENTE/FEAM [ ] DIRETOR GERAL/IGAM [X] DIRETOR GERAL/IEF NO SEGUINTE ENDEREÇO:
Cidade Administrativa, Rod. Pref. Américo Giaretta, S/N
Bairro Serra Verde, Belo Horizonte - MG CEP 31630-900.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte — Dia: 03 Mês: 12 Ano: 2010 — Hora: 10:30

17. Autuadores

Servidor (Nome Legível) — MASP/Matrícula — Autuado/Empreendimento (Nome Legível)

Assinatura do servidor — Wanderlei de Oliveira Santos, Analista Ambiental II, SISEMA/IEF/FEAM/GCFA, CREA 47771-D, Mat. 3[illegible] — Função/Vínculo com o Autuado

[ ] SEMAD [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM [ ] PM MG — Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca: Autuado - 2ª Via Verde: Processo Administrativo - 3ª Via Azul: Ministério Público - 4ª Via Amarela: IGAM

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87265 /2010 (02) Folha 1/3

Folha 06: "Os consumidores de Cartão Vegetal, não poderiam ter recebido as cargas pelo que o produtor gerasse de estoque em volume suficiente para acobertá-las no SIAM". "As discrepâncias entre a cópia da APEF (Via do produtor) e a Via do processo, indicam que houve uma falsificação grosseira no campo da segunda retificação, uma vez que o Sr. João Ferreira da Costa Filho, não mais prestava serviços ao IEF na data daquela autorização e nenhuma taxa florestal foi emitida além das duas anteriormente citadas". "O volume de cartão constante no relatório do SIAM é muito superior ao potencial de produção de cobertura vegetal explorada nas áreas desmatadas encontradas na propriedade, sendo possível afirmar que a grande maioria do cartão transportado com as notas fiscais listadas em anexo, foram produzidos de florestas fora da propriedade". Diante dos fatos, fica caracterizado que o autuado contrariou o disposto do art. 46 parágrafo único da Lei Federal de Crimes Ambientais de Nº 9.605/98, Lei Ambiental de Minas Gerais de Nº 14.309/02 nos arts. 53 Inciso II, 54 e 55 e Decreto Estadual de Minas Gerais de Nº 44.844/08 no art. 86 parágrafo 1º.

3. Relatório Sucinto

4. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS	MASP 368698-7	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM			
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

FMG

1ª Via Fiscalizado

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87264 /20 Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [X] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 9:10 Dia: 03 Mês: 12 Ano: 2019

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAU [ ] BUPRAM [ ] COPAM/CERH [X] Rotina

4. Fiscalização

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Flora [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Obras em áreas protegidas [X] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade | 02. Código | 03. Classe | 04. Porte

05. Processo nº | 06. Cadastro | 07. [ ] Não possui processo

08. [X] Nome do Fiscalizado: ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO | 09. [X] CPF [redacted] | 10. [ ] CNPJ

11. RG: [redacted]

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua/ Avenida/ Rodovia/ Fazenda/ etc.

02. Nº / KM | 03. Complemento | 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município | 06. CEP | 07. Fone

08. Referência do local

		DATUM	Latitude			Longitude		
	Geográficas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

Valdenilo de Oliveira Santos
Analista Ambiental
SISEMA/NUFE/DIFAUC/FA
MAT: [illegible] - COREN

8 01. Assinatura do Agente Fiscalizador | 02. Assinatura do Fiscalizado

DMG

1ª via Fiscalizado

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 53010 — Folha 1/2

Vinculado ao: [X] Auto de Fiscalização nº 87264 de 3/12/2010 [ ] Boletim de Ocorrência nº

Locado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: [ ] IFAM [ ] IGAM [X] IEF [ ] PMMG [ ] SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- [ ] Advertência 2- [X] Multa Simples 3- [ ] Multa Diária 4- [ ] Apreensão 5- Embargo: [ ] de Obra ou [ ] de Atividade 6- Suspensão: [ ] de Atividade [ ] de Venda [ ] de Fabricação 7- [ ] Demolição obra 8- [ ] Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

[X] CPF [ ] CNPJ [X] RG [ ] RGP [ ] Título Eleitoral [ ] CNH UF [ ] [redacted]

6. Atividade

[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] DAIA [ ] Outorga [ ] Não há processo [ ] Processo nº

Atividade desenvolvida: | Código de Atividade | Porte | Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: LÁZARO ALMEIDA LIMA | [X] CPF [ ] CNPJ [redacted] | Vínculo com o AI Nº 015163

Nome do 2º envolvido: | [ ] CPF [ ] CNPJ | Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Complemento (apartamento, loja, outros): | Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município | CEP | Fone

Infração em ambiente aquático: [ ] Rio [ ] Córrego [ ] Represa [ ] Reservatório UHE [ ] Pesque-Pague [ ] Cristório [ ] Tanque-rede

[ ] Outro | Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre | Latitude: Grau Minuto Segundo | Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM | FUSO 22 23 24 | X= (6 dígitos) | Y= (7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Por utilizar documento de controle ou autorização de forma indevida. Por concorrer para prática da infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, o autuado comercializou e transportou produtos ou subprodutos da flora em um volume de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) em 375 (trezentos e setenta e cinco) documentos fiscais, para empresas siderúrgicas.

Assinatura do Agente Autuante: Gabriel de Oliveira Santos, Analista Ambiental II, SISEMA/IEF/DMFA/GCFA, MAPA: 368688-7 CREA 47771-D

Assinatura do Autuado: Via AR

OMG

1º Via Branco Autuado - 2º Via Verde Processo Administrativo - 3º Via Azul Ministério Público - 4º Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87264 12010 (01) Folha 1/3

Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida. Considerando as alegações do Relatório Técnico emitido pelo Engenheiro Roger Spósito das Virgens Analista Ambiental MASP Nº 1147734-6 do Gerente do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Medina - MG, em 10/04/08. Diante dos fatos narrados pelo Engenheiro Roger Spósito das Virgens, passamos a relatar in verbis: Folha 3: "...foi emitida e entregue ao Sr. Lázaro Almeida Lima a Autorização para Exploração Florestal de Nº 0011343-A, assinada pelo Sr. Vicente de Paula Silva." Folha 4: "No confronto com base nos relatórios obtidos do SIAM de 10/04/08 e da Administração Fazendária de Itaobim, foram recebidos em Siderúrgicas 394 (trezentos e noventa e quatro) cargas de carvão, perfazendo um total de 20.686,57 (vinte mil, seiscentos e oitenta e seis metros e cinquenta e sete centímetros de carvão vegetal), subtraindo a quantidade autorizada pelo IEF para consumo em siderúrgica (folha 02), chega-se ao total de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) sem prova de origem. Este montante foi transportado em 375 (trezentas e setenta e cinco) Notas Fiscais da Produtora, emitidas irregularmente pela AF de Itaobim (folhas 03, 04 e 05)".

CONTINUA

6. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome legível) VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS	MASP 368698-7	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM			
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			

8. Assinaturas

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

SEMAD 1ª Via Fiscalizado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 87264 /2010 (03) Folha 1/3

Folha 06: "Os consumidores de carvão vegetal não poderiam ter recebido as cargas sem que o produtor gerasse de saldo em volume suficiente para acobertá-las no SIAM". "As discrepâncias entre a cópia da APEF (Via do produtor) e a Via do processo, indicam que houve uma falsificação grosseira no campo da segunda revalidação, uma vez que o Sr. João Ferreira da Costa Filho, não mais prestava serviços ao IEF na data daquela autorização e nenhuma taxa florestal foi emitida além das duas anteriormente citadas". "O volume de carvão constante no Relatório do SIAM é muito superior ao potencial de produção de cobertura vegetal explorada nas áreas desmatadas encontrada na propriedade, sendo possível afirmar que a grande maioria do carvão transportado com as notas fiscais listadas em anexo, foram produzidos de florestas fora da propriedade". Diante dos fatos, fica caracterizado que o autuado contrariou o disposto do art. 46 parágrafo único da Lei Federal de Crimes Ambientais de Nº 9.605/98, Lei Ambiental de Minas Gerais de Nº 14.309/02 nos arts. 53 Inciso II, 54 e 55 e Decreto Estadual de Minas Gerais de Nº 44.844/08 no art. 86 parágrafo 1º.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS	MASP 368698-7	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [X] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

1ª Fiscalizado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53010

Folha 2/2

10. Enquadramento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Descrição	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	46 Único						9.605/98				
	53			II			14.309/02				
	54, 55						14.309/02				
	86 §1º		355			44.844/03					

11. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não há penas de multas

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Parte	Penalidade	Valor	X Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 124.102,50	R$ 1.714.083,18	
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	

Valor total dos Embargos de Suspensão de Pesca: R$

Valor total das multas: R$ 1.838.185,68 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais, sessenta e oito centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ___ dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$

14. Dosagem penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Valores com base no Código 355 do Dec Gov MG Nº 44.844/03: R$ 330,94 por documento. Foram 375 documentos: R$ 330,94 x 375 = R$ 124.102,50; R$ 88,24 por m³ de carvão. Foram 19.425,39 m³. R$ 88,24 x 19.425,39 m³ = R$ 1.714.083,18.
R$ 124.102,50 + R$ 1.714.083,18 = R$ 1.838.185,68 (total).

15. Autuado

Nome Completo	CPF / CNPJ / RG
Deltom Dias	X CPF 330.062.766-20

Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
Rod. Prof. América Giaretta	S/N	Serra Verde	BH

UF	CEP	Fone	Assinatura
MG	31630-900	( )	Deltom Dias

16. Testemunha

Nome Completo	CPF / CNPJ / RG
	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município

UF	CEP	Fone	Assinatura
		( )	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA ☐ PRESIDENTE/FEAM ☐ DIRETOR GERAL/IGAM ☒ DIRETOR GERAL/IEF NO SEGUINTE ENDEREÇO:
Cidade Administrativa Rod. Prof. América Giaretta, S/N Bairro Serra Verde Belo Horizonte - MG CEP 31630-900

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA I)

Local: Belo Horizonte Dia: 03 Mês: 12 Ano: 2010 Hora: 10:25

17. Autuação

Servidor (Nome Legível)	Matrícula	Autuado/Representante (Nome Legível)
Assinatura do servidor	Leandro de Oliveira Analista Ambiental II SISEMA/IEF/DMFA/FCFA MAP: 36986-1 CREA 47771-D	Função/Vínculo com o Autuado
☐ SEMAD ☐ FEAM ☒ IEF ☐ IGAM ☐ PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Banco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI

Processo Nº 0003787-45.2015.4.01.3816 - 1ª VARA - TEÓFILO OTONI
Nº de registro e-CVD 00207.2018.00013816.1.0052900032

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LÁZARO ALMEIDA LIMA, como incurso nas sanções previstas no art. 155, caput do Código Penal.

O denunciado, devidamente citado (fl. 259), ofereceu resposta à acusação à fl. 268/269, por intermédio de defensora dativa, pugnando pela improcedência da acusação e informando que se manifestaria por ocasião das alegações finais.

Examinando a defesa apresentada, verifico que não foi apresentado nenhum elemento probatório contundente capaz de afastar, liminarmente, a denúncia oferecida pelo MPF, sendo necessária a realização da colheita de provas em Juízo para a devida elucidação dos fatos. Determino o prosseguimento do feito, nos termos a seguir:

I – Depreque-se à Comarca de Medina/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2-C), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

II - Como a defesa não arrolou testemunhas depreque-se à Comarca de Cândido Sales/BA, para o interrogatório do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

II – Intimem-se, devendo os atos deprecados serem acompanhados pelas partes independentemente de novas intimações por parte desta Juízo.

Teófilo Otoni/MG, 05/10/2018

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 05/10/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 31627238816258

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI

Processo Nº 0003787-45.2015.4.01.3816 - 1ª VARA - TEÓFILO OTONI
Nº de registro e-CVD 00207.2018.000138 16.1.00529/00032

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES

Juíza Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 05/10/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 32627738162 56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI

Processo Nº 0003787-45.2015.4.01.3816 - 1ª VARA - TEÓFILO OTONI

DESPACHO

Conforme certidão de fl. 259, o denunciado LAZARO **ALMEIDA LIMA**, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua defesa.

À vista do exposto, nomeio defensora dativa para o réu a Dra. Mariana Nunes Seiffert, advogada (OAB/MG 181.780 – rua Dimas de Almeida Costa, 400, Manoel Pimenta, Teófilo Otoni/MG), a qual deverá ser intimada do múnus para apresentar resposta por escrito, conforme determinação do parágrafo segundo do art. 396-A do Código de Processo Penal, servindo este despacho como mandado.

Cumpra-se.

Teófilo Otoni/MG, 16 de março de 2018

VINICIUS COBUCCI SAMPAIO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VINICIUS COBUCCI SAMPAIO em 16/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 21073038161290

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI

Autos: 3598-18.2011.4.01.3813

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
Teófilo Otoni/MG, 14 de julho de 2015.

Edilene Pereira Ramos
Assistente Técnico II – MG 1010747

DECISÃO

I - Presentes os requisitos do art. 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LAZARO ALMEIDA LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no art.155 do CP.

II – Nos termos da manifestação de fl.224, item 03, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO RELATIVAMENTE AO DELITO DESCRITO NO ART. 46 da LEI 9.605/98** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, V, CP).

III – Distribua-se o presente feito na Classe correspondente, devendo ser expedida a Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Federal.

IV – Solicite-se Certidão de Antecedentes Criminais da Seção Judiciária da Bahia, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 224.

V – Após, vista ao Ministério Público Federal, a fim de que verifique a possibilidade de se oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI

Comunique-se ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Teófilo Otoni/MG, 22/07/2015.

Raimundo B. Mariano Neto
Juiz Federal Substituto

RECEBIMENTO
Aos 22/07/15 recebi os presentes autos por parte do MM JUIZ FEDERAL.

REMESSA
Nesta data faço remessa dos presentes autos a distribuição
Do que Lavro este termo. Teófilo Otoni, 22 de 07 de 2015
Servidor(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: Pje Justiça Comum e JEsp - Pje Recursal - PROJUDI - SEEU

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: | Números | | Partes | | Advogados | | Certidão | 2ª Instância: | Números | | Partes | | Advogados | | Certidão

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes inquiridas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Montes Claros - Processos encontrados

Dados Resumidos

[redacted] [redacted]

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0309858-88.2014.8.13.0433
1ª FAZ/EMPRESARIAL **ATIVO** **PRINCIPAL**

Classe: Execução Fiscal
Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Dívida Ativa não-tributária > Multas e demais Sanções
CS: 20

Exequente: IBF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Executado : ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Última(s) movimentação(ões):

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		14/03/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		31/01/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 20149	21/01/2019

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação Apenas(Principal)

Consulta realizada em 27/03/2019 às 15:03:46

[redacted] [redacted]

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Versão de 26/03/2019 17:37

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome e Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: PJe Justiça Comum e JEsp - PJe Recursal - PROJUDI - SEEU

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão | 2ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão

Importante: Conforme orientação da Corregedora Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por surva ou incoação penal da Lei 9.099, vetando-se a publicidade da informação.

Comarca de Montes Claros - Processos encontrados

Dados Resumidos

[redacted]

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0224234-49.2017.8.13.0433
1ª FAZ/EMPRESARIAL **ATIVO** **APENSO**

Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Dívida Ativa não-tributária > Multas e demais Sanções
CS: -

Autor: ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Réu: IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Última(s) movimentação(ões):

PUBLICADO DESPACHO VISTA AO AUTOR EM	27/03/2019
JUNTADA DE ACÓRDÃO DE AGRAVO AI	25/03/2019
DECORRIDO PRAZO DO(A) AUTOR	23/11/2018

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) enviado(s) para Publicação Apensos/Principal

Consulta realizada em 27/03/2019 às 15:04:01

[redacted]

CONSELHO ADMINISTRAÇÃO DO IEF

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rod. Papa João Paulo II,n°4101 – Edifício Minas

1° Andar – Bairro Serra Verde

Belo Horizonte -MG– CEP 31.630-902

AR

COLE AQUI

BEL JURACY SILVA VARGES

RUA FLORES DANTAS 949

BAIRRO NOVA CONQUISTA

45157-000 CANDIDO SALES-BAHIA

Correios

AR

CARIMBO

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority

Recebedor

Assinatura

Doc.

AR MP

JT 78820345 5 BR

CONSELHO ADMINISTRAÇÃO do IEF

Cidade Administrativa Pres. Tancredo Neves

Rod. Papa João Paulo II N. 4101 - Edifício Minas

1º Andar - Bairro Serra Verde

Belo Horizonte. Mg. CEP 31.630-902

AS INF

COLE AQUI

Dr. Juracy Silva Vargas
Rua Flores Dantas 949
Barra Nova Conquista -
CEP 45.157-000 Candido Sales - B

DEVOLUÇÃO / Return

Recebido
Recusado
Desconhecido
Não procurado
Ausente
Falecido
Endereço insuficiente
Não existe o número indicado
Outros

Tentativas de entrega / Delivery attempts

Interrupção prestada pelo portador do cartão
Interrupted by the carrier or the cards owner
Reintegrado ao serviço postal em ___/___/___
Adopted to postal service

Data: ___/___/___ Assinatura: _____
Date Signature

765000636

"RECICLAR MATERIAIS É PRESERVAR O MEIO AMBIENTE"
"To recycle materials is to preserve the environment"

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado:	**Aroldo Teixeira do Nascimento**
Auto de Infração:	**53011/2010**
Processo Administrativo:	**08000005786/10**

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 53011/2010, datado de 03/12/2010, em desfavor de Aroldo Teixeira do Nascimento, pela seguinte infração ambiental, no município de Itaobim/MG:

> *"Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.*
>
> *Por concorrer para a prática da infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, o autuado comercializou e transportou produtos ou subprodutos da flora em volume de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) em 375 (trezentos e setenta e cinco) documentos fiscais, para empresas Siderúrgicos.".*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, código infracional 355, II do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R$ 1.838.185,68 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

O autuado apresentou defesa contra o referido auto de infração, defesa essa INDEFERIDA pelo então Diretor Geral do IEF, em 20/09/2016 (fl. 122 do processo administrativo), mantendo-se a multa na monta de R$ 1.838.185,68 (um milhão oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), decisão essa publicada no Minas Gerais de 29/11/2016.

Ato contínuo, a autuada foi notificada da decisão supra em 27/02/2019 e apresentou, em 27/03/2019, recurso contra a dita decisão administrativa, no qual alegou, em síntese:

1.1 – Que haveria *bis in idem* no caso;

1.2 - Que haveria ilegitimidade passiva do autuado quanto à exploração irregular da área objeto da autuação.

A autuada juntou documentos a seu recurso, e concluiu solicitando a declaração de ineficácia do auto de infração em comento.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pela autuada foi interposto de forma tempestiva nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, *in verbis*:

> *Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

A autuada foi cientificada da decisão de primeira instância administrativa em 27/02/2019, e apresentou seu recurso contra a mesma em 27/03/2019, portanto de forma tempestiva.

2.2 – Do código infracional e dos documentos de fiscalização

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, anexo III, código infracional 355 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código da infração:	*355*
Descrição da infração:	*Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.*
Classificação:	*Gravíssima*

Consta ainda do processo administrativo em questão, às fls. 64 e 65, o Auto de Fiscalização, lavrado em 03/12/2010, onde se fez constar o seguinte:

"Por utilizar documento de Controle ou Autorização de forma indevida.

Considerando as informações do Relatório Técnico emitido pelo Engenheiro Roger Spósito das Virgens, Analista Ambiental MASP 1.147.734-6, Gerente do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Medina/MG, em 10/04/2008.

Diante dos fatos narrados pelo Engenheiro Roger Spósito das Virgens, passamos a relatar 'in verbis':

Folha 03: "... foi emitida e entregue ao Sr. Lázaro Almeida Lima a Autorização Para Exploração Florestal de nº 0011343-A assinada pelo Sr. Vicente de Paula Silva.".

Folha 04: "No entanto, com base nos relatórios obtidos do SIAM de 10/04/2008 e da Administração Fazendária de Itaobim, foram recebidas em Siderúrgicas 394 (trezentos e noventa e quatro) cargas de carvão, perfazendo um total de 20.686,57 (vinte mil, seiscentos e oitenta e seis metros e cinquenta e sete centímetros cúbicos de carvão vegetal), subtraindo o quantitativo autorizado pelo IEF para consumo em Siderúrgica (tab. 02), chega-se ao total de 19.425,39 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco metros e trinta e nove centímetros cúbicos de carvão vegetal) sem prova de origem. Este montante foi transportado em 375 (trezentos e setenta e cinco) Notas Fiscais de Produtor, emitidas irregularmente pela AF de Itaobim (tabs. 03, 04 e 05).".

Folha 06: "Os consumidores de carvão vegetal não poderiam ter recebido as cargas sem que o produtor gozasse de saldo em volume suficiente para acobertá-las no SIAM.".

"As discrepâncias entre a cópia da APEF (via do produtor) e a via do processo, indicam que houve uma falsificação grosseira no campo da segunda revalidação, uma vez que o Sr. João Ferreira da Costa Filho não mais prestava serviços ao IEF na data daquela autorização e nenhuma taxa foi emitida, além das duas anteriormente citadas.".

"O volume de carvão constante no relatório do SIAM é muito superior ao potencial de produção de cobertura vegetal explorada nas áreas desmatadas encontradas na propriedade, sendo possível afirmar que a

grande maioria do carvão transportado com as Notas Fiscais listadas em anexo foram produzidas de florestas fora da propriedade.".

Consta ainda no processo administrativo (fls. 68 e seguintes) o Relatório Técnico acima citado, do qual ainda citaremos os seguintes trechos:

"DO HISTÓRICO:

Em 27 de fevereiro de 2008 foi enviada ao Regional Nordeste, uma mensagem eletrônica, informando que após pesquisa no Sistema de Informações Ambientais – SIAM, a APEF de nº 0011343-A apresentava saldo negativo de 22.297,33 metros de carvão vegetal de origem nativa. Esta comunicação foi imediatamente repassada ao Núcleo Operacional de Medina para apuração dos fatos e tomada das providências cabíveis.

DO PROCESSO:

O processo de exploração florestal que originou a APEF de nº 0011343-A possui o protocolo 032030180/05 de 09 de março de 2005. Nele, consta o requerimento de autorização para exploração florestal em 90,00 hectares de vegetação nativa na Fazenda Boa Vista/Cancela Velha, situada no município de Itaobim/MG, de propriedade da Pessoa Jurídica TRANSANIMAIS IRMÃOS FERNANDES LTDA., inscrita sob o CNPJ 22.481.816/0001-17.

O requerimento foi efetuado pelos Srs. Lázaro Almeida Lima, inscrito no CPF 314.869.258-63, Sr. Aditon Teixeira Lima do Nascimento inscrito no CPF 657.006.945-49, Sr. Aroldo Teixeira do Nascimento, inscrito no CPF 711.414.565-91, Sr. José Roberto Almeida Lima inscrito no CPF 028.554.845-02, na qualidade de arrendatários, conforme contrato de arrendamento datado do dia 14 de fevereiro de 2005.

(...)

DO PARECER:

Com base no exposto, sou de parecer favorável à autuação por infração ambiental dos Srs. Lázaro Almeida Lima, Aditon Teixeira do Nascimento, Aroldo Teixeira do Nascimento e José Roberto Almeida Lima (...).

Os mesmos devem ser denunciados ao Ministério Público Estadual por falsidade ideológica, falsificação de documentos e crime contra o meio ambiente com base no Código Civil e na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).".

Assim, em vista dos elementos apresentados, em relação ao código infracional e ao teor de documentos fiscalizatórios que compõe o processo administrativo em questão, os quais denotam claramente o cometimento da infração ambiental já descrita por parte do autuado, cumpre-se analisar as alegações formuladas por ele autuado em seu recurso.

2.3 – Do mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2,3.1 – Da alegação acerca do *bis in idem* no caso

A autuada alega em seu recurso que "*está ocorrendo o bis in idem, da vez que pelos mesmos fatos narrados no Auto de Infração em tela, assim como no Auto de Infração 53010/2010, emitido em face a Adilton Teixeira do Nascimento (...).*".

Sobre o tema, cumpre inicialmente verificar a previsão do art. 86 do Decreto 44.844/2008, senão vejamos:

> *Art. 86 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, os tipificados no Anexo III deste Decreto.*
>
> *§ 1º - <u>As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais</u>, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.*

Veja-se que as penalidades do Anexo III do Decreto 44.844/2008 (a infração *in casu* é aquela do código 355 do Anexo III do dito Decreto) incidem sobre os autores diretos, contratuais e aos que concorrem para a prática da infração.

Em outras palavras, todos aqueles que concorrem para a prática de infração ambiental, como é o caso da infração ora combatida, encontram-se na posição passiva de serem autuados pelo ato infracional.

No caso em tela, a Autorização Para Exploração Florestal – APEF - de nº 0011343-A que acabou por originar a vistoria que deu causa à autuação em tela foi um ato formalizado pelos Srs. Lázaro Almeida Lima, Adilton Teixeira do Nascimento, Aroldo Teixeira do Nascimento e José Roberto Almeida Lima, todos na qualidade de arrendatários da área a ser explorada à época.

Ato contínuo, a disposição do art. 86, § 1º do Decreto 44.844/2008 é clara no sentido de prever que as infrações ambientais florestais (então delineadas na Lei 14.309/2002) incidem sobre os autores diretos, contratuais ou concorrentes. E aqui restou claro, pela descrição do agente autuante e do agente vistoriante, que se tratavam de autores contratuais, à vista de suas condições de arrendatários da área objeto da exploração florestal autorizada na APEF - de nº 0011343-A.

Dessa forma, vê-se que não há qualquer *bis in idem* no caso, uma vez que foram autuados todos os autores concorrentes para o cometimento da infração prevista no código 355 do Anexo III do Decreto 44.844/2008, conforme previsão expressa no art. 86, § 1º do Decreto 44.844/2008.

2.3.2 – Da alegação acerca da ilegitimidade passiva do autuado quanto à exploração irregular da área objeto da autuação

A autuada alega em seu recurso que *"não seria o responsável pela suposta infração, visto que não estava na posse das terras, nem as exploravam desde maio de 2005, porque as terras haviam sido subarrendadas, exclusivamente a LAZARO ALMEIDA LIMA."*.

Para suportar sua alegação, o autuado acostou a seu recurso um contrato particular de sublocação de arrendamento, fls. 163 e 164 do processo administrativo em questão.

Nesse ponto, reproduziremos novamente um trecho (fl. 68) do Relatório Técnico elaborado pelo Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Medina, deste Instituto Estadual de Florestas, constante entre as folhas 67 e 114 do processo administrativo, o qual traz as seguintes informações:

> *DO PROCESSO:*
>
> *O processo de exploração florestal que originou a APEF de nº 0011343-A possui o protocolo 032030180/05 de 09 de março de 2005. Nele, consta o requerimento de autorização para exploração florestal em 90,00 hectares*

de vegetação nativa na Fazenda Boa Vista/Cancela Velha, situada no município de Itaobim/MG, de propriedade da Pessoa Jurídica TRANSANIMAIS IRMÃOS FERNANDES LTDA., inscrita sob o CNPJ 22.481.816/0001-17.

*O requerimento foi efetuado pelos Srs. Lázaro Almeida Lima, inscrito no CPF 314.869.258-63, Sr. Adilton Teixeira Lima do Nascimento inscrito no CPF 657.006.945-49, **Sr. Aroldo Teixeira do Nascimento, inscrito no CPF 711.414.565-91**, Sr. José Roberto Almeida Lima inscrito no CPF 028.554.845-02, na qualidade de arrendatários, conforme contrato de arrendamento datado do dia 14 de fevereiro de 2005.*

Pois bem, os atos formalizados junto ao IEF para o processo de exploração florestal que originou a APEF 0011343-A, o foram feitos pelos cidadãos acima mencionados, dentre os quais se inclui o autuado, o Sr. Aroldo Teixeira Nascimento.

O IEF, em nenhum momento após o protocolo da mencionada APEF 0011343-A, foi comunicado acerca da sublocação do arrendamento, nem foi provocado para alterar a titularidade dessa APEF, razão pela qual corretamente promoveu à autuação de todos os titulares da dita Autorização para Exploração Florestal.

A alegação do autuado nesse ponto não nos parece hábil a desconstituir o auto de infração 53011/2010, uma vez que o IEF nunca foi provocado com o intuito de alteração da titularidade da APEF 0011343-A.

Ademais, faz-se necessário frisar que, ao verificar o auto de infração a comento, aponta-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente, nos termos do art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, vejamos:

> *Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*
>
> *I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
> *II – fato constitutivo da infração;*

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
V – reincidência;
VI – aplicação das penas;
VII – o prazo para pagamento ou defesa;
VIII – local, data e hora da autuação;
IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem o auro de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabida que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

> *"(...) conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia".* **(Direito Administrativo Brasileiro. 10.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)**

E ainda:

> *"Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia."*

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*
>
> *1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.*
>
> *3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.*

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGAOS AMBIENTAIS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido."

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Des. Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador, encontra-se este amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, há que se ressaltar a completude técnica da autuação, a qual, além do Auto de Infração em si, conta ainda com o Auto de Fiscalização 87265/2010, e principalmente com o Relatório Técnico do Núcleo do IEF em Medina, o qual conta com 48 páginas nas quais é detalhado de maneira pormenorizada os meandros da autuação, autuação essa relacionada à cadeia do carvão vegetal, atividade muita cara ao meio ambiente de Minas Gerais.

Dessa forma, em função de todo o exposto, da absoluta regularidade do auto de infração em tela, e da condição do autuado como cotitular da APEF 0011343-A formalizada junto a este Instituto Estadual de Florestas, condição essa NUNCA alterada perante esse IEF, opinamos respeitosamente pela manutenção da autuação ora tratada.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opinamos** pelo seguinte em relação ao recurso apresentado no processo administrativo do auto de infração 53011/2010:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade do art. 43 do Decreto 44.844/2008;

- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;

- **Manter** a penalidade de multa simples aplicada na monta de R$ 1.838.185,68 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13/04/2026.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7